

ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E SEU ENFRENTAMENTO NO CONTEXTO DO TJMG

Mônica Silveira Vieira



BELO HORIZONTE | Setembro de 2021

Sumário

1. O direito de ação: concepção contemporânea	4
1.1 <i>Reflexo da atualização da concepção do direito de ação: alteração do entendimento jurisprudencial sobre o interesse processual.....</i>	8
1.1.1 <i>Análise dos dados colhidos.....</i>	14
2. A explosão de litigiosidade	17
2.1 <i>Litigiosidade artificial.....</i>	22
2.2 <i>Princípio da cooperação e sua incompatibilidade com a litigiosidade artificial.....</i>	23
2.3 <i>A crise do Poder Judiciário: congestionamento processual e a insuficiência das estratégias tradicionais para seu enfrentamento.....</i>	24
3. Análise Econômica do Direito Processual e especialmente da Litigância.....	28
4. Abuso de direito: categoria fundamental para o enfrentamento do problema	35
4.1 <i>O reconhecimento do “assédio processual” pelo STJ.....</i>	39
5. Gestão estratégica no Poder Judiciário e o combate ao abuso do sistema de justiça	41
5.1 <i>Relevância da inserção do enfrentamento da litigiosidade artificial no planejamento estratégico dos tribunais.....</i>	47
5.2 <i>Tratamento da questão no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais</i>	49
5.3 <i>O NUMOPEDE mineiro</i>	50
6. Principais vertentes de atuação do NUMOPEDE	52
7. Uma digressão: o “problema” do ativismo judicial e a tomada de providências para combater o abuso do direito de ação.....	54
7.1 <i>Ativismo judicial “em sentido material”</i>	54
7.2 <i>Autocontenção judicial e revisão da ideia de ativismo judicial</i>	58
7.3 <i>Ativismo judicial “em sentido processual”.....</i>	63
7.4 <i>Combate ao uso predatório do sistema de justiça: ativismo judicial necessário</i>	68
8. O magistrado-gestor: estratégias sugeridas para a gestão processual da unidade jurisdicional	70
8.1 <i>Monitoramento da distribuição.....</i>	71
8.2 <i>Certidão de Triagem e retificação de classe e assunto.....</i>	71
8.3 <i>Avaliação cuidadosa da petição inicial</i>	72
8.3.1 <i>Gratuidade judiciária</i>	72
8.3.2 <i>Valor da causa</i>	73
8.3.3 <i>Qualificação completa das partes</i>	75
8.3.4 <i>Atenção ao endereço das partes</i>	75
8.3.5 <i>Comprovação do interesse de agir, especialmente nos casos em que a jurisprudência exige prévio requerimento administrativo</i>	76
8.3.6 <i>Avaliação cuidadosa da causa de pedir.....</i>	77

8.4 Designação de audiência de conciliação.....	78
8.5 Coleta de depoimento pessoal	78
8.6 Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça	79
9. Abuso de acesso à justiça: breve revisão de julgados	81
9.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais	81
9.2 Tribunal de Justiça de São Paulo	96
9.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	114
Rerências bibliográficas	125

1. O direito de ação: concepção contemporânea

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Há entendimento firme de que tal dispositivo constitucional consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Uma leitura literal – mas não raramente encontrada – do dispositivo leva ao entendimento de que nenhuma limitação – nem mesmo legal ou jurisprudencial – do acesso ao Poder Judiciário seria admissível, pois configuraria violação a direito fundamental. Entendimentos dessa espécie resultaram em diversos julgados no sentido de que qualquer pessoa, preenchidos formalmente os pressupostos processuais e as condições da ação, poderia provocar o Poder Judiciário a se manifestar sobre assunto juridicamente relevante. A litigiosidade cresceu exponencialmente – fenômeno ainda hoje fora de controle – e deixou o Judiciário brasileiro à beira da disfuncionalidade.

A referida interpretação do dispositivo constitucional em análise é literal, mas, de certo modo, desconsidera o texto da parte final do dispositivo. A Constituição não resguarda o acesso ao Poder Judiciário em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que haja, no plano da realidade, dos fatos, do mundo do ser, lesão ou ameaça a direito. Somente se houver litígio material, concreto, real, uma pessoa física ou jurídica tem o direito constitucionalmente resguardado de se valer do sistema de justiça para buscar a satisfação de um possível direito subjetivo.

Essa interpretação não apenas considera o texto normativo em sua integralidade mas também está conectada com as finalidades visadas pelo ordenamento jurídico-constitucional ao resguardar o direito subjetivo em questão: o direito de ação não é um fim em si mesmo, mas apenas se justifica por haver direitos materiais lesados ou sob perigo de lesão que não possam ser resguardados ou efetivados sem a intervenção do Poder Judiciário, ou possam ser por este garantidos com maior eficiência e/ou eficácia. Trata-se, evidentemente, de um direito subjetivo de caráter instrumental.

A concepção de direito de ação que se considera como única compatível com o estágio atual do Direito e do Estado Democrático de Direito é aquela que o conecta com as finalidades que justificam a previsão e garantia desse direito fundamental.

Essa compreensão atualizada do direito de ação evidentemente não passa despercebida por diversos dos Tribunais brasileiros, muito menos pelo Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, já deixou claro que não mais se justifica a ideia de que é incompatível com o art. 5º, XXXV da Constituição o estabelecimento de requisitos, condicionamentos ao direito de ação e seu exercício, inclusive a fim de evitar abusos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a “possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade”. E destacou os efeitos nefastos do uso abusivo do direito de ação:

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

O Ministro chama a atenção para o fato de que, quando se consideram os custos de um processo judicial, não podem ser considerados apenas aqueles gerados diretamente para as partes, pois há também – e talvez ainda mais importantes - o que denomina “custos sociais decorrentes da litigância”, que abrangem “o custo da máquina Judiciária” e os diversos “problemas associados ao excesso de litigância”.

Salienta Barroso que o Poder Judiciário, como qualquer entidade ou instituição, tem um potencial de prestação de serviços finito, limitado. Caso seja instado a prestar um volume maior de serviços do que a estrutura existente viabiliza, consumirá ainda mais recursos, situação que a sociedade brasileira não mais tem condições de suportar. Mesmo quando forem superadas as atuais circunstâncias de crise econômica, não é mais admissível cogitar de aumentar o consumo de recursos para prestar a jurisdição àqueles que abusam do direito de ação e fabricam demandas.

Como não há meios de elevar indefinidamente o gasto de recursos com a prestação jurisdicional, Barroso salienta que o “aumento do volume de casos tende a

gerar uma piora do serviço, quer em virtude do congestionamento das diversas instâncias, quer por perda da qualidade na prestação jurisdicional”. A perda de qualidade muitas vezes se traduz em aumento de índice de erros, “enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica”.

Da leitura do voto, depreende-se que é não apenas admissível, mas até mesmo desejável que as normas processuais estabeleçam “estruturas de incentivos ou de desincentivos para a litigância” que possam gerar efeitos importantes “sobre a carga de trabalho enfrentada pelo Judiciário”, já que “excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça”.

Em relação ao problema de que aqui se trata, criação e promoção de litigiosidade artificial, falseamento de demandas para obtenção de ganhos ilícitos, o problema ainda é mais grave, porque o acesso à justiça é efetuado por quem não tem, na realidade, base fática para a postulação, e resulta, por suas características massivas, em severo prejuízo para os litigantes sérios, para o funcionamento do sistema de justiça e para a sociedade brasileira em geral. Há, indubitavelmente, um dever do Judiciário como um todo, e de cada magistrado em particular, de coibir essa atuação indevida. E esse combate deve partir do postulado, reforçado por Barroso, de que “todo e qualquer postulante deve litigar de forma responsável”.

Conforme se depreende do voto do Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240-MG, para que se possa provocar o Poder Judiciário, é imprescindível “demonstrar que a demanda judicial é providência necessária, útil e adequada à obtenção de provimento tendente a reparar a lesão ou a afastar a ameaça a direito”. Não se pode, pois, acionar o sistema de justiça para satisfazer capricho, espírito de emulação, muito menos a fim de perseguir ganhos ilícitos (vide Recurso Especial n. 1.817.845-MS). Somente se justifica tal acesso – que não apenas consome recursos públicos como toma um tempo que poderia ser dedicado à análise de outras demandas – se há substrato litigioso material que exija a atuação do Poder Judiciário.

Barroso é categórico ao concluir que **“o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância”**.

Discorrendo sobre o direito de ação e suas condicionantes, Mancuso sustenta que se tem conferido alcance e interpretações incabíveis, em relação ao

art. 5º, XXXV, da Constituição, uma vez que tal dispositivo se dirige ao legislador, e não cria um direito incondicionado de provocar a atuação do Judiciário sempre que se desejar ou que for conveniente. Salaria que o acerto de suas considerações já pode ser percebido quando se lembra que, para que uma demanda seja admitida e processada, devem ser atendidas as “condições de admissibilidade da ação” e “o processo que lhe serve de instrumento” precisa atender “aos pressupostos de existência e validade”¹. Acrescenta que a norma em questão tem “conotação *principiológica e prospectiva*”, visando a resguardar situações que possam se verificar no futuro, e não “situações concretas e presentes”. Sustenta que o direito de ação é “específico” e “(muito) condicionado”, pois apenas se configura quando cumpridos os requisitos previstos no ordenamento jurídico, chamados “condições da ação”². Aduz que não se deve admitir a banalização do acesso ao sistema estatal de justiça, de modo a que este funcione como “um *guichê de reclamações genéricas*, aberto (ou escancarado) a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito”, devendo-se compreender tal acesso “sob um registro residual ou subsidiário, reservado para as crises jurídicas efetivamente complexas e singulares, que reclamam cognição e profundidade”, e também para as “controvérsias cujas singularidades de pessoa ou de matéria” evidenciam a necessidade de pronunciamento judicial³.

Também como importante argumento contra o entendimento que sustenta existir um direito de ação amplo e incondicionado, aponta o autor que o demandismo, estimulado por esse posicionamento, “representa um falacioso exercício de cidadania”, uma vez que afasta as partes, promove uma cultura adversarial, “acirra os ânimos” e conduz “o conflito a um ponto futuro indefinido, esgarçando o tecido social e sobrecarregando a justiça estatal”⁴. Aponta com firmeza os desvirtuamentos a que leva tal entendimento:

Uma coisa, pois, é a oferta de justiça estatal, em modo parcimonioso e razoável, para as crises jurídicas relevantes, contendo *quaestiones iuris* que reclamam cognição exauriente, insuscetíveis de resolução por outros modos (situações carentes de *passagem judiciária*); outra coisa, muito diversa e de deletérias consequências, é a banalização desse serviço estatal, qual fora uma porta escancarada a todo e qualquer interesse contrariado ou resistido,

1 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

2 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 207.

3 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 355.

4 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 65.

o que acaba por degradar o que deveria ser direito de ação em *dever de ação*.⁵

Mancuso argumenta que o “antídoto” para se combater o excesso de litigiosidade e a situação caótica em que colocou o Poder Judiciário passa pelo “convencimento dos operadores do Direito e dos próprios jurisdicionados, de que a justiça estatal deve ser disponibilizada aos casos efetivamente *necessitados de passagem judiciária*”. O autor vai além do que se defende nesse artigo, pois não sustenta apenas a necessidade de se viabilizar o acesso ao Judiciário somente nos casos em que haja verdadeira necessidade de pronunciamento judicial acerca de um litígio material, chegando ao ponto de afirmar que é necessário o “*enriquecimento conceitual do interesse de agir*”, permitindo-se o ingresso de demandas judiciais somente após se submeter a questão a outros meios, alternativos, de solução de litígios, particularmente os autocompositivos, exceto quando a utilização destes não for viável ou admissível⁶. No entanto, essa defendida exigência de prévia submissão do conflito a meios extrajudiciais de solução de conflitos parece demandar previsão legislativa, não podendo ser deduzida das normas atualmente vigentes.

1.1 Reflexo da atualização da concepção do direito de ação: alteração do entendimento jurisprudencial sobre o interesse processual

A litigiosidade artificial tem relação direta com a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para solucionar determinada questão: se não há conflito material a solucionar, na verdade não há necessidade de provocar a atuação judicial. Nesses casos, o ajuizamento de ação representa a tentativa de obter pronunciamento judicial para satisfazer interesse que nada tem a ver com a finalidade que deveria ser buscada por meio do acionamento do sistema estatal de justiça: a composição de um conflito. Percebe-se, portanto, que, quando está configurado um litígio meramente artificial, encontra-se ausente o interesse processual, pois este se assenta no trinômio necessidade-utilidade-adequação (necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a lide material afirmada na

5 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 62.

6 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 222 e 234.

petição inicial, utilidade do provimento pretendido, para solução do litígio, e adequação do procedimento eleito para veicular a pretensão).

Como se sabe, até bem recentemente a jurisprudência vinha restringido os condicionamentos do direito de ação, adotando concepção bastante ampliada do interesse de agir. Prevalencia, especialmente nos tribunais superiores, o entendimento de que, em regra, a exigência de prévio recurso à via administrativa, para configuração do interesse de agir, representaria violação ao direito de ação. No entanto, em relação a especialmente três hipóteses, esse posicionamento se alterou, recentemente. No tocante ao ajuizamento de ações previdenciárias, o STF passou a entender, a partir do julgamento do RE nº 631.240/MG⁷ que há

7 O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

necessidade de prévio requerimento administrativo de pagamento do benefício previdenciário, não respondido no prazo normativamente previsto ou indeferido, para configuração do interesse de agir. Tal entendimento logo passou a ser aplicado também em relação às ações de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT⁸. No tocante às ações de exibição de documentos bancários, que vinham sendo massivamente ajuizadas, especialmente na Justiça Estadual, o STJ, ao julgar o REsp 1349453/MS⁹, processado sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu

8 É o que se vê na seguinte decisão monocrática do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (STF, RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

9 A ementa do acórdão é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em

que o interesse de agir apenas se configura caso tenha havido prévio requerimento de exibição do documento, acompanhado do pagamento de eventual tarifa necessária para extração e envio do documento pretendido, e que tal requerimento não tenha sido atendido em prazo razoável.

Tais decisões, como salienta Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, com base inclusive nas condições do Ministro Barroso, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 631.240, as condições da ação configuram requisitos ou pressupostos a serem observados a fim de viabilizar o evoluir do processo e a possível prolação de sentença de mérito, isto é, são “condições para o *regular exercício do direito da ação*”, cuja constatação de ausência não significa que se esteja a suprimir o direito de ação, de modo que extinguir o processo em virtude de ausência de condição da ação não equivale a violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Explica que as condições da ação não incidem, na realidade, sobre o direito de ação propriamente dito, mas dizem respeito à regularidade de seu exercício, o qual é imprescindível para tornar admissível “um pronunciamento de mérito”¹⁰.

Tendo em vista que essas decisões representam relevantíssima alteração do entendimento jurisprudencial acerca do interesse processual, e que existe, como já explicitado, relação íntima entre litigiosidade artificial (conceituada no item 2.1) e interesse de agir (que está ausente, nos casos em que a ação ajuizada veicula mero litígio artificialmente criado), mostrou-se interessante medir, ainda que em relação a uma amostra reduzida, a verificação do impacto desse novo entendimento nos *inputs* com que lida o Judiciário, isto é, no ajuizamento de novas ações. Assim, pode-se inclusive analisar se, como aponta o Ministro Barroso, uma concepção instrumental do direito de ação, que analise inclusive os efeitos sociais de eventual abuso do sistema de justiça, é eficaz como meio de contenção dos abusos.

Em virtude da facilidade de obtenção dos dados e de estudos previamente realizados pela autora desta apostila, membro do NUMOPEDE,

prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

¹⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação – comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. *Revista de Direito Processual*, vol. 21, n. 3, set.-dez. 2020, p. 06.

decidiu-se pela restrição da coleta de dados às cinco Varas Cíveis da comarca de Contagem, que têm competência cível residual.

Foram colhidos dados relativos às ações de exibição de documentos, especialmente porque, na vigência do CPC/1973, tais demandas eram cadastradas em classes bem específicas: “exibição” e “exibição de documento ou coisa”. Além disso, nas ações dessa espécie em tramitação nas referidas varas, verificou-se que recorrentemente se alegava que os fornecedores de serviços, especialmente instituições bancárias, negavam-se a disponibilizar contratos, apesar de muitas vezes se haver ajuizado, antes do fornecimento do documento, outra ação, com finalidade de revisão do mesmo contrato, na qual se discutiam as cláusulas contratuais, o que lançava sérias dúvidas sobre a veracidade da afirmação. Constatou-se também que as discussões mais intensas, desenvolvidas especialmente em grau recursal, não eram as relativas à disponibilização do documento descrito na inicial, mas à distribuição do ônus de pagamento dos honorários advocatícios e ao seu valor. Tais percepções constituem fortes indicativos de que, na realidade, o que se buscava, em boa parte dos casos, era a fixação de honorários sucumbenciais, e não aquilo que se afirmava, na petição inicial, ser a razão do ajuizamento da ação, isto é, na realidade, não havia necessidade de fornecimento do documento solicitado.

Carlos Eduardo da Fonseca Passos aponta ter-se verificado ajuizamento excessivo de ações de exibição de documentos, particularmente em relação a contratos bancários, o que, em seu entender, é evidente expressão do demandismo judicial. O ingresso de grande número de demandas dessa espécie, segundo o autor, transforma o Judiciário em “em um imenso mercado, um estrondoso balcão de negócios”, e afronta “o comezinho princípio de que tudo aquilo que é desnecessário e inútil é proibido no processo civil”. Sustenta ser desnecessário, em regra, o ajuizamento dessas ações de exibição de documentos como ações autônomas, especialmente em virtude de ausência de constituição do réu em mora (falta de prévio requerimento administrativo de fornecimento dos documentos) e argumenta que a maior razão para sua propositura é a busca de fixação de honorários em favor dos advogados dos autores. Aponta que o efeito nefasto desse demandismo consiste em “inchar o Poder Judiciário de desimportâncias”, e que, para combater essa espécie de abuso, deve-se necessariamente diferenciar a “negativa de acesso

à justiça” da “necessidade de constituição em mora do devedor”¹¹, isto é, da imprescindibilidade de prévia provocação daquele que, em tese, deveria cumprir um dever ou obrigação, como condição para a configuração do interesse de agir. Verifica-se, pois, que, após constatar importante foco de litigiosidade artificial, o autor cuidou de sugerir estratégia adequada para seu enfrentamento, exatamente a nova forma de compreensão do interesse processual, em relação a tais demandas, que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os dados relativos aos processos físicos, utilizados para testar a hipótese, foram colhidos por meio da antiga GESCOM (Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados), da Corregedoria-Geral de Justiça/TJMG, relativamente aos anos de 2012 a 2015. Os dados referentes aos processos eletrônicos¹² foram colhidos por meio da análise da listagem de todas as ações distribuídas a cada uma das varas cíveis da comarca de Contagem, entre 13 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2015, e de suas respectivas classes.

Colheram-se os dados em relação aos anos indicados para que se pudesse verificar o número de novas ações de exibição ajuizadas nos anos imediatamente anteriores à mencionada alteração do entendimento do STJ e ao período imediatamente posterior. Não foram colhidos os dados referentes a 2016 porque houve a entrada em vigor, em 18 de março de 2016, do novo Código de Processo Civil, que não mais contém previsão específica do ajuizamento da ação cautelar imprópria de exibição de documentos. Embora pareça prevalecer o entendimento de que essa ausência de previsão normativa não impede o ajuizamento de ações de exibição de documentos, a nova legislação processual exerceu, pelo menos nos primeiros meses após sua entrada em vigor, importante influência em relação ao número de ações de exibição ajuizadas, de modo que não haveria como determinar se, a partir de sua entrada em vigor, o que alterou o volume de distribuição de ações dessa espécie foi a nova concepção do interesse de agir ou a alteração legislativa.

¹¹ PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Mais uma forma de demandismo: exibição judicial de contratos bancários. *Revista do GEDICON*, vol. 2, dez. 2014, p. 112-115.

¹² A partir de 13 de julho de 2015, tornou-se obrigatória a distribuição por meio do sistema PJe das petições iniciais dirigidas às Varas Cíveis da comarca de Contagem, salvo raras exceções previstas no art. 4º da Portaria/PR nº 411, de 2015; antes dessa data, as ações eram ajuizadas e tramitavam em meio físico.

1.1.1 Análise dos dados colhidos

Os dados obtidos relativamente às ações de exibição de documentos que tramitam em meio físico foram os seguintes:

Ações de exibição distribuídas em meio físico às Varas Cíveis da Comarca de Contagem				
Vara / Ano	2012	2013	2014	2015
1ª VARA CÍVEL	28	131	168	53
2ª VARA CÍVEL	27	133	169	52
3ª VARA CÍVEL	27	132	169	53
4ª VARA CÍVEL	27	126	164	55
5ª VARA CÍVEL	183	162	167	53
TOTAL	292	684	837	266

Relativamente às ações de exibição de documentos ajuizadas por meio do sistema PJe, obtiveram-se os seguintes dados numéricos:

Ações de exibição distribuídas pelo sistema PJe às Varas Cíveis da Comarca de Contagem	
Vara / Ano	2015
1ª VARA CÍVEL	64
2ª VARA CÍVEL	64
3ª VARA CÍVEL	58
4ª VARA CÍVEL	60
5ª VARA CÍVEL	54
TOTAL	292

Consolidando-se os dados em relação aos processos físicos e eletrônicos (o que é necessário em relação ao ano de 2015, uma vez que, antes de 13 de julho de 2015, as novas ações eram ajuizadas fisicamente, e, a partir de então, passaram a ser obrigatoriamente propostas eletronicamente), obtém-se a seguinte tabela:

Ações de exibição distribuídas em meio físico e eletronicamente às Varas Cíveis da Comarca de Contagem				
Vara / Ano	2012	2013	2014	2015
1ª VARA CÍVEL	28	131	168	117
2ª VARA CÍVEL	27	133	169	116
3ª VARA CÍVEL	27	132	169	111
4ª VARA CÍVEL	27	126	164	115
5ª VARA CÍVEL	183	162	167	107
TOTAL	292	684	837	566

Os dados colhidos, já de início, reforçaram a impressão de que, em grande parte, as ações de exibição de documentos representam expressão de litigiosidade artificial, uma vez que, entre 2012 e 2014, o número de novas ações propostas aumentou enormemente (aumento de 134,25%, de 2012 para 2013, e de 186,64%, de 2012 para 2014). Como não houve, nos anos anteriores, ou mesmo nos anos a que se referem os dados, uma explosão do número de novos contratos celebrados envolvendo relações de consumo, especialmente contratos bancários, mostrou-se ainda mais evidente, em conjugação com os elementos já anteriormente expostos, que, na realidade, não houve aumento da necessidade de recorrer ao Judiciário para obter cópias de contratos bancários, mas, sim, concepção artificial de litígios, em busca de finalidades que não deveriam ser visadas por meio do ajuizamento de demandas judiciais.

Além disso, os dados demonstram que, após a alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração do interesse de agir, o número de novas ações de exibição, que vinha subindo intensamente nos anos

anteriores, foi reduzido em 32,38%. Essa redução representa clara indicação de que a adoção de estratégias adequadas para enfrentamento da litigiosidade artificial, isto é, de medidas que desestimulem o ajuizamento de litígios artificialmente criados, é eficaz para redução do ajuizamento de demandas desnecessárias, e, conseqüentemente, pode contribuir de modo importante para a progressiva redução do congestionamento processual e para o aumento da eficiência e eficácia na atuação do Poder Judiciário.

Importante pontuar que, no contexto da gestão estratégica do Poder Judiciário, não se pode limitar as iniciativas destinadas a estimular a permanente revisão de entendimentos - especialmente das concepções referentes à necessidade de recurso ao sistema estatal de justiça, ao interesse processual - a convencimentos e iniciativas individuais ou mesmo de alguns órgãos de julgamento colegiados, movidos por diagnóstico acidentalmente realizado de ajuizamento abusivo de ações. É imprescindível desenvolver estratégia organizacional que permita o permanente e abrangente monitoramento das diversas manifestações de litigiosidade artificial, o tratamento adequado das informações a esse respeito e a construção dialogada e compartilhada de soluções adequadas para seu enfrentamento.

Diretor Geral do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no biênio 2011-2012, Carlos Eduardo da Fonseca Passos destaca que o demandismo e as ações de massa são questões que exigem soluções múltiplas, não sendo suficientes, por exemplo, a “jurisprudência pacificada” ou as ações coletivas. Considera “com reservas o decantado incidente de demandas repetitivas, porquanto ele resolve uma só questão jurídica, mas não decide, de uma só vez, inúmeros fatos semelhantes” e aponta que a gratuidade judiciária também merece profundas reflexões, por ser instrumento frequentemente utilizado de forma inaceitável por “oportunistas”¹³.

13 PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 61, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015. P. 72-73.

2. A explosão de litigiosidade

Nos últimos anos, tem-se verificado imenso e gradativo aumento do número de processos judiciais em andamento no Judiciário brasileiro¹⁴. Em 2017, 2018¹⁵ e 2019¹⁶ se conseguiu, nas Justiças Estadual e Federal, frear o aumento do

14 O Relatório Justiça em Números 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano-base 2014 registrou:

“Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. Apesar deste cenário, desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados e que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014. Já o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014 (Gráfico 3.14). Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

O Gráfico 3.14 apresenta a série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário e permite visualizar o aumento do acervo processual no período, visto que os casos pendentes (70,8 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase 2,5 vezes do número de casos novos (28,9 milhões) e dos processos baixados (28,5 milhões). Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase 2 anos e meio de trabalho para zerar o estoque. Como historicamente o IAD não supera 100%, ou seja, a entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo. Além disso, apesar do aumento de 12,5% no total de processos baixados no período 2009-2014, os casos novos cresceram em 17,2%, fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos.

A Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário (Gráficos 3.16 e 3.17). A partir desse resultado, verifica-se que os processos deste ramo de justiça tendem a permanecer mais tempo no estoque do que nos demais. Por outro lado, a Justiça do Trabalho se destaca por apresentar quase 14% dos casos novos e apenas 6,2% dos pendentes. Porém, considere-se que tal cenário é favorecido por este ramo de justiça não apresentar processos criminais e pelas execuções fiscais não representarem quantitativo significativo como ocorre nas Justiças Estadual e Federal. Tais resultados são refletidos no Gráfico 3.19, onde esses ramos de justiça apresentam as maiores taxas de congestionamento, com indicadores iguais ou superiores a 70%. Por outro lado, ao analisar apenas os processos de conhecimento de Varas e juizados especiais, tem-se que as taxas de congestionamento das Justiças Estadual e Federal caem, respectivamente, para 66% e 56%, enquanto que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário na fase de execução é de quase 86%. Assim, verifica-se que o maior gargalo da litigiosidade do Poder Judiciário está na fase de execução, que abrange 51% do acervo. Enquanto estes processos permanecerem pendentes, o jurisdicionado não terá sua demanda atendida pela Justiça. (...)”

¹⁵ O Relatório Justiça em Números 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano-base 2018 apontou: O Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões de ações judiciais. O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%. Esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2018, e da redução da entrada de novos processos no Poder Judiciário, conforme observado nas figuras 45 e 44. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2018 foi de 113,7%. O resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça do Trabalho, que praticamente manteve a produtividade do ano anterior apesar da redução de

861 mil novos processos (Figura 47). Dessa forma, houve redução no estoque de 656 mil processos. Há de se destacar que a redução dos processos ingressados pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, tendo entrado em vigor em novembro de 2017. Com relação às justiças Estadual e Federal, o estoque permaneceu quase constante nos últimos 2 anos. Já nos Tribunais Superiores, houve redução significativa no STJ, -11,9%, e no TSE, -39,1%. Durante o ano de 2018, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 28,1 milhões de processos e foram baixados 31,9 milhões. Houve decréscimo dos casos novos em -1,9%, com aumento dos casos solucionados em 3,8%. A demanda pelos serviços de justiça no ano de 2018 ficou próxima ao patamar aferido em 2012 enquanto que o volume de processos baixados atingiu, no último ano, o maior valor da série histórica. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2018, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que entraram 19,5 milhões ações originárias em 2018, -6,1% a mais que o ano anterior. A redução do estoque não foi ainda maior devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem previamente figurarem como casos novos. São, por exemplo, os casos de sentenças anuladas na instância superior; ou de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência; ou de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou de mudança de classe processual. Somente em 2018 foram reativados 1,8 milhão de processos. Outros fatores que contribuem para o crescimento do estoque são problemas na autuação e na apuração dos dados. O projeto Prêmio CNJ de Qualidade, pela Replicação Nacional, visa corrigir esse tipo de inconsistência, uma vez que o DPJ tem recebido os dados detalhados por processo, o que substituirá em um futuro próximo a remessa de informações agregadas.

¹⁶ Consta do Relatório Justiça em Números 2020, relativo ao ano-base 2019 – o mais recente disponibilizado pelo CNJ na data da atualização desta apostila: O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que,

em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais.

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Em 2019, a redução foi ainda maior, com aproximadamente um milhão e meio de processos a menos em tramitação no Poder Judiciário. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -3%. Esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, valor bem superior ao quantitativo de novos processos no Poder Judiciário (...). Assim, o IAD, que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2019, foi de 117,1%. Os resultados positivos mostram reflexo das políticas que vem sendo adotadas pelo CNJ, como Metas Nacionais e Prêmio CNJ de Qualidade, como ferramentas de gestão, de controle e incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Em

2019 o acervo retornou ao patamar do ano de 2015, quando, na época, a tendência era unicamente pelo crescimento.

O resultado decorre, em especial, dos desempenhos da Justiça Estadual, que reduziu o estoque em cerca de 1,7 milhão de processos no último ano, e da Justiça do Trabalho, que reduziu o estoque em 1 milhão de processos nos dois últimos anos (...). Há de se destacar que a redução dos processos ingressados na Justiça do Trabalho pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, a qual entrou em vigor em novembro daquele ano. Na Justiça Federal, ao contrário, permanece apresentando tendência de crescimento.

Durante o ano de 2019, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 30,2 milhões de processos e foram baixados 35,4 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, no último ano, o maior valor da série histórica. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior.

A redução do estoque não foi ainda maior devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem previamente figurarem como casos novos. São, por exemplo, os casos de sentenças

acervo processual, como resultado do esforço hercúleo de tribunais de juízes, inclusive por meio de estratégias adequadas e eficazes de enfrentamento do abuso de acesso ao sistema de justiça. Note-se que, no Relatório Justiça em Números 2020, como detalhado na nota de rodapé anterior, destacou-se que a maior redução de estoque processual constatada em 2019 verificou-se na Justiça Estadual, e se deveu ao aumento do número de baixas.

D'Oliveira e Camargo apontam que há evidente excesso de litigiosidade, e que, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, “o volume de novos processos cresceu mais de 7000%”. As autoras relacionam esse imenso aumento do número de ações ajuizadas à “expansão de direitos” trazida pela Constituição, que acarretou imensa ampliação da demanda de manifestação do Poder Judiciário sobre diversas questões¹⁷. Trata-se de problema sério, percebido no Brasil de forma aguda, o que levou inclusive à inclusão no rol dos direitos fundamentais previsto no art. 5º da Constituição do direito à razoável duração do processo (inciso LXXVIII).

Zanferdini e Lima apontam a litigiosidade como aspecto característico da sociedade atual:

Vivemos em uma era em que a sociedade se mostra altamente litigiosa. É certo que a litigância é tão antiga quanto a civilização. O quadro que encontramos atualmente, contudo, é aquele em que todo e qualquer conflito, ainda que mínimo ou apenas uma ameaça de lesão a direito, são levados às cortes judiciais.¹⁸

Embora Dell'Orto destaque que o imenso número de demandas ajuizadas no Brasil constitui, em parte, demonstração da “confiança depositada” no Poder Judiciário, salienta que esse excesso também decorre da omissão dos legitimados para ajuizamento de ações coletivas e do “manuseio abusivo de ações individuais

anuladas na instância superior; ou de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência; ou de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou de mudança de classe processual. Somente em 2019 foram reativados 1,8 milhão de processos. Outros fatores que contribuem para o crescimento do estoque são os problemas na autuação e na apuração dos dados. O projeto Prêmio CNJ de Qualidade, pelo DataJud, visa corrigir esse tipo de inconsistência, uma vez que o DPJ tem recebido os dados detalhados por processo, o que substituirá a partir de 2021 a remessa de informações agregadas.

17 D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. A ressignificação do espaço jurídico-constitucional na materialização de direitos fundamentais: alguns delineamentos principiológicos acerca do demandismo. In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). *A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas*. São Paulo: PerSe Editora, 2014, p. 237.

18 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, jan./dez. 2013, p. 293.

como alimento para uma engenharia jurídica capaz de construir demandas artificiais ou fraudulentas”. Aponta também, como causa da explosão de ações judiciais, o excesso de normas positivadas no Brasil, que criam diversas dúvidas relativas à sua interpretação e aplicação, a omissão de órgãos e entidades estatais no cumprimento de seus deveres, e, por parte de diversos litigantes, um “raciocínio antiético de ponderação de lucros que podem advir da sobrecarga processual do Judiciário”¹⁹.

O aumento se verifica também, embora de forma aparentemente menos intensa, relativamente a processos criminais, o que possivelmente tem relação com problemas sociais mais profundos e com a crise econômica vivenciada no Brasil já há algum tempo. A explosão de litigiosidade é, no entanto, muito mais intensa em relação aos processos cíveis, e ainda mais no que concerne às demandas que envolvem relações jurídicas privadas, no tocante às quais não há como apontar, em regra, como razão para a ampliação do número de processos judiciais, suposta omissão do Poder Público no cumprimento de suas funções.

O problema descrito não é exclusivamente brasileiro, como indica Mônica Sette Lopes²⁰. Em países como Portugal²¹ e Chile²², apenas a título de exemplo,

19 DELL'ORTO, Claudio Luis Braga. Estrutura judicial: associações têm importância em planejamento. Revista Consultor Jurídico. 1º abr. 2012. Disponível em: <http://niajajuris.org.br/index.php/artigos/577-estrutura-judicial-associacoes-tem-importancia-em-planejamento>. Acesso em: 08 ago. 2016.b

20 LOPES, Mônica Sette. Paradoxos da morosidade: relato à mão livre. Revista de informação legislativa, v. 44, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139972>>. Acesso em: 16 ago. 2016. P. 94.

21 Marinho Pinto (2011), advogado português, aponta que uma das causas da morosidade judiciária em Portugal é o “excesso de advogados”, que resulta em “uma litigiosidade artificial”, isto é, no ajuizamento de demandas envolvendo questões que anteriormente não eram solucionadas judicialmente. Esclarece que, em seu país, havia cerca de seis mil advogados vinte anos antes da data em que concedeu a entrevista em questão, e, passado esse tempo, o número desses profissionais já era de trinta mil. Aponta que o número de profissionais existente no país é superior às “necessidades sociais” desse tipo de profissional, de modo que a necessidade de obter rendimento, diante da grande concorrência, impede que cada profissional efetue “uma escolha criteriosa das causas”, e resulta em massificação, que “também contribui para a degradação da justiça”.

22 García e Leturia (2006, p. 350) descrevem o grande aumento da litigiosidade no Chile, explicando que “entre 1973 y 2005 el aumento porcentual de los ingresos civiles llegó a 1281% (...). Solo entre 2000 y 2005 el aumento de los ingresos civiles fue de 58%, es decir, de casi 630.000 ingresos se llegó a prácticamente 985.000.”

Como causas do fenômeno, os autores (Op. cit., p. 350-351) apontam a falta de racionalidade em relação aos custos e incentivos para se utilizar ou deixar de utilizar os serviços jurisdicionais, o grande número de recursos e ações previstos na legislação vigente, o reduzido custo do acesso ao Poder Judiciário, a ausência de uniformização do entendimento jurisprudencial acerca de casos semelhantes. Apontam que o estado de coisas existentes estimula o abuso do direito de litigar, muitas vezes usado como estratégia de negociação, uma vez que, por meio de ações judiciais, pode-se adiar o cumprimento de obrigações ou exigir vantagens e descontos para não usar desses meios de adiamento. Indicam ainda, como outras causas possíveis do grande aumento do número de ações ajuizadas, o crescimento econômico, a democratização e a garantia de novos direitos, além da conscientização dos cidadãos a respeito, a explosão demográfica, as medidas tomadas para modernização do Estado e o aumento do número de advogados.

tem-se enfrentado semelhante situação, e vem-se tentando traçar estratégias para enfrentamento do problema, a partir da identificação de suas possíveis causas. Aqui, como em diversos outros países, apontam-se, entre outras diversas possíveis razões para a grande e crescente ampliação do número de ações ajuizadas a cada ano, o reconhecimento de novos direitos pelo ordenamento jurídico vigente, assim como maior conhecimento dos cidadãos a esse respeito, além da atuação de entidades da sociedade civil organizada, viabilizando o acesso ao sistema de justiça; o grande número de advogados existente, superior às necessidades sociais dos serviços dessa espécie de profissional; a cultura de litigiosidade, e não de conciliação; a suposta permissividade do sistema jurídico em relação à gratuidade judiciária; as falhas da legislação processual, especialmente no tocante ao sistema recursal; o excesso de normas em vigor, com conteúdo muitas vezes pouco claro, o que cria imensas possibilidades interpretativas, que muitas vezes resultam em demandismo²³.

Especificamente sobre a pressão que o grande número de advogados exerce sobre a explosão de litigiosidade no Brasil, expõem Luiz Fux e Bruno Bodart:

Outro sintoma da disfuncionalidade da justiça civil no Brasil dia respeito ao mercado de advocacia. O País possui mais faculdades de direito que todas as outras nações do mundo somadas: mais de 1.400 (mil e quatrocentos) cursos. O número de advogados ultrapassou a marca de 1 (um) milhão, fazendo do Brasil um dos lugares com maior densidade de advogados do mundo: aproximadamente um advogado a cada 209 (duzentos e nove) habitantes. A densidade é maior do que em países como Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. Uma possível avaliação desse cenário é o de que o excesso de oferta de serviços de advocacia reduz os preços e torna mais barato demandar em juízo, o que estimularia a litigância predatória. É possível conjecturar, contudo, a causalidade reversa: a litigiosidade das relações sociais no Brasil cria uma ampla demanda por advogados, o que explicaria o grande número desses profissionais no Brasil. Também é possível que os dois fatores existam concomitantemente: o grande número de conflitos na sociedade e a oferta excessiva de advogados se retroalimentam de forma recíproca²⁴.

Mancuso salienta que a chamada “*cultura demandista*” tem nefastos efeitos, dentre eles o de desservir a cidadania, a qual, “antes e superiormente, consiste em buscar, num primeiro momento, a auto ou heterocomposição do conflito”, de modo desjudicializado, com ativa atuação das partes para preservação

23 Esse específico problema é apontado por Mônica Sette Lopes (*Op. cit.*, p. 7): “A hipertrofia do material legislado, efeito terrível do processo de codificação e das certezas por ele objetivadas, trouxe a proliferação das segmentações pelo abuso da retórica.”

24 Fux, Luiz. BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 33.

de seus interesses, “deixando-se a intervenção do Estado-juiz como derradeiro alvitre (o *last resort*, na experiência norte-americana)”²⁵.

2.1 Litigiosidade artificial

Uma das faces da intrincada questão da explosão do número de novas ações judiciais propostas a cada ano é o que se optou por chamar de “litigiosidade artificial”²⁶, isto é, o ajuizamento de ações judiciais que não correspondem a um “litígio material”. Em outras palavras, a expressão é aqui utilizada para designar a conduta consistente em ajuizar ação judicial que não se destina a solucionar um problema juridicamente relevante existente entre as partes, um conflito realmente havido no mundo dos fatos (lide material) dotado de relevância jurídica, mas, sim, visa a perseguir outras finalidades, como protelar o cumprimento de obrigação acordada entre as partes e juridicamente válida, segundo o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência consolidada, ou criar a aparência de situação litigiosa com a finalidade de gerar obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre diversas outras possibilidades igualmente abusivas. Passos se refere a esse fenômeno como “demandismo”, que “atormenta magistrados cíveis, sufocados pela repetição”²⁷.

25 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 468.

26 O sentido atribuído à expressão “litigiosidade artificial” por este trabalho é diverso do apontado por Garbi (2014, p. 198), que a utiliza para se referir a fenômeno mais amplo, que engloba diversas formas de utilização indevida de instrumentos processuais:

“A intransigência do credor, que se fortalece na sua posição potestativa diante das regras liberais em favor do seu absoluto poder na relação obrigacional, muitas vezes conduz o devedor a usar dos recursos processuais disponíveis para ganhar o tempo que não lhe foi concedido, gerando fenômeno que se convencionou chamar de ‘litigiosidade artificial’. No entanto, nem todo devedor, como afirma Esteban Louge Emiliozzi, é um personagem inescrupuloso, que especula friamente com os benefícios econômicos que terá com a dilação do processo. Evidentemente, não se deve cair em excessos, pois se bem nem todos os devedores são anjos, tampouco todos são demônios. Um processo judicial é gravoso, dado que gera custos que agravam notadamente a situação patrimonial do devedor. A imensa maioria dos demandados chega a juízo não porque não queira pagar, senão porque não pode fazê-lo.”

²⁷ PASSOS. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo, p. 94.

2.2 Princípio da cooperação e sua incompatibilidade com a litigiosidade artificial

Como já visto, o direito de ação é eminentemente instrumental, e apenas pode ser manejado quando existe um litígio material subjacente que justifique o acionamento do Poder Judiciário.

Essa conclusão já se impunha no sistema processual anterior, inclusive em virtude das normas constitucionais referentes ao devido processo legal e à probidade, da cláusula geral de boa-fé – que estabelece um padrão de comportamento exigível de todos os sujeitos, ao praticarem atos juridicamente relevantes – e das normas referentes à litigância de má-fé.

Na vigência do Código de Processo Civil atual, o dever de que todos os que agem no âmbito do sistema de justiça atuem com probidade e lealdade se tornou ainda mais intenso e evidente, em razão do princípio da cooperação. Em razão de tal princípio, todos os envolvidos na relação processual – juiz, advogados, partes, terceiro interessado, Defensoria Pública, Ministério Público – devem empreender todos os esforços para que o envolver da relação processual seja o mais regular, leal, eficiente e eficaz possível. Assim, evidencia-se que a manipulação do sistema de justiça, por meio, por exemplo, de fabricação de demandas com a finalidade de obtenção de ganhos ilícitos, é ainda mais evidentemente contrária ao sistema processual atual do que já o era na vigência do CPC/1973.

A prática – infelizmente cada vez mais comum – de utilizar o Poder Judiciário, especialmente na área cível, como uma espécie de loteria (apostando-se que talvez o réu não traga aos autos o contrato que se alega na inicial desconhecer; que a prestadora de serviços telefônicos pode não localizar a tempo a gravação da ligação por meio da qual ocorreu a contratação; que a administradora de cartão de crédito pode não encontrar a gravação da ligação que registrou a negociação de débito; que o réu reputado revel porque se indicou, para citação, endereço em que nunca funcionou, pode nunca descobrir a existência do processo...) viola a dignidade do Poder Judiciário, o dever de agir conforme o padrão estabelecido na boa-fé objetiva, por violação dos deveres anexos de transparência e lealdade, o dever de probidade, o princípio da cooperação e o princípio do devido processo legal, entre tantas outras normas que poderiam ser invocadas, já que todo o ordenamento jurídico brasileiro se estrutura sob a presunção de que os sujeitos de direito agem de

boa-fé e impõe, de diversas formas, o dever de que assim o façam, além de prever sanções para o descumprimento desse dever geral.

Não se pode perder de vista também que o abuso do direito de ação, a manipulação do sistema de justiça, não afeta apenas os diretamente envolvidos na relação processual em que tal abuso concretamente se manifestou, mas aquele Tribunal como um todo, uma vez que recursos públicos valiosos, como tempo, força de trabalho e os recursos financeiros para remunerar os insumos, são consumidos para atuação em litígio sem fundamento no mundo dos fatos e/ou resultante de fraude.

Além disso, consomem-se milhares e milhares de horas de trabalho para enfrentamento desses litígios, muitos deles com pedidos de tutela de urgência na petição inicial, o que inviabiliza a prestação da jurisdição com a celeridade que seria possível caso o abuso de direito de ação não fosse praticado, e especialmente se não fosse praticado de forma tão massiva (embora por apenas poucos entre os milhares de profissionais que atuam no sistema de justiça brasileiro). Geram-se, evidentemente, grandes perdas para o jurisdicionado, que deixa de obter a prestação jurisdicional com a eficiência e a presteza que poderiam existir, se direcionados os recursos existentes apenas para enfrentamento dos litígios materialmente fundados e regularmente propostos, e também para o Poder Judiciário, que sofre com crescentes críticas à morosidade, apesar dos imensos esforços que vem empreendendo para aumentar a eficiência de sua atuação, com ótimos resultados, mas muitas vezes com prejuízo para a saúde de dedicados magistrados e servidores.

2.3 A crise do Poder Judiciário: congestionamento processual e a insuficiência das estratégias tradicionais para seu enfrentamento

Muito se tem falado sobre a crise do Poder Judiciário, do ponto de vista da Sociologia, da Ciência Política e do Direito, entre outros ramos do saber. As finalidades deste estudo, porém, não se compatibilizam com o exame aprofundado das raízes político-jurídicas e sociológicas dessa crise, mas, sim, com a identificação de estratégias adequadas para seu enfrentamento.

Lucena Filho afirma que a chamada “crise do Poder Judiciário” decorre especialmente de “sua incapacidade em atender aos anseios dos jurisdicionados e a

explosão de litigiosidade na sociedade brasileira”, e entre outras origens, “tem (...) raiz na incapacidade de prestação de um serviço judiciário adequado em razão de práticas demandistas levadas ao extremo da litigiosidade”. Segundo o autor, existe uma verdadeira “cultura da litigância”, que “abarrota os Tribunais”, amplia a insatisfação em relação à ausência de efetividade dos provimentos jurisdicionais e “integra um modelo de solução de controvérsias carcomido pela dificuldade em dialogar”²⁸.

Para Schütz o “aspecto negativo do demandismo coloca o Brasil numa posição vergonhosa para a credibilidade do Estado Social”, e resulta em “um sentimento de que o gasto público é exorbitante, porque aos olhos da sociedade a justiça brasileira está caótica”²⁹.

Um dos aspectos mais evidentes e ressaltados dos grandes problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, particularmente no Brasil, são as taxas de congestionamento processual, que refletem o grande número de processos em andamento, em relação ao número de sentenças proferidas e de processos baixados, a cada ano. No que concerne às Justiças Estadual e Federal, há anos vinha-se observando que o acervo processual aumentava cada vez mais, tornando mais lenta, a cada dia, a solução definitiva dos processos judiciais, e mais distante a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo. Somente em 2017 e 2018, com a conjugação de novas estratégias implementadas pelos tribunais, ou por eles incentivadas (como a capacitação e formação continuada dos juízes para atuar na gestão judiciária, apoio ao desdobramento do planejamento estratégico das instituições para cada unidade jurisdicional, atuação de órgãos e núcleos como o NUMOPEDE, que auxiliam no desenvolvimento de estratégias que permitem o adequado enfrentamento da litigiosidade artificialmente criada e do demandismo em geral, além de programas de cooperação judiciária como o atual Programa Pontualidade, do TJMG) esses dois ramos de Justiça conseguiram atingir a estabilidade dos acervos, que deixaram, então, de crescer.

28 LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Uberlândia, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

29 SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. A Função Intervencionista do contemporâneo Estado de Direito na prevenção dos conflitos derivados das relações de consumo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9866>. Acesso em: 22 out. 2015.

Embora a implantação do processo eletrônico seja festejada como fonte de grandes vantagens, em virtude da ampliação do acesso à justiça, dos ganhos em termos de transparência, de economia com gastos estruturais e com material de escritório, de redução do impacto ambiental e da liberação de servidores para auxiliar mais diretamente na prestação jurisdicional, não se pode descartar a possibilidade (aparentemente confirmada na prática da jurisdição) de que a tramitação eletrônica de processos resulte em aumento ainda mais intenso da litigiosidade, em virtude da facilitação do acesso à justiça (possibilidade de ajuizar demandas a partir de qualquer local, em qualquer horário), com a consequente piora do congestionamento processual.

Tradicionalmente, tem-se enfrentado o problema delineado por meio da adoção de medidas importantes, que permitam aumentar o número de processos baixados e o número de sentenças proferidas a cada ano, como criação de instrumentos processuais para agilização da solução de demandas repetitivas e aumento do número de magistrados e de servidores do Poder Judiciário, estabelecimento de metas de julgamento e elevação dos critérios de produtividade mínimos que cada magistrado deve cumprir. Nos últimos anos, com a implantação do planejamento estratégico do Poder Judiciário nacional, desdobrado para a realidade de cada tribunal, houve particular investimento no treinamento de magistrados e servidores, a fim de dotá-los das habilidades necessárias para que atuem como gestores, nas unidades jurisdicionais e administrativas em que atuam, o que se mostra fundamental para profissionalização de gestão, para aumentar a transparência, a eficiência e a eficácia da prestação jurisdicional, para dotar o Judiciário da *accountability* que o cidadão e o Estado Democrático de Direito exigem, para restaurar a legitimidade que tal Poder tanto merece, em virtude dos diuturnos esforços que seus membros dedicam, com o fim de resguardar a eficácia das normas jurídicas vigentes.

Tais providências, no entanto, não são suficientes para responder ao problema crescente do demandismo e da litigiosidade artificialmente criada, pois atuam apenas no enfrentamento do problema já instalado, e não na prevenção do acesso abusivo ao sistema de justiça. Não se pode perder de vista que, como ressaltado pelo Ministro Barroso, no julgamento da ADI nº 3.995/DF, acima registrado, o Poder Judiciário tem uma capacidade máxima de prestação jurisdicional, que não pode e não deve ser ampliada infinitamente, sob pena de se

consumirem recursos preciosos que devem ser direcionados a outras áreas, inclusive porque não há litígios reais que demandem aumento de pronunciamentos judiciais infinito e desproporcional à ampliação populacional. Atuações como a do NUMOPEDE, com o monitoramento de práticas reiteradas possivelmente abusivas, a emissão de Comunicados para enfrentamento de litigiosidade artificialmente e condutas assemelhadas, tomada de providências interinstitucionais e especialmente fomento ao compartilhamento de conhecimentos e de estratégias potencialmente eficazes para a prevenção e contenção dos abusos – por meio deste curso - podem contribuir de modo relevante para o aumento dos índices de julgamentos e de baixas, ao viabilizar o enfrentamento massivo e direcionado de demandas manipuladas, ao mesmo tempo em que ajudam a liberar tempo e recursos para o enfrentamento individualizado dos litígios materialmente fundados, reais, resultando em maior qualidade da prestação jurisdicional.

D'Oliveira e Camargo sustentam ser necessária a “reinvenção da própria atividade do Judiciário”, e que não mais se mostra adequada para solução da grave problemática existente a prática “de buscar resolver o problema do volume de processos um pouco com as fórmulas processuais disponíveis, como o efeito vinculante, a Súmula Vinculante, os processos repetitivos, e outro com a expansão da própria máquina judiciária”³⁰. Mancuso aponta que a solução para o problema do excesso de litigiosidade não pode advir de uma “política judiciária obsessivamente focada na padronização/agilização dos procedimentos”, uma vez que esta tenta enfrentar os efeitos do problema, e não sua causa, que está ligada ao “demandismo judiciário excessivo”³¹. García e Leturia argumentam que a mera ampliação da estrutura do Poder Judiciário não pode solucionar o problema do grande volume de processos em tramitação e do congestionamento processual, e que é imprescindível atuar sobre a demanda pela atuação jurisdicional, desenvolvendo-se um conjunto de políticas que permitam conduzir essa demanda a níveis adequados³².

30 D'OLIVEIRA; CAMARGO. *Op. cit.*, p. 242.

31 MANCUSO. *Op. cit.*, p. 13.

32 GARCÍA, José Francisco; LETURIA, Francisco Javier. Justicia civil: diagnóstico, evidencia empírica y lineamientos para una reforma. *Revista Chilena de Derecho*, vol. 33, n. 2, 2006, p. 358.

3. Análise Econômica do Direito Processual e especialmente da Litigância

Para enfrentar as diversas formas de manifestação do abuso do direito de ação, e particularmente a criatividade dos praticantes dos abusos - que diuturnamente desenvolvem novas táticas de abuso, na tentativa de burlar os limites, filtros e estratégias de enfrentamento estabelecidas pelos magistrados com o apoio dos servidores – é fundamental recorrer a conceitos e práticas da Análise Econômica do Direito Processual (AEDP), e particularmente de uma subdisciplina denominada Análise Econômica da Litigância.

Para aqueles que ainda possam mostrar ainda alguma resistência à aplicação de ferramentas e estratégias da AEDP, vale lembrar que é frequente o recurso dos tribunais superiores a seus conceitos e princípios, como inclusive se pode verificar no registro de considerações do Supremo Tribunal Federal acerca da reconfiguração das concepções do direito de ação, no primeiro capítulo desta apostila.

Outro exemplo muito significativo deve ser aqui invocado. Ao proferir decisão no agravo aviado contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra decisão de turma recursal relativa a demanda em que a autora, representada pela Defensoria Pública, alegou que a compra de pães de queijo que se revelaram mofados, no valor de R\$5,69, causou-lhe danos morais e materiais, mas em que apenas o pedido de ressarcimento do valor pago foi julgado procedente, o relator, Ministro Teori Zavascki, teceu considerações que evidenciam a necessidade dos magistrados considerarem os impactos econômicos que as lides trazidas à sua apreciação acarretam para o sistema judiciário:

Não há como deixar de registrar, finalmente, que, inobstante o desiderato constitucional de reservar ao STF apenas recursos envolvendo questões constitucionais com manifesta “repercussão geral”, ainda se propiciam caminhos processuais que permitem a chegada, aqui, de causas como a presente. O que a parte recorrente busca ver assegurado é, unicamente, o direito de obter, além da devolução (já assegurada em primeira instância), do preço pago pela mercadoria (R\$-5,69), uma reparação moral pela “grande frustração” pessoal de não ter podido consumir imediatamente alguns pães de queijo, que estavam mofados quando foram adquiridos. Por mais honestas e sérias que pretensões como essas se apresentem, não se compreende como, em nosso País, não haja a solução por mecanismos extrajudiciais, e que, depois de judicializadas, não possam ser definitivamente resolvidas no âmbito dos juizados especiais. **Só admitindo a falência desses Juizados e dos demais juízos e tribunais estaduais e federais que compõem as instâncias ordinárias é que se poderia**

admitir a submissão de causas como essas à apreciação do Supremo, obrigando que a mais alta Corte Judiciária do Brasil sobre ela se debruce, ainda que para afirmar que o recurso não deveria ter sido interposto. **Sem falar nos custos financeiros que isso representa aos cofres da Nação (milhares de vezes superiores ao valor econômico da causa) e do gasto de tempo que impõe aos serviços judiciários, a insistência em recorrer, em situações da espécie, revela que não basta haver leis no País filtrando o acesso às instâncias extraordinárias. É preciso que haja também uma mudança de cultura, uma séria tomada de consciência, inclusive pelos representantes judiciais das partes – defensores públicos, advogados públicos e privados, ministério público -, de que a universalização de acesso ao STF, antes de garantir justiça, contribuirá ainda mais para a inviabilização do nosso sistema de justiça.** (STF, ARE 729870/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.10.2013, Dje divulg. 11.10.2013, public. 13.10.2013; grifei).

Fux e Bodart apontam o equívoco da frequente afirmativa de que a “crise da justiça civil” decorreria da falta de estrutura e ineficiência do sistema de justiça e de uma “suposta cultura da litigância” e sustentam que a adequada análise econômica da litigância “rompe com essa lógica”. Sustentam ser imprescindível “analisar quando a litigância civil é socialmente benéfica e quando impacta negativamente a comunidade”, além de avaliar “qual o papel das regras processuais quanto à sua influência sobre o problema da litigância”³³. Apontam a necessidade de examinar os interesses públicos envolvidos na administração da justiça e os interesses privados daqueles que acionam o sistema:

(...) sabe-se que a administração da justiça gera diversos custos sociais: as partes contratam advogados (mão de obra que poderia ser utilizada em outras tarefas produtivas), perdem tempo e investem recursos na produção de provas; o Estado, por sua vez, utiliza o dinheiro do contribuinte para financiar o Judiciário, deslocando recursos que poderiam ser empregados em áreas estratégicas, como saúde, educação e segurança pública. É necessário justificar todo esse dispêndio com benefícios à sociedade que sejam superiores³⁴.

Aplicando os conceitos básicos da Análise Econômica da Litigância, Miguel Carlos Teixeira Patrício afirma que a pessoa que pretende acessar o sistema de justiça toma, ainda que inconscientemente, uma decisão sob a qual perpassa uma racionalidade de avaliação de custos e benefícios³⁵. Explica que duas possibilidades de análise complementares se apresentam: a microanálise, baseada

³³ Fux. BODART. *Op. cit.*, p. 35.

³⁴ Fux. BODART. *Op. cit.*, p. 35.

³⁵ PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise econômica da litigância*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 14.

nos interesses particulares, que cada um dos sujeitos da relação processual ou pessoas que nela intervêm podem e devem realizar, e a macroanálise, que corresponde à “análise das decisões aptas a produzir resultados socialmente benéficos”³⁶. A análise custo-benefício é, segundo o autor, o primeiro dos instrumentos de análise econômica da litigância, que deve sempre ser considerado, pois é a partir de tal avaliação, ainda que inconsciente, que as partes e intervenientes no processo definem sua linha de conduta³⁷.

Fux e Bodart também salientam o fato de que aquele que litiga, em regra, considera apenas os próprios custos e possíveis benefícios, e não o interesse público, muito menos os impactos no sistema de justiça:

Em contrapartida, a decisão privada entre litigar ou não é informada tão somente pela comparação entre o benefício esperado do processo judicial e os custos para promover uma demanda. (...) Isso significa que, ao demandar, o autor desconsidera em sua decisão os custos gerados para a parte contrária (...) e para o governo (...), bem como não tem preocupação com o proveito social pela mudança de comportamento que a sua ação pode gerar em relação a potenciais causadores de dano (...). Noutras palavras, o demandante sempre ignora todas as externalidades negativas e positivas de sua decisão individual³⁸.

Assim, como as pessoas que provocam o sistema judiciário apenas consideram seus próprios interesses particulares, e nem sempre manejam o direito de ação regularmente, cabe aos magistrados avaliar cuidadosamente cada postulação trazida à sua apreciação, para aplicar ponderação custo-benefício que envolva a avaliação dos componentes de tal binômio em relação ao público em geral, ao sistema de justiça e ao erário, afastando especialmente toda postulação abusiva.

Os estudos de Análise Econômica da Litigância apontam dois problemas gerais principais em relação ao abuso do direito de ação: a litigância frívola e a litigância abusiva propriamente dita.

Miguel Patrício ensina que litigância frívola ou de baixa probabilidade de êxito se configura quando o litigante aciona o sistema de justiça em busca de proveito provavelmente inferior aos custos envolvidos³⁹, o que, em regra, decorre de

³⁶ PATRÍCIO. *Op. cit.*, p. 14.

³⁷ PATRÍCIO. *Op. cit.*, p. 15.

³⁸ Fux. BODART. *Op. cit.*, p. 36.

³⁹ PATRÍCIO. *Op. cit.*, p. 63.

assimetria de informação, vislumbre de possibilidade de acordo vantajoso, aposta em diferentes percepções de julgamento ou mesmo em erros judiciais prováveis⁴⁰.

Marcellino Júnior aponta que a decisão de litigar frívola ou abusivamente em regra desconsidera os prejuízos que tal opção acarreta para o erário e para os demais jurisdicionados:

O excesso de litigância se dá em grande medida em razão da abusividade no momento da decisão de se ingressar com uma demanda judicial, muitas desconsiderando o custo daquela proposição para o erário. Esse excesso de litigância se materializa em excedente no volume de processos judiciais que não podem ser assimilados pela estrutura do Judiciário. Por conta dessa parcela de ações frívolas, todas as outras ações que tramitam no sistema acabam sofrendo interferência em seu fluxo, sendo também alvo da demora no julgamento.⁴¹

Reforça tal lição a consideração de Miguel Patrício no sentido de que os “*litigantes frívolos*, provável produto da massificação da judicialização da Justiça, perturbam (...) a eficaz realização da mesma ao fazerem incorrer em *custos inúteis* todos os restantes intervenientes⁴²”. Não se pode perder de vista que os custos a que se referem tais autores não são apenas diretamente econômico-financeiros, mas também o dispêndio, com as inúmeras causas frívolas e abusivas que chegam diariamente ao Judiciário, de tempo útil que poderia e deveria ser dedicado ao enfrentamento de demandas legítimas, relevantes e fundadas em conflitos materialmente existentes.

Marcellino Júnior explica o efeito deletério, em relação ao interesse público, aos jurisdicionados em geral e à coletividade, que os abusos do direito de ação acarretam:

Os recursos públicos investidos no Poder Judiciário são limitados e finitos. O excesso de demandas judiciais impróprias em relação à forma de propositura acarretam um volume que não pode ser assimilado pela estrutura do Judiciário, o que gera lentidão e inefetividade. Toda a coletividade acaba sendo prejudicada pelas ações individuais ou de pequenos grupos que não podem ser filtradas pelo sistema. Por consequência, prejudica-se o acesso à justiça, e inviabiliza-se sua concretização plena.⁴³

⁴⁰ PATRÍCIO. *Op. cit.*, p. 65.

⁴¹ MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. *Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica*. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2018, p. 193.

⁴² PATRÍCIO. *Op. cit.*, p. 171.

⁴³ MARCELLINO JÚNIOR. *Op. cit.*, p. 177.

Em razão dos abusos praticados sob justiça gratuita e aos graves efeitos, inclusive econômicos, do elevado volume de ações abusivas ajuizadas, o autor aponta ser necessário “repensar (...) a gratuidade processual que acaba sendo concedida nas hipóteses de demandas frívolas ou, até mesmo, no caso de demandas habituais, no qual se possa constatar um possível abuso do direito de ação”⁴⁴.

Miguel Patrício defende que se pode “fomentar ou desencorajar a litigância através de uma correcta combinação de sinalização de decisões judiciais e do montante dos custos judiciais de propositura”⁴⁵.

Sobre mecanismos previstos em diversos sistemas de justiça para enfrentar a litigância abusiva, ensinam Fux e Bodart:

Os mais diversos ordenamentos possuem mecanismos destinados a combater demandas infundadas. Nos Estados Unidos, as *Federal Rules of Civil Procedure* contêm normas objetivando assegurar que as partes formulem alegações baseadas na verdade. Estabelece a *Rule 11(b)* que o advogado, em todas as suas manifestações, implicitamente certifica que, consoante seu melhor conhecimento, formado após diligências razoáveis de acordo com as circunstâncias, a postulação não está sendo formulada para propósitos impróprios, como para incomodar, protelar ou desnecessariamente aumentar os custos da litigância. Também certifica que a postulação tem fundamento na lei ou em um argumento não frívolo para a extensão ou revisão do direito posto, bem como que as alegações de fato têm lastro probatório. O descumprimento dessas diretrizes autoriza o Tribunal a impor sanção ao advogado, à sociedade de advogados ou à parte responsável. A sanção deve ser suficiente para deter a repetição da conduta ou atitudes semelhantes de pessoas em situação comparável, podendo consistir em ordens não pecuniárias, multa para o Tribunal, pagamento para a parte contrária e custeio de honorários de advogado e outras despesas resultantes da violação⁴⁶.

Marcellino Júnior sustenta haver necessidade e dever do Judiciário impedir o abuso do direito de ação, inclusive por meio do repensar das regras hermenêuticas:

A necessidade de se estabelecer um critério objetivo que permita ao magistrado “filtrar” o excesso de litigância é premente. O direito de ação e o amplo acesso à justiça não podem ser utilizados como escudos para obstruir o funcionamento pleno do Poder Judiciário. A abusividade precisa ser combatida, o que poderá ser feito pelo reconhecimento da viabilidade de utilização da avaliação custo-benefício no momento de acolhida da ação judicial.

⁴⁴ MARCELLINO JÚNIOR, *Op. cit.*, p. 126.

⁴⁵ PATRÍCIO. *Op. cit.*, p. 68.

⁴⁶ Fux. BODART. *Op. cit.*, p. 87.

Esta ação judicante passa pela hermenêutica jurídica. Por isso, o papel do magistrado nesse jogo processual também precisa ser revisto, de modo a reconhecer que o modelo tradicional hermenêutico se apresenta como insuficiente e precário para uma empreitada desse porte. A função do magistrado no acolhimento de demandas judiciais precisa ser reanalisada, e a análise econômica do Direito apresenta uma alternativa, a partir da lógica pragmática, que pode auxiliar nesse desiderato.⁴⁷

Fux e Bodart apresentam a importantíssima conclusão, particularmente para os fins deste estudo, de que, **“sob uma perspectiva social, a litigância apenas é positiva quando os benefícios da mudança de comportamento pelos indivíduos forem maiores do que os recursos consumidos na operação do sistema de justiça”**⁴⁸ (grifei).

Marcellino Júnior evidencia que a visão que sustenta sobre a atuação do Judiciário em relação ao abuso do acesso ao sistema de justiça tem ligação direta com o modelo gerencial de atuação de tal Poder e dos magistrados, hoje preconizado pelo CNJ, e demanda releitura do direito de ação (e particularmente do interesse de agir), como se defende neste curso:

O Poder Judiciário, sob a perspectiva de uma possível ampliação estrutural, não pode ser considerado mero receptor de demandas judiciais. É preciso racionalizar a prestação jurisdicional e, no caso de combate ao excesso de litigância, a lógica eficientista pode ser utilizada como contributo importante. Isso não quer dizer que haja restrição ao princípio do devido processo legal. Muito pelo contrário, pensa-se em uma possível releitura do direito de ação, considerando o atual modelo gerencial de gestão daquele poder. A preocupação aqui se encontra na busca de alternativas para sustentar um espaço democrático de comunicação entre Judiciário e jurisdicionados. Não se pretende criar um mecanismo que cause desequilíbrio nos jogos de poder que constituem o processo judicial. Pretende-se, em realidade, oferecer a possibilidade de criação de condicionantes que garantam o equilíbrio linguístico na dialética processual, levando em conta a triangulação com o Poder Público que arca com o altíssimo custo da máquina judiciária.⁴⁹

Essa lição de Marcellino Júnior insta os magistrados a combaterem os abusos, mas também indica uma das ferramentas a serem utilizadas: a análise econômica do Direito. Cabe ao magistrado, para detectar e tratar adequadamente os focos de abuso do direito de ação, valer-se de ferramentas da Jurimetria, desde o monitoramento frequente da distribuição (inclusive com atenção a classes e assuntos processuais e treinamento da equipe para sua correção já por ocasião da

⁴⁷ MARCELLINO JÚNIOR. *Op. cit.*, p. 210-211.

⁴⁸ Fux, Luiz. BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36.

⁴⁹ MARCELLINO JÚNIOR. *Op. cit.*, p. 239.

triagem processual, pois é comum a utilização proposital de classes e assuntos errados, para tentar evitar a constatação de focos de abuso e a construção de estatísticas confiáveis; cuidado com conteúdo vago e repetitivo de petições iniciais, inclusive por advogados de escritórios aparentemente diversos; identificação de advogados que se valem de iniciais genéricas e vagas, de fracionamento indevido de ações e outras práticas abusivas, entre outras estratégias) até a verificação qualitativa e quantitativa da eficácia das estratégias de enfrentamento empregadas, e também avaliar, ao considerar cada possível estratégia de tratamento dos focos de abuso, o binômio custo-benefício, inclusive de modo a evitar, a título de agilização de fluxos de trabalho, ainda maior redução dos custos daqueles que se mostram useiros e vezeiros em abusar do acesso ao sistema de justiça.

No caso das demandas abusivas que se apreciam ao longo deste curso, que se revelam especialmente na forma de ajuizamento de ações – iniciadas, repita-se, por petições iniciais vagas e genéricas, com negativa de fatos e sem esteio na realidade - e no fracionamento indevido das demandas, é bastante simples verificar a influência dos advogados (percentual muito reduzido do total de profissionais em atuação, mas com impacto deletério imenso no funcionamento do sistema de justiça, particularmente na área cível) na criação do demandismo abusivo. Isso porque a repetição à exaustão de petições praticamente idênticas evidentemente afasta a possibilidade de que a litigância abusiva seja causada pelos mais diferentes autores. Não se pretende com essa óbvia constatação, claro, sancionar, como regra, o exercício da advocacia. O advogado é essencial à administração da justiça, como reconhece a Constituição Federal. Mas é evidente, por outro lado, que a atuação desse ínfimo percentual de profissionais lesa gravemente o Poder Judiciário, os jurisdicionados em geral e inclusive todos os demais advogados, pois o tempo consumido com a apreciação dos litígios artificialmente criados, se direcionado à apreciação das demandas legítimas, evidentemente permitiria solução muito mais rápida destas, além de poupar importantes recursos públicos. Assim, é dever não apenas de todos os agentes do sistema de justiça - magistrados em particular, mas também dos *stakeholders*, particularmente da OAB, Ministério Público e sociedade em geral - participar ativamente do combate ao demandismo predatório, por meio de práticas processuais e extraprocessuais.

Fux e Bodart criticam a opção do sistema legislativo brasileiro pela impossibilidade de condenação judicial do advogado por litigância de má-fé e

apontam para uma luta que provavelmente vale a pena ser travada por magistrados, membros do Ministério Público e inclusive advogados, pois é de se crer que interesse à maioria de tais profissionais, sérios, éticos e leais, ver punidos aqueles que atuam abusivamente e, com isso, prejudicam todos os demais membros da classe e sua imagem:

A limitação do sistema brasileiro manietta a eficácia do sistema sancionatório, pois geralmente a parte apenas segue a recomendação de seu advogado no que diz respeito às decisões relativas ao processo. Há casos, porém, nos quais a parte retém informações privadas sobre a causa, de modo que o comportamento processual de seu advogado apenas reflete uma conduta inapropriada do cliente, revelando-se apropriada a penalização da própria parte. A propósito, o modelo de contrato entre cliente e advogado também tem repercussões no que tange à litigância frívola. Quando o advogado recebe honorários pelo êxito, ou seja, apenas obtém pagamento caso seu cliente seja vitorioso, apenas terá incentivos para aceitar causas com probabilidade suficiente de sucesso, rejeitando pretensões frávolas⁵⁰.

4. Abuso de direito: categoria fundamental para o enfrentamento do problema

Evidencia-se a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da litigiosidade artificial como parte do planejamento estratégico de qualquer Tribunal de Justiça, marcadamente dos Estaduais, tornando-as verdadeiras políticas institucionais.

A concretização dessas estratégias passa não apenas por medidas de caráter administrativo, elaboração de estatísticas, monitoramento de distribuição e de práticas abusivas, mas também pela atualização de conceitos jurídicos e da prestação jurisdicional, jamais se podendo perder de vista especialmente as consequências sociais que podem advir da manipulação do sistema judiciário.

Desde o início do curso, vem-se deixando claro que o ordenamento jurídico brasileiro vigente contém normas que não apenas autorizam a tomada de posturas e a adoção de entendimentos que evitem o exercício abusivo do direito de ação, mas, na realidade, exige que a jurisdição seja prestada desse modo.

Quando se ajuíza uma ação que veicula um litígio artificialmente concebido, não se está diante de legítimo exercício do direito de ação, mas de

⁵⁰ Fux. BODART. *Op. cit.*, p. 100-101.

exercício abusivo de tal direito. Dispõe o art. 187 do Código Civil que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Sobre o abuso de direito, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normatividade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social”⁵¹.

“(…) na doutrina clássica, se qualifica o comportamento do agente do abuso de direito, como ato emulativo (ou *ad emulationem*). O direito existe e na faculdade que o titular exercita se acha normalmente compreendida em sua força jurídica. No entanto, não é para extrair-lhe o proveito econômico e social correto que o seu exercício é posto em prática, mas para alcançar vantagens que não se coadunam com os fins sociais, éticos e econômicos que constituem o escopo natural do direito subjetivo em jogo. Não é uma necessidade do agente ou um interesse seu, legitimamente tutelado, que se busca satisfazer. A meta do titular do direito se volta apenas para o dano que quer causar a outrem. (...)”⁵²

Bruno Miragem destaca que a norma contida no art. 187 do CCB constitui “paradigma normativo da regularidade do exercício dos direitos, em vista da sua funcionalidade”⁵³. E ensina, em relação à necessidade de que o direito seja exercido de acordo com o seu fim social e econômico, para que tal exercício seja regular, não abusivo, que a função de um direito subjetivo, assim como seu “fim social ou econômico é parte indissociável do direito subjetivo, na medida em que expressa a razão pela qual um direito foi previsto pelo ordenamento jurídico”⁵⁴. A cláusula geral do abuso de direito produz, assim, eficácia positiva, resultando na determinação de “deveres a serem observados pelos titulares do direito subjetivo quando do seu exercício”, revelando-se “como uma medida para o exercício de direitos e liberdades a ser observada na vida social”⁵⁵.

51 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. III, tomo II., p. 113.

52 THEODORO JÚNIOR. *Op. cit.*, p. 121.

53 MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 93.

54 *Op. cit.*, p. 139.

55 *Op. cit.*, p. 165.

O autor explica também que o abuso de direito constitui norma permissiva da intervenção judicial na autonomia privada⁵⁶, isto é, na manifestação de vontade/exercício do direito em contrariedade excessivamente manifesta à boa-fé, bons costumes ou à finalidade econômica ou social ínsita ao direito subjetivo em questão, de modo a corrigi-la, invalidá-la ou mesmo obstaculizá-la.

Michele Taruffo sustenta que o ajuizamento de ação sem que haja interesse jurídico subjacente à causa, que realmente justifique o acesso ao Judiciário, isto é, sem que exista base fática ou jurídica à postulação, constitui ato abusivo. O autor explica que, mesmo nos casos em que formalmente não haja uso indevido de regra processual, haverá abuso se a parte atua com o objetivo de atingir finalidades ilegais ou indevidas, e, para enfrentamento dessas situações, propõe já aplicação de cláusulas gerais abarcadas também pelo direito brasileiro, como a boa-fé objetiva e os consequentes deveres de lealdade e transparência e o princípio do devido processo legal e os deveres de conduta dele decorrentes (hoje, no direito brasileiro, não se pode deixar de lembrar do dever de cooperação, ao lado do há muito consagrado dever de lealdade)⁵⁷.

Assim, a pessoa que ajuíza uma demanda judicial perseguindo objetivo diverso do que é visado pelo ordenamento jurídico ao garantir o direito de ação – buscar solução judicial para litígio material, valendo-se de procedimento adequado, quando a atuação do Poder Judiciário se mostrar realmente necessária para que persiga a satisfação do direito subjetivo de que se acredita ser titular – pratica abuso de direito, o qual, conforme expressamente previsto no art. 187 do Código Civil, configura ato jurídico ilícito, e, como tal, deve ser reprimido pelo Poder Judiciário. Vale ressaltar que, mesmo que não resulte do ato abusivo prejuízo a alguém, dano indenizável, tal ato é inválido e deve ser reprimido⁵⁸.

Lúcio Grassi de Gouveia, ao discorrer sobre as hipóteses configuradoras de litigância de má-fé, sustenta que esta pode se configurar por meio do abuso do direito de ação, “quanto o autor propõe uma demanda sem haver um interesse juridicamente fundado”, o que “se verifica em vários casos nos quais a ação é proposta sem que dela exista algum fundamento jurídico ou fatural (...), fazendo valer

56 *Op. cit.*, p. 163.

57 TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, vol. 177, nov. 2009, p. 153-183.

58 THEODORO JÚNIOR. *Op. cit.*, p. 128-129.

uma violação da lei de modo pretextuoso (...)”, com finalidades ilícitas diversas, prática em ilícita em que inclui o ajuizamento de “controvérsias fictícias”⁵⁹.

Passos aponta claramente que a prática de ajuizar ações como as de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT sem prévio pedido administrativo à seguradora (o que, em tese, seria menos dispendioso e mais célere), ou no prazo normativamente previsto para liquidação do sinistro, configuram abuso do direito processual⁶⁰.

A necessidade de o Poder Judiciário impedir o exercício abusivo do direito de ação, em qualquer hipótese, especialmente naquelas em que a petição inicial é veículo de manifestação de litigiosidade artificial, mostra-se mais evidente quando se percebe que, por meio do demandismo, do ajuizamento de ações que veiculam litígios artificialmente criados, com objetivos diversos daquele para o qual se garante juridicamente o direito de ação, os autores e seus procuradores inundam o Poder Judiciário com feitos desnecessários, o que acarreta piora considerável da situação já grave de congestionamento processual. Com isso, contribuem intensamente para impedir que se efetive o direito fundamental à razoável duração do processo, de que são titulares os jurisdicionados em geral.

É simples perceber que a admissão do ajuizamento de litígios artificiais não apenas significaria aceitar a prática de abuso de direito, como também contribuiria para que deixassem de obter solução judicial em tempo razoável as pessoas que ajuizaram ações para resolver litígios materiais efetivamente existentes, cuja solução demanda necessariamente pronunciamento jurisdicional. Nesse caso, sofreriam prejuízo também os milhares de cidadãos que poderiam ajuizar ações para resguardar situações juridicamente tuteladas, que também demandariam atuação do Poder Judiciário para sua solução, mas deixariam de o fazer porque, diante da situação de congestionamento processual vivenciada, teriam a fundada expectativa de não ver a questão judicialmente solucionada a tempo de evitar prejuízos mais elevados do que os já sofridos.

Constata-se, pois, que o adequado enfrentamento da litigiosidade artificial não representa excesso de tecnicismo ou de formalismo, nem negativa do Poder Judiciário de exercer a função que lhe foi constitucionalmente atribuída; significa, na

⁵⁹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista de Processo*, vol. 206, fev. 2017, p. 132-133.

⁶⁰ PASSOS. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo, p. 83.

verdade, cumprimento do dever de impedir o exercício abusivo do direito de ação e do dever de tomar todas as medidas necessárias para permitir que se efetive o direito fundamental à razoável duração do processo.

4.1 O reconhecimento do “assédio processual” pelo STJ

No julgamento do Recurso Especial n. 1.817.845-MS, o Relator do recurso, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na fundamentação de seu voto, deixa claro que existe o “abuso do direito de litigar”, embora não o tenha reconhecido, no caso, pois o TJMG havia entendido que os réus se valeram dos meios, faculdades processuais e recursos legais à sua disposição, para supostamente protegerem seus direitos, e que a rediscussão da questão implicaria reexame dos fatos.

Por outro lado, a Ministra Nancy Andrighi, prolatora do voto vencedor reconheceu tal abuso e entendeu ter havido “assédio processual” por parte dos réus-recorridos, que, por meio do abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário, privaram os autores, “por décadas, de usar, dispor e fruir da propriedade familiar de que são herdeiros”. A julgadora explicita que os deveres da boa-fé, da ética e da probidade estão “presentes no tecido social” e são ínsitos ao direito, de modo que o simples fato de o manejo de determinada ferramenta processual ser, em tese, possível, não significa que sua utilização seja sempre lícita. Pontua:

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.

Andrighi cita, entre os precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos que estabeleceram limites para o exercício do direito de ação, o caso *California Motor versus Trucking*, no qual se reconheceu “que no surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão

para produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está albergada pela imunidade constitucional ao direito e peticionar”.

A Ministra salienta que “o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas”.

Sustenta, categoricamente, que é inadmissível “dar guarida a simulacros de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça”.

O entendimento do STJ acerca do assédio processual foi firmado em relação a situação jurídica que envolvia longo litígio entre as partes e em que se verificou que os réus, durante anos após haver transitado em julgado sentença que reconheceu aos autores a propriedade de imóvel, continuaram a manejar ações cujos fundamentos contrariavam essa definição de propriedade.

Razões jurídicas muito semelhantes tornam possível cogitar de abuso de direito processual – e, em certos casos, mesmo em assédio processual contra determinadas pessoas, geralmente jurídicas, comumente indicadas como réus de processos – quando algumas partes e/ou advogados, agindo ou não em conluio, propõe dezenas, centenas ou mesmo milhares de ações idênticas, com base em causa de pedir descrita de forma genérica, dúbia, não assertiva, a respeito de questão que exige a discussão e o exame de fatos, isto é, de problema não meramente jurídico. Constatada a repetição de demandas propostas dessa maneira, é imprescindível investigar a fundo a situação, a fim de verificar se há base fática, substrato material para o ajuizamento das ações, e, em caso negativo, se há apenas descuido ou verdadeiro assédio, que pode inclusive não ser dirigido a partes determinadas, mas ao Poder Judiciário, a determinado Tribunal, que eventualmente pode ter seu funcionamento severamente prejudicado em razão dessa forma de atuação.

Ainda em relação ao precedente em que o STJ reconheceu a possibilidade de configuração do assédio processual, vale ressaltar que a Ministra Nancy Andrighi explicou que a “regra segundo a qual a responsabilização por dano processual se apura no próprio processo”, presente no art. 81, § 3º, do CPC atual, “é obviamente aplicável quando o direito de que resulta o dano for suscetível de caracterização, ou disser respeito, apenas aos atos endoprocessuais nele

praticados”. Para a situação diversa, em que os abusos se revelarem em diversas e sucessivas demandas, resultando em danos que extrapolam um só processo, concluiu ser admissível até mesmo o ajuizamento de ação autônoma, buscando a reparação do dano sofrido pela vítima do assédio:

(...) o abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias, razão pela qual é o conjunto desta obra verdadeiramente mal-acabada que configura o dever de indenizar.

5. Gestão estratégica no Poder Judiciário e o combate ao abuso do sistema de justiça

Diante da situação grave de congestionamento processual e da impressão cada vez mais forte e disseminada de que, a qualquer momento, o Poder Judiciário brasileiro pode chegar um ponto de inchaço processual tão extremo, vem crescendo no âmbito de tal poder, como já vinha ocorrendo em diversos órgãos da administração pública no Brasil, especialmente a partir da proposta de reforma gerencial da administração pública proposta por Bresser Pereira⁶¹, a constatação de que é preciso estabelecer, em todos os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário, formas de gestão que propiciem eficiência e eficácia. Percebeu-se que a gestão do Poder Judiciário precisa se profissionalizar, e não mais se guiar por medidas intuitivas, que, embora movidas por boas intenções, dificilmente conduzirão a resultados satisfatórios, muito menos a um ganho de eficiência contínuo e sustentável. Silva assevera que o “Estado (pela determinação Constitucional) e a sociedade exigem a eficiência na gestão administrativa jurisdicional” e tratam “o Judiciário como próprio gestor público administrativo no desempenho dessa função”⁶².

61 BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom Estado, e reforma da gestão pública. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado, n. 1, Salvador, mar./mai. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-1-MAR%C7O-2005-LUIZ%20CARLOS%20BRESSER%20PEREIRA.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

62 SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, v. 35, n. 1, jan./jun. 2014. P. 89.

Há anos, já advertia Nalini que é fundamental investir na gestão administrativa do Poder Judiciário, o qual “precisa acordar para a realidade de que, se não se atentar para a sua atividade-meio, comprometerá toda a funcionalidade da atividade-fim”⁶³. Cabe lembrar a lição de Paulo Costa Leite de que a crise de credibilidade vivenciada pelo Judiciário não tem relação exclusivamente com a atividade jurisdicional, mas também “com questões administrativas graves que expuseram o Poder”⁶⁴.

Dell’Orto salienta que a explosão de litigiosidade existente evidencia a “necessidade de planejamento estratégico na gestão do Judiciário, de modo que possa contribuir de modo mais amplo para a pacificação dos conflitos sociais, por meio de soluções integradoras e restauradoras”⁶⁵.

Também Stumpf aponta que não mais se pode deixar de estabelecer gestão adequada, no âmbito dos tribunais, segundo planejamento estratégico devidamente traçado, o que, em seu entender, deve envolver ações de formação dos magistrados, com a finalidade de desenvolvimento de habilidades de administrar, de gerir as respectivas unidades jurisdicionais⁶⁶. Salienta que devem ser utilizadas ferramentas de gestão em todos os níveis organizacionais dos tribunais, inclusive por cada magistrado, na unidade jurisdicional em que atua⁶⁷, explicitando, portanto, a necessidade que a gestão estratégica abranja integralmente a organização e seja praticada por todos os gestores, e não apenas pela administração superior de cada tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da função constitucionalmente prevista, de direcionar a gestão administrativa dos órgãos componentes do Poder Judiciário brasileiro (art. 103-B da Constituição), impôs, especialmente por meio da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009⁶⁸, a tomada de providências tendentes à implantação de gestão estratégica, em todos os tribunais. Exigiu, pois, o desenvolvimento e permanente aperfeiçoamento de planos de gestão estratégica, que, por meio do estabelecimento de macrodesafios,

63 NALINI, José Renato. A formação do juiz e seu relacionamento com as partes, servidores e a imprensa. Revista CEJ, Brasília, n. 13, jan./abr. 2001. P. 164.

64 LEITE, Paulo Costa. A importância de aprimorar a administração da Justiça. Revista CEJ, Brasília, n. 13, jan./abr. 2001. P. 100.

65 DELL’ORTO. *Op. cit.*

66 STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, janeiro de 2009, p. 27-36.

67 STUMPF. *Op. cit.*, p. 17.

68 A Resolução CNJ 70/2009 foi revogada pela Resolução 198/2014, a qual, por sua vez, foi revogada pela Resolução 325/2020, atualmente vigente.

decompostos em objetivos bastante concretos, e da previsão dos meios objetivamente necessários para seu alcance, permitam aperfeiçoar a gestão das instituições, direcionar seus recursos materiais e humanos para o exercício da missão estabelecida, aproximando-a cada vez mais da visão de futuro que se pretende alcançar (a qual, tendo em vista a missão constitucionalmente designada ao Poder Judiciário, deve estar sempre ligada à prestação da jurisdição de forma cada vez mais eficiente e eficaz, de modo a satisfazer as necessidades dos cidadãos que buscarem o Judiciário em busca da solução de conflitos efetivamente existentes no mundo dos fatos, que não foram passíveis de solução extrajudicial).

Nesse sentido, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG editou a Resolução nº 827, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o desdobramento do Planejamento Estratégico pelas Unidades Judiciárias da Justiça Comum de Primeiro Grau. Tal Resolução foi regulamentada pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 4.704, de 10 de fevereiro de 2017. Magistrados e servidores deverão guiar-se por tais normais para elaborar estratégias adequadas de gestão da unidade jurisdicional, com apoio da CGJ.

Embora a cultura de gestão estratégica ainda esteja em construção no âmbito do Poder Judiciário, na prática, parece crescer, entre magistrados e servidores, à medida que o planejamento estratégico vai sendo implantado, a percepção de que não se pode voltar ao estágio anterior, de gestão muitas vezes assistemática, intuitiva e eventualmente amadora, e desvinculada das técnicas gerenciais mais atuais e adequadas.

O Poder Judiciário – como todos os demais poderes e instituições estatais - necessita de legitimação social para justificar a manutenção suas prerrogativas, constitucionalmente previstas para garantia de sua independência e de sua liberdade de atuação, nos parâmetros juridicamente definidos. Tais prerrogativas institucionais e as direcionadas a seus membros são, em última instância, destinadas a garantir que os cidadãos possam encontrar no Judiciário a fonte de reconhecimento e efetivação de seus direitos subjetivos, ainda que contrariamente à atuação dos demais poderes estatais, permitindo que o Judiciário exerça inclusive função contramajoritária, quando necessário, sem que isso resulte em reprimendas e em supressão de recursos materiais e de garantias e prerrogativas indispensáveis ao seu regular funcionamento. Assim, é imprescindível que o Judiciário encontre meios para tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e mais eficaz, pois, caso a

situação crítica atualmente existente se aprofunde a ponto de gerar descrédito generalizado de sua atuação, poderá não mais se justificar socialmente sua existência, o que resultará em grande perda institucional e para a democracia, que depende do sistema de freios e contrapesos para funcionar adequadamente, perda que apenas não será maior do que a sofrida dos cidadãos, os quais então estarão à mercê de todo tipo de autoritarismo e tirania.

Não há, pois, como negar a imperiosa necessidade de implantação da gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, mesmo com as exigências do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido - às quais vem respondendo adequadamente a maioria dos tribunais brasileiros - verifica-se que, até há pouco tempo, as estratégias desenvolvidas para contenção da explosão de litigiosidade e de seus nefastos efeitos ainda eram bastante conservadoras, incidindo especialmente sobre os elementos internos a cada organização (a cada tribunal). Praticamente única estratégia incidente sobre os elementos externos à organização à qual se recorreu de modo sistemático, por bastante tempo, era o estímulo às formas alternativas de composição de conflitos, especialmente às autocompositivas.

Tal estratégia, da forma como atualmente é desenvolvida e concebida normativamente, ainda exige em grande intensidade o uso e ampliação da estrutura do Poder Judiciário, como se verificou com a obrigatória criação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), conforme previsto na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ. Embora se admita que a realização de esforços no sentido da ampliação das formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente das autocompositivas, é fundamental e relevante, inclusive por contribuir para o empoderamento dos cidadãos, essencial à efetivação da cidadania, não há dúvida de que se trata de estratégia que demanda mudança cultural profunda, além de desenvolvimento de políticas públicas eficazes, com o necessário envolvimento dos três poderes.

Assim, não se trata de questão simples, nem de medida que possa gerar efeito imediato e controlado pelos tribunais, embora se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que o empenho de esforços adequados nesse sentido, por parte de todos os atores interessados e das instituições que devem desempenhar tal missão, poderá levar, a longo prazo, ao alcance de inúmeros benefícios, não apenas em relação à agilização da prestação jurisdicional, mas também no que diz respeito à

afirmação de valores relevantes para conduzir à criação de sociedade mais justa e solidária, como preconiza o art. 3º, I, da Constituição. Por outro lado, em se tratando do que se denomina aqui “litigiosidade artificial”, verifica-se que a promoção de meios de autocomposição não representa estratégia adequada para seu enfrentamento, uma vez que não há, no caso, “litígio material” a ser solucionado, mas demanda judicial artificialmente criada para atingir finalidades diversas e distantes da pacificação social, fim maior que o Judiciário deve buscar garantir.

Estabelecidas as premissas para a implantação da gestão estratégica em todos os órgãos componentes do Poder Judiciário brasileiro, e já se encontrando em implantação e permanente reavaliação, em cada tribunal, planejamento estratégico adequado à realidade de cada um – com já evidentes ganhos em relação à gestão da informação e documental, à gestão de processos e projetos e de recursos humanos – tornou-se mais fácil perceber cada tribunal como uma organização, não tão diferente assim das organizações privadas. Cada uma dessas organizações é composta de elementos internos (sua estrutura e seus processos) e se insere em um ambiente, do qual deve colher dados e informações estratégicas, para permitir que ocupe posições sustentáveis, e que altere seu posicionamento sempre que necessário, com base em sistema decisório flexível e ágil, de forma a garantir a sustentabilidade organizacional.

Muitas teorias e grande parte dos trabalhos na área da gestão estratégica buscam desenvolver meios e ferramentas para garantir posições bem-sucedidas e sustentáveis, diante da concorrência. Em princípio, falar em concorrência, em relação aos poderes públicos em geral, e ao Poder Judiciário em particular, pode parecer estranho e desconectado do feixe de poderes-deveres que caracterizam sua atuação. No entanto, a análise mais aprofundada das premissas e postulados da gestão estratégica, em relação à administração pública, permite constatar que, em uma realidade inevitavelmente marcada pela escassez de recursos, particularmente de recursos públicos (o que se acentua em épocas de crise econômica, como a atual), e também caracterizada pela crescente exigência de transparência, eficiência, eficácia e *accountability*, por parte dos cidadãos e das organizações privadas - inclusive como condição para justificar o consumo de preciosos recursos - qualquer organização pública compete com suas semelhantes, com todas as demais organizações públicas e também com organizações privadas que pretendam assumir, ainda que em parte, suas funções, pelo reconhecimento da relevância de

sua atuação e pela satisfação com sua atuação, fundamental para que seja reconhecida socialmente e atendida politicamente a necessidade da injeção dos recursos necessários para a manutenção de seu funcionamento. Assim, percebe-se que faz todo sentido falar, também em relação às organizações públicas, na necessidade de desenvolvimento de estratégias diferenciadas, que lhes permitam atingir posições únicas e irrepetíveis pelos concorrentes, continuamente ajustadas às mudanças do ambiente em que se inserem, levando-se em conta os interesses e atuação de todos os *stakeholders*⁶⁹ relevantes, internos e externos à organização.

A estratégia, de acordo com as lições de Porter, deve propiciar à organização uma característica única, irrepetível ou dificilmente reproduzível pelos concorrentes. Uma estratégia cria um diferencial para a organização que a adota, uma “combinação única de valor”, que lhe viabiliza uma vantagem concorrencial muito relevante. Criar uma estratégia significa fazer escolhas entre o que fazer e o que não fazer, uma vez que é impossível assumir, a um só tempo, todas as posições possíveis ou se valer de todas as medidas e recursos disponíveis, o que, ademais, faria com que a organização fosse administrada de modo desfocado e inespecífico. Não há como criar uma estratégia sem estabelecer um relacionamento otimizado entre os diversos setores e as diferentes atividades organizacionais. Ainda segundo Porter, desenvolver uma estratégia implica “integrar o conjunto de atividades” da organização. A estratégia apenas será bem-sucedida caso se consiga “fazer muitas coisas bem” e de modo integrado, com adaptação e complementaridade entre as diversas atividades, alcançando-se valores e posições únicas e sustentáveis no “mercado” (ou, no caso das organizações públicas, no contexto sociopolítico e econômico em que atuam)⁷⁰.

Por meio da Resolução 325, de 29 de junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, composto por doze desafios. Relevante destacar que, na perspectiva “Processos Internos”, o Macrodesafio Agilidade e Produtividade na

69 O conceito de *stakeholder* adotado neste artigo é o sentido amplo apresentado por Almeida, Fontes Filho e Martins (2000):

“Pensando a organização como uma entidade cuja existência se justifica pela busca da satisfação de necessidades das pessoas, *stakeholders* seriam vistos pela definição abrangente: todos os indivíduos ou grupos que interagem no ambiente, interno e externo à organização, e têm interesse, ou uma aposta, ou são afetados, ou ainda têm uma relação direta ou indireta com ou sobre a organização.”

70 PORTER, Michael. O que é estratégia? Versão condensada autorizada do artigo What is Strategy?, Harvard Business Review, nov./dez. 1996. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/adm/asplam/estrategia.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

Prestação Jurisdicional⁷¹ tem relação direta com o enfrentamento adequado dos abusos do direito de ação e os ganhos de eficiência e eficácia a que pode conduzir. Não se pode mencionar ainda a relação entre o tratamento adequado dos abusos do acesso ao sistema de justiça e o Macrodesafio Garantia dos Direitos Fundamentais⁷², pois, caso não haja adequada prevenção e combate ao exercício abusivo do direito de ação, necessariamente se estará a prejudicar o regular exercício de tal direito pelos demais jurisdicionados, a efetivação do direito à razoável duração do processo e a busca da implementação de diversos direitos fundamentais.

5.1 Relevância da inserção do enfrentamento da litigiosidade artificial no planejamento estratégico dos tribunais

O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 325/2020, estabeleceu que a missão do Poder Judiciário brasileiro é realizar Justiça.

Ao estabelecer a visão do Poder Judiciário, indicou que se pretende ser um “Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribui para a pacificação social e o desenvolvimento do país.

Foram listados os atributos de valor para a sociedade: **acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética**, imparcialidade, inovação, **integridade**, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e **responsabilização**.

Entre os macrodesafios estabelecidos para o sexênio a se encerrar em 2026, destacam-se, pela relevância para o tema deste curso, como já visto, a Garantia dos Direitos Fundamentais e a Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional

Particularmente no que diz respeito à Justiça Cível Estadual, não é possível cumprir a missão proposta, realizar a visão indicada, incorporar realmente os atributos apontados e alcançar os macrodesafios estabelecidos sem direcionar

⁷¹ A Resolução CNJ 325/2020 assim define o referido Macrodesafio: Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

⁷² Segundo a mencionada Resolução, refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos.

grandes e relevantes esforços ao enfrentamento do uso abusivo do direito de acesso à justiça. Estratégias eficazes adotadas para tal enfrentamento, como se vem demonstrando, permitem reduzir o desperdício de recursos econômicos e humanos, reduzir a taxa de congestionamento, racionalizar a atuação judiciária e jurisdicional, aumentar a celeridade (e consequentemente a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo) e contribui de forma muito importante para a efetivação do direito de acesso à justiça daqueles que realmente têm base material para provocar a atuação do Judiciário.

Por meio da Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015, foram estabelecidas as diretrizes de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016. Entre elas, incluiu, no art. 1º, o fortalecimento da “atuação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do planejamento estratégico e da análise e solução de problemas que afetam o Judiciário” e o desestímulo das “ações de índole temerária ou protelatória, mediante os meios legais disponíveis, a colaboração “com a elaboração de atos normativos que promovam a celeridade processual, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a melhoria das condições de trabalho dos juízes” e a manutenção de “permanente interlocução com os juízes de todos os graus de jurisdição e com os tribunais do País”. O art. 2º da Resolução previu que todas as diretrizes estabelecidas no art. 1º devem ser “consideradas no planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça e na formulação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário”.

Em relação à diretriz prevista no inciso IV do art. 1º da citada Resolução (desestimular as ações de índole temerária ou protelatória, mediante os meios legais disponíveis), o Relatório Anual 2015, do CNJ, ressaltou a necessidade de se penalizar a litigância de má-fé, de combater os atos protelatórios e os entraves à efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Apesar disso, o Relatório trouxe escassas considerações em relação a essa diretriz, destacando brevemente apenas a litigância de má-fé e os estudos a serem realizados acerca do impacto da aplicação do novo CPC.

Os dados que o NUMOPEDE tem colhido ao longo de sua atuação apontam que, por meio de estratégias externas (estratégias incidentes sobre elementos do ambiente externo à organização-tribunal, que interferem na demanda pela prestação dos serviços jurisdicionais), é possível reduzir a litigiosidade artificial, e, assim, contribuir para prestar a jurisdição de forma mais eficiente e eficaz.

Diante disso, e considerando-se a percepção de que a administração pública em geral – e a administração no âmbito do Poder Judiciário, em particular – deve se organizar e funcionar por meio de gestão estratégica, não se pode deixar a cargo das percepções de cada magistrado, de cada órgão julgador, a identificação (que, desse modo, acabaria sendo acidental e assistemática) de focos de litigiosidade artificial e o estabelecimento de estratégias para seu enfrentamento. É preciso que cada organização judiciária, cada tribunal, estabeleça, a partir do seu planejamento estratégico, medidas adequadas para combater as diversas manifestações de litigiosidade artificial.

5.2 Tratamento da questão no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Resolução TJMG nº 952, de 2020, que “dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”, estabelece, no artigo 4º, que o mapa estratégico da organização se compõe de doze macrodesafios. O inciso III prevê como macrodesafio a “Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional”, e estabelece que se trata de

materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também a soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja, a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais

Como já se observou, especialmente tendo em vista o grande número de demandas ilegítimas, veiculadoras de abuso de direito de ação, distribuídas diariamente a unidades jurisdicionais do TJMG, é inviável implementar tal macrodesafio sem compreensão e tratamento adequados do problema, a fim de viabilizar estratégias adequadas de enfrentamento, em ambos os graus de jurisdição.

5.3 O NUMOPEDE mineiro

O Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), em reunião ocorrida em Belo Horizonte, cidade-sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao final dos trabalhos do 75º ENCOGE – Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, após discussão da temática “A Corregedoria, o planejamento estratégico e a gestão na Justiça de primeira instância”, firmou documento que ficou conhecido como “Carta de Belo Horizonte”, que, entre outras iniciativas, estabeleceu duas que interessam particularmente ao objeto do curso: “RECOMENDAR aos magistrados a importância do enfrentamento e diminuição dos impactos das demandas predatórias, a fim de assegurar o bom funcionamento do Poder Judiciário” e “CRIAR grupo de estudos com representantes das Corregedorias-Gerais de Justiça para discutir e partilhar experiências e tecnologias de monitoramento do perfil das demandas e enfrentamento daquelas que configurem uso predatório da Justiça”.

A previsão de que essas duas ações deveriam ser priorizadas pelas Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça brasileiros é de imensa relevância, pois representa o reconhecimento institucional e oficial do problema da litigiosidade artificial e o compromisso das Cortes estaduais com a criação de estratégias eficazes para seu enfrentamento. A questão deixou, assim, de constituir mera revelação de inquietação por parte de magistrados que haviam tido a oportunidade de constatar-la com maior intensidade, e se tornou problema publicamente reconhecido, de enfrentamento necessário por todos os Tribunais estaduais e pelos magistrados que os compõem.

A iniciativa dos Corregedores-Gerais de Justiça demonstrou claramente que a preocupante problemática que motivara o desenvolvimento do estudo ora exposto já vinha sendo adequadamente percebida pelos dirigentes dos Tribunais de Justiça brasileiros. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rapidamente começou a tomar as providências necessárias para implementar providências que concretizassem as prioridades estabelecidas no 75º ENCOGE, e editou, em 16 de agosto de 2017, a Portaria nº 5.029/CGJ/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de agosto de 2017, por meio da qual se instituiu o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE, inserido na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN). O nome e a

formatação do Núcleo evidentemente foram inspirados em estrutura semelhante que havia sido criada e implantada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, muito atuante no combate às práticas predatórias neste artigo estudadas. As atribuições definidas para NUMOPEDE pelo art. 1º da mencionada Portaria são:

- I - monitorar demandas dos serviços judiciários, notariais e de registro;
- II - identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas;
- III - identificar as boas práticas relacionadas ao tema;
- IV - identificar eventos que possam comprometer a funcionalidade, a eficiência e/ou a correção dos serviços judiciários, notariais ou de registro;
- V - realizar a extração, a colheita, o tratamento de dados e a disponibilização de informações aos juízes de direito e aos servidores, observados os parâmetros legais;
- VI - elaborar estudos e publicar subsídios técnicos que permitam a juízes de direito e servidores a identificação de novas demandas, que possam ter sido postuladas em duplicidade ou em desacordo com preceitos legais;
- VII - apoiar juízes de direito e servidores na identificação de demandas relacionadas às situações previstas nos incisos anteriores;
- VIII - propor ao Corregedor-Geral de Justiça o encaminhamento de solicitação de diligências apuratórias às autoridades competentes, nas hipóteses legais;
- IX - propor ao Corregedor-Geral de Justiça o estabelecimento de cooperação técnica, científica e operacional:
 - a) com outros Órgãos do Poder Judiciário;
 - b) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Receita Federal do Brasil, as Polícias Judiciárias e outras instituições;
- X - realizar atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral de Justiça.

O exame dessa previsão normativa evidencia que a Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG dotou o NUMOPEDE das atribuições necessárias para praticar atos adequados de enfrentamento da litigiosidade artificialmente criada e de práticas predatórias correlatas.

O Núcleo é muito ativo, aberto à interlocução e vem recebendo múltiplos relatos de práticas predatórias advindas de diversas comarcas do Estado de Minas Gerais, cuja análise já resultou na edição de comunicados (<http://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/institucional/corregedoria/acesse-os-comunicados.htm>) e na tomada de outras providências adequadas ao enfrentamento dos problemas constatados. Sua atuação também tem se mostrado determinante para estimular o desenvolvimento de ferramentas adequadas ao monitoramento do perfil de demandas repetitivas e/ou predatórias e de litigantes contumazes, a fim de que se torne viável analisar se há irregularidade ou ilegalidade que demande enfrentamento institucional pelo TJMG.

6. Principais vertentes de atuação do NUMOPEDE

O NUMOPEDE de Minas Gerais, desde sua implementação, vem empreendendo todos os esforços possíveis para realizar todas as funções previstas nos atos normativos que o instituíram.

Para que a atuação do Núcleo seja eficaz, de modo a se atingirem os objetivos propostos e a se contribuir de forma efetiva para a otimização da prestação jurisdicional, o direcionamento correto dos esforços do Poder Judiciário e a diminuição do desperdício de recursos decorrente da manipulação do sistema de justiça, é fundamental a contribuição de todos os juízes do Estado de Minas Gerais.

Sempre que um juiz ou servidor verificar, com base em dados concretos e na análise de práticas reiteradas verificadas na unidade jurisdicional em que atua, que possivelmente se configura hipótese de exercício abusivo do direito de ação, com possibilidade de atuação do NUMOPEDE, segundo as regras instituidoras, deve levar a questão ao conhecimento do Núcleo, instruída com todos os documentos relevantes e com as considerações que entender cabíveis. A forma de encaminhamento de documento e as possibilidades de contato estão indicadas no sítio eletrônico do TJMG e ao final desta apostila.

Fica claro, portanto, que a colaboração dos magistrados componentes do TJMG é fundamental para que seja frutífero o monitoramento das demandas que possam representar ou veicular abuso do direito de ação.

Os casos levados ao conhecimento do NUMOPEDE são analisados detidamente e instruídos com informações e estatísticas, sempre que puderem ser relevantes para encaminhamento da questão. Casos que digam respeito a práticas ou situações semelhantes são reunidos. Procura-se sempre oferecer resposta ou orientação ao magistrado que efetuou o encaminhamento.

A partir dos casos analisados, constroem-se estatísticas, para avaliação do impacto das ações constatadas, quantitativamente. Há também análise de conteúdo, de cunho qualitativo, com o especial fim de se compreenderem as peculiaridades e características de cada prática abusiva encontrada, de modo a permitir a construção de conhecimento, o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento, a prestação de informações eventualmente necessárias e a emissão de Comunicados. Estes são emitidos sempre que se verifica necessidade de adoção

e/ou padronização de procedimentos, para evitar ou enfrentar o exercício abusivo do direito de ação⁷³.

Também a partir dos casos analisados, dos dados colhidos, das estatísticas construídas e do conhecimento que se vai produzindo, travam-se relações com outras instituições, com finalidades diversas, como trocas de conhecimentos, informações e experiências (com Núcleos semelhantes, por exemplo), solicitação de informações, dados, alteração de procedimentos, celebração de convênios, requisição de providências, colaboração para prevenção e combate aos abusos, entre quaisquer outras finalidades que puderem ser adequadas para que o NUMOPEDE cumpra suas funções.

Uma finalidade/função essencial, que até aqui era cumprida de forma menos abrangente do que o almejado pela instituição, é o compartilhamento das experiências, informações, dados e conhecimentos com os magistrados do TJMG. Essa finalidade do NUMOPEDE agora começa a ser cumprida de modo mais eficiente, eficaz e satisfatório por meio deste curso, que muito provavelmente resultará em grandes avanços, inclusive em desenvolvimento de novas estratégias de enfrentamento do abuso do direito de ação, como só a concentração de esforços de pessoas interessadas poderia permitir.

73 O texto dos Comunicados até aqui emitidos está disponível no sítio eletrônico do TJMG, na intranet, aba da Corregedoria, e consta dos Anexos desta apostila.

7. Uma digressão: o “problema” do ativismo judicial e a tomada de providências para combater o abuso do direito de ação

Tendo em vista a discussão que se vem desenvolvendo, mostra-se relevante discutir sobre o ativismo judicial e seus sentidos material e processual, sobre a conduta a ser adotada pelo magistrado no sistema jurídico vigente e sobre a postura que o juiz ativo, cumpridor de seus deveres, mas não “ativista”, deve adotar para enfrentamento das práticas que configuram abuso e manipulação do sistema de justiça.

7.1 Ativismo judicial “em sentido material”

A expressão “ativismo judicial” assume na doutrina jurídica e de áreas correlatas, como a Ciência Política e a Sociologia, sentidos diversos. Araújo⁷⁴ confirma que essa expressão “é extremamente polissêmica, podendo designar desde a prática judiciária de iniciativa em termos instrutórios até a frequência com que uma corte ou tribunal constitucional invalida atos normativos dos demais poderes”.

Barroso⁷⁵ afirma que a assunção de papel mais “ativo” em relação à “vida institucional” do país não se verifica apenas em relação ao STF, pois, em diversos países e momentos históricos, “cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se (...) como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos”. Aponta haver, em vários países do mundo, considerável “fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo” e destaca que a situação delineada no Brasil se notabiliza “pela extensão e pelo volume” da atuação, que atinge áreas como “política, economia, ciências, polícia”.

A prática do ativismo judicial teve origem nos Estados Unidos, especialmente quando, ao decidir o caso *Lochner v. New York*, a Suprema Corte

74 ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos *a posteriori*. Revista de investigações constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 1, jan.-abril 2018. P. 131.

75 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Consultor Jurídico*, 22 dez. 2008. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 07.08.2018.

“entendeu que o princípio de liberdade contratual estava implícito na noção de devido processo legal (*due process of law*) consagrada pela seção 1 da 14ª Emenda à Constituição dos EUA”⁷⁶. O ativismo praticado pelos magistrados americanos, especialmente pelos componentes da Suprema Corte, inicialmente resultou na adoção de posições de “natureza conservadora”, e, depois, especialmente a partir dos anos 1950, conduziu à produção de “jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais”⁷⁷.

O sentido mais frequentemente atribuído à expressão, na doutrina e na jurisprudência, consiste na atuação do Poder Judiciário tendente à intervenção na concepção, planejamento e/ou execução de políticas públicas, a qual poderia, em tese, resultar em invasão das atribuições tradicionalmente reconhecidas ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo. Também é muito usada a expressão “ativismo judicial” para designar a tomada de decisões judiciais que atribuem eficácia a mandamentos constitucionais de modo a resguardar direitos fundamentais que ainda não haviam sido suficientemente densificados na legislação infraconstitucional, de modo suficiente a permitir seu efetivo exercício.

Barroso salienta que a “idéia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais”, o que resulta em “maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. Lista, entre as condutas comumente configuradoras de ativismo judicial:

- (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”⁷⁸.

Reverbel, por sua vez, define ativismo judicial como a conduta do magistrado que se imiscui em questões políticas, decidindo-as mediante “critérios jurídicos”, o que decorreria, em seu entender, de problemas como “desprestígio da

76 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política*, p. 38.

77 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*

78 BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*

lei, ineficiência da política, dificuldade da própria administração, malversação dos recursos públicos”⁷⁹.

O problema que, segundo Saffon e García-Villegas, o ativismo representa para o magistrado “consiste em decidir se deve ou não reconhecer um direito cuja proteção implica a provisão de um serviço ou a entrega de um subsídio, apesar de tal previsão não estar claramente estipulada como uma obrigação legal”.⁸⁰

Oliveira relaciona o ativismo ao preenchimento de forma “criativa” e ousada, pelos juízes, do sentido dos “princípios constitucionais abstratos”. Por meio de tal postura, os magistrados estariam atribuindo a si mesmos o poder de avaliar os atos do poder legislativo que interpretam tais princípios, posicionamento que resultaria no risco de um “aristocrático governo de juízes exercido sob o manto de uma atividade aparentemente técnica de interpretação de dispositivos jurídicos mediante conceitos da dogmática especificamente constitucional”⁸¹. Para o doutrinador, mesmo nas hipóteses em que a conduta ativista se mostre adequada para atuação do magistrado em determinado caso, faz surgir o risco de que “contribua para disseminar uma imagem de ‘irrelevância’ do processo político eleitoral em benefício de instâncias judiciais”, o que poderia gerar progressivo esvaziamento da “autoridade das instituições políticas sobre as quais os cidadãos podem aspirar efetivos controle e participação”, controle que, a seu ver, seria demasiadamente frágil em relação ao Judiciário⁸².

A análise da literatura jurídica atual e até mesmo de matérias jornalísticas que discutem a política nacional e a interferência de decisões judiciais demonstra facilmente que, além de estar muito em voga, a expressão “ativismo judiciário” ou “ativismo judicial” é frequentemente usada com cunho negativo, para se referir a decisões judiciais que extrapolariam os limites estabelecidos pelo princípio da separação de poderes, vindo a interferir em esferas exclusivas de atuação dos poderes Legislativo ou Executivo.

Essa carga negativa da expressão, no entanto, não é unânime. Frequentemente se verifica na doutrina jurídica a defesa da atuação

79 REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Ativismo judicial e Estado de Direito. Revista Eletrônica do Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Maria, v. 4, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7028/4246>>. Acesso em 07.08.2018.

80 SAFFON, Maria Paula. GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. Derechos sociales y activismo judicial. La dimensión fáctica del activismo judicial em derechos sociales em Colombia, p. 94.

81 OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências, p. 192-195.

82 OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. *Op. cit.*, p. 210.

contramajoritária do Poder Judiciário, com o objetivo de efetivação de direitos fundamentais de titularidade de grupos minoritários desprovidos de força política suficiente para fazer com que o parlamento e o Poder Executivo resguardem seus interesses. Ademais, como sustenta Kildare Carvalho, há necessidade de que o princípio da separação de poderes passe por contínua e “irreversível transformação”, uma vez que o Estado Democrático atual não é compatível com uma versão rígida de tal princípio, cujo conteúdo deve ser permanentemente atualizado “de modo a compatibilizar a eficiência do Estado com a preservação das liberdades constitucionais”⁸³.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há admissão da prática ativismo judiciário “em grau moderado”. A análise das decisões a respeito aponta que esse ativismo admissível se configura quando a atuação judicial, embora tangencie campos de atuação típica do Legislativo e ou do Executivo, mostra-se constitucionalmente conforme e necessária, seja para corrigir distorções geradas pela atuação de grupos majoritários protagonistas da política brasileira (como se viu no caso do julgamento da ADI 5105, relatada pelo Ministro Luiz Fux, julgada em 01/10/2015), seja para propiciar a efetivação de direitos fundamentais de titularidade de minorias que não conseguiram se transformar em grupos de pressão com força suficiente para obter proteção legislativa de seus interesses (é o caso, por exemplo, do julgamento da ADPF 132, relatada pelo Ministro Ayres Britto, julgada em 05/05/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento relatado pelo Ministro Ari Pargendler, entendeu que o “ativismo judicial pode legitimar-se para integrar a legislação onde não exista norma escrita, recorrendo-se, então, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (CPC, art. 126)”. Ao proferir a decisão, sustentou-se que “a atividade administrativa, propriamente tal, não pode ser pautada pelo Judiciário”, de modo que se considerou inadmissível a decisão judicial que impôs à Administração Pública a assunção de responsabilidade pela prestação de determinado serviço público (AgRg na SLS 1.427/CE, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05/12/2011).

83 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 460.

Destaca-se ainda o entendimento de Rossi e Pamplona⁸⁴ de que o ativismo judicial é justificável por ser função do magistrado “racionalizar o sistema jurídico”, com base nos “princípios éticos e políticos estabelecidos na própria Constituição”. Apontam que, deixando os poderes Legislativo e Executivo de exercer as funções que lhes cabem para fazer cumprir a Constituição, o Judiciário tem dever de proferir decisões que confirmam eficácia aos direitos negligenciados. Asseveram que a atuação contramajoritária do Judiciário, se tendente à “implementação e defesa de direitos”, não viola a cláusula democrática, mas a protege, e que, no constitucionalismo atual, “o Poder Judiciário se fortalece porque a Constituição se fortalece normativamente”. Afastam a crítica de que o ativismo configuraria “atuação discricionária” do Judiciário, ao argumento de que tal poder “só pode mover-se nos marcos da própria Constituição, orientado por sua normatividade eivada das mais variadas possibilidades de considerações valorativas”⁸⁵.

7.2 Autocontenção judicial e revisão da ideia de ativismo judicial

A expressão comumente utilizada para designar a postura que seria contrária ao ativismo judicial é “autocontenção judicial” - que, na lição de Barroso, é a prática pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência na atuação dos outros poderes. Há autocontenção quando os magistrados “evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário”, nos casos em que “utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos” e nas hipóteses em que optam pela abstenção “de interferir na definição das políticas públicas.” O autor ensina que a postura ativista “procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito”, ao passo que a “auto-contenção (...) restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas”.⁸⁶

84 ROSSI, Amélia Sampaio. PAMPLONA, Danielle Anne. Neoconstitucionalismo e ativismo judicial: democracia e constitucionalismo em oposição ou tensão produtiva?, p. 16.

85 ROSSI, Amélia Sampaio. PAMPLONA, Danielle Anne. *Op. cit.*, p. 27.

86 BARROSO. *Op. cit.*

Tal entendimento de certo modo confere à autocontenção um sentido negativo, pois a concebe como postura do magistrado ou tribunal que não exerce plenamente as funções e missões que constitucionalmente lhe foram designadas, de modo a fazer prevalecer uma concepção limitada e ultrapassada de separação de poderes.

Oliveira denomina a autocontenção de “auto-restrição” ou “moderação judicial”, postura do tribunal ou magistrado que “se recusa a avaliar a posição do parlamento (ou mesmo do executivo) sobre temas moralmente ou politicamente controversos”. Tratando-se de temas dessa espécie, o Judiciário, agindo com moderação, não se imiscui no “juízo proveniente no legislativo ou executivo”, não questiona a “legitimidade da representação política” ou “a qualidade do resultado da disputa política legislativa”, “a moralidade da lei”. Assim atuando, o juiz se permite avaliar apenas se houve correção formal no proceder dos demais poderes, afastando-se de qualquer consideração sobre o mérito ou conteúdo de sua atuação ou das decisões administrativas e legislativas.⁸⁷

Registra Vieira Junior que, originalmente, o Supremo Tribunal Federal primava pela autocontenção, privilegiando a separação de poderes, concebida de modo muito estrito. Dessa forma, buscava o resguardo “da autonomia do Poder Executivo na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, na definição de prioridades na alocação de recursos orçamentários finitos e no respeito à cláusula do financeiramente possível” e entendia que as razões de oportunidade e conveniência na definição das políticas públicas eram “quase insindicáveis pelo Poder Judiciário”.⁸⁸ Para o autor, embora, nos últimos anos, o STF tenha se tornado evidentemente mais ativista, continua a demonstrar cuidado em preservar o “núcleo essencial do princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF) e de seus principais corolários, especialmente quanto à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo, tais como a reserva da iniciativa legislativa (art. 61, § 1º, da CF) e a competência administrativa do Presidente da República (art. 84)”, verificando-se tal postura também no que diz respeito à “formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, programas, projetos e ações governamentais”.⁸⁹

87 OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. *Op. cit.*, p. 192.

88 VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. *Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal*, p. 6-7.

89 VIEIRA JÚNIOR. *Op. cit.*, p. 11-12.

Apesar de a doutrina, em regra, atribuir a “ativismo judicial” e “autocontenção judicial” sentidos antagônicos, ora atribuindo a uma, ora à outra, carga negativa, é possível conceber tais práticas de forma um pouco diferente da usual, de modo a considerar ambas como posturas jurisdicionais adequadas, desde que adotadas em situações constitucionalmente apropriadas. Segundo essa concepção, que aqui se defende, deverá haver ativismo (ativismo constitucionalmente admissível) quando, para cumprir sua missão constitucional, for necessária a interferência do magistrado ou tribunal na formulação ou execução de política pública ou a tomada de decisão que garanta a efetivação de direito fundamental, sob pena de, não o fazendo, permitir que se perpetue violação relevante de norma constitucional. Não se configura, em qualquer dessas hipóteses, violação à separação de poderes, mas regular operação do sistema de freios e contrapesos, atuando o Poder Judiciário na exata medida do necessário para corrigir ação ou omissão inconstitucional e relevante do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, correção imprescindível para evitar a continuidade de violação constitucional. O ativismo, nesses casos, é a única postura possível, exigida do magistrado pelo ordenamento jurídico, para restabelecer o respeito à norma constitucional violada.

O ativismo judicial, como lembra Barroso, tem se revelado muito mais positivo para o resguardo da democracia e dos direitos fundamentais do que o uso indevido da jurisdição, mas deve ser sempre praticado com parcimônia, para que não haja invasão indevida e injustificável do campo reservado constitucionalmente aos demais poderes:

(...) ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.⁹⁰

Segundo a concepção que ora se adota, a autocontenção é a postura que o magistrado ou tribunal deve adotar sempre que, chamado a se pronunciar sobre política pública ou a garantir a efetivação de direito fundamental, constatar que não está diante de ação ou omissão do Poder Executivo ou Legislativo impeditiva da efetivação de direito fundamental, mas, sim, de situação em que, na realidade,

90 BARROSO. *Op. cit.*

houve exercício de juízo constitucionalmente admissível de conveniência e oportunidade. Nessa hipótese, não cabe ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, agir em substituição aos agentes públicos constitucionalmente legitimados, realizando opções políticas ou decidindo pela prática de determinados atos administrativos discricionários, em lugar do que foi deliberado pelo agente competente. A autocontenção é a única postura admissível diante da ordem constitucional vigente, em situações do tipo descrito.

Em hipótese dessa natureza, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 22/DF (ADO 22, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 22/04/2015), a Ministra Rosa Weber deixou claro que a opção feita pelo Poder Legislativo, ao editar a lei apreciada na referida ADO, foi clara, e que houve expressa discussão das alternativas possíveis, de modo que não se justificaria atuação do Poder Judiciário para cogitar do acerto ou não das escolhas políticas efetuadas. Assim, em seu entender, configurou-se, no caso, hipótese de necessária autocontenção do Poder Judiciário:

Nesse cenário, entendo haver situação que clame por autocontenção judicial. Sobre o tema, revela-se propício trazer à colação trecho esclarecedor do precioso estudo conduzido por Carlos Alexandre de Azevedo Campos, professor da Faculdade de Direito da UERJ. Na categorização apresentada pelo autor, entendo ser esta ADO oportunidade para exercício pela Corte da autorrestrrição estrutural (structural self-restraint), assim explicada pelo professor fluminense:

“(...) a autorrestrrição estrutural (...) tem no elemento deferência o seu núcleo. A deferência é reconhecida como valor político de um governo democrático e de poderes separados. É a clássica autolimitação do poder judicial como exigência da própria ideia de estrutura de divisão de poderes constitucionalmente estabelecida. Trata-se, então, de elemento estrutural das relações institucionais entre o Judiciário e os outros ramos autônomos e independentes de governo. (...) A deferência responderá a duas distintas razões – o juiz constitucional deve ser deferente aos outros poderes em razão tanto da autoridade jurídico-constitucional (deferência à autoridade) como da capacidade epistêmica superior (deferência epistêmica) desses poderes para decidir sobre as questões em jogo. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 180).

Na espécie, acredito estarem presentes as duas razões que fundamentam a autorrestrrição estrutural do Poder Judiciário. Por um lado, a autoridade jurídico-constitucional do Congresso Nacional é indisputável. O artigo 220, §4º, da CRFB atribui expressamente ao legislador – e não ao Poder Judiciário – a tarefa de definir as restrições concretas à publicidade de bebidas alcoólicas. Ante essa evidente atribuição de autoridade do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal deverá ser deferente às escolhas legislativas, o que se reforça pela trajetória do processo legislativo que marcou a aprovação da Lei nº 9.294/96, marcada pelo diálogo com a sociedade civil. Há mais. Ao lado da legitimidade democrática, vislumbro na espécie maior capacidade epistêmica do Poder Legislativo para tratar do assunto. Como se pode notar pelos documentos anexados ao PL nº 4.556/89, que resultou na lei ora questionada, o tema em questão é

marcado por debates técnicos que fogem ao conhecimento convencional e ao raciocínio puramente jurídico. Nesse contexto, o debate travado no Congresso Nacional com especialistas na área recomenda autêntica humildade judicial na apreciação desta ADO. Inexistindo evidente equívoco do legislador, deve-se prestigiar as suas escolhas, como deve ser o caso na presente ADO.

Posturas ativistas, sustenta Barroso, “devem ser eventuais, em momentos históricos determinados”, por não haver “democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade”. Esse entendimento é compatível com o conceito de ativismo judicial que aqui se defende, consistente na postura judicial constitucionalmente admissível e exigida nos casos em que o pronunciamento judicial se mostrar realmente imprescindível para garantir a efetivação de direito fundamental, diante da ação ou omissão inconstitucional do Poder Legislativo e ou do Poder Executivo.⁹¹

Os conceitos de ativismo judicial e autocontenção aqui defendidos encontram respaldo também nas lições de Almeida, para quem “ (...) o ativismo judicial surge no Brasil com o principal objetivo de persecução de um justo processo, que garanta de forma mais efetiva a tutela dos direitos fundamentais”, revelando-se um “fenômeno necessário à garantia de uma adequada atuação do Estado, através do Poder Judiciário, no desempenho de suas funções primordiais perante a sociedade”. O autor explicita que o ativismo judicial designa especificamente “o esforço do Poder Judiciário em materializar, no plano concreto, os princípios e regras constitucionais, mormente os direitos e garantias individuais, transformando-os em realidade”. Ao assim agir, “o magistrado estará exercendo uma parcela de poder e uma função democrática” e atuando exatamente como determinado pela Constituição. Assim, também compreende que o ativismo judicial é conduta necessária, resultante da postura por meio da qual o magistrado “procura fazer valer, concretamente, direitos constitucionais e fundamentais dos cidadãos, ainda que perante as omissões do Legislativo ou Executivo, dentro de suas respectivas searas de competências e atribuições constitucionais”.⁹²

91 BARROSO. *Op. cit.*

92 ALMEIDA, Vitor Luís de. Ativismo judicial e legitimação democrática do Poder Judiciário. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga/MG, vol. 1, n. 4, 2016. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/177/pdf>>. Acesso em 07.08.2018.

7.3 Ativismo judicial “em sentido processual”

Em sentido processual, ativismo judicial significa a atuação do juiz, de ofício, tendente a realizar ou a determinar a realização de atos processuais, especialmente – mas não apenas - de caráter instrutório.

A discussão sobre o ativismo, no aspecto da condução processual, relaciona-se, segundo Koerner, especialmente com o “papel apropriado do Poder Judiciário, o modelo de decisão judicial e o comportamento dos juízes, e tem como foco o problema da autonomia de julgamento do juiz na construção do caso e a tomada de decisão”⁹³.

O ativismo judicial, na perspectiva de Ramos, compreende “uma postura mais contundente da atividade judicial para resolver problemas que às vezes não contam com adequada solução legislativa”. Essa prática envolve o entendimento de que o juiz tem “um poder criativo que em última análise valoriza o compromisso constitucional da *jurisdição*”, mesmo que inexista norma expressa autorizativa dessa espécie de conduta. A tal posicionamento se opõe o chamado “garantismo processual”, que “defende uma maior valorização da categoria fundamental *processo*”, do devido processo legal e seus consectários, como os princípios da ampla defesa e do contraditório e o dever de imparcialidade do juiz, os quais são verdadeiros “pilares de legitimação da decisão jurisdicional”. Nessa perspectiva, o ativismo propugna a atuação do magistrado tendente a “resolver problemas no curso do processo”, mesmo na ausência de pedido ou providência da parte supostamente interessada, e ainda que não exista autorização legislativa expressa. O garantismo, por outro lado, exige que a composição da lide resulte do “efetivo debate entre as partes e de sua diligência em melhor manejar a respectiva atividade”.⁹⁴

A análise das normas constitucionais que criam o Poder Judiciário e lhe atribuem poderes-deveres e funções e o exame das normas processuais vigentes, particularmente das constantes do Código de Processo Civil atual, permite constatar que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou qualquer desses modelos extremos para definir o modelo de atuação do juiz.

O art. 5º da Constituição prevê a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal (inciso LIV), do contraditório e da ampla defesa

93 KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88, p. 70.

94 RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate, p. 3.

(inciso LV), os quais, evidentemente, têm os contornos dados pelo legislador infraconstitucional. O art. 139 do CPC, por exemplo, impõe ao juiz poderes-deveres que muitas vezes exigem a prática de atos independentemente de provocação das partes, para garantir a regularidade da relação processual e de seu evoluir e a probidade no atuar das partes: assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela razoável duração do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais. O art. 141 apenas veda ao juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes se a lei exigir, para discussão da matéria, iniciativa do interessado⁹⁵. O art. 142 dita que, caso o juiz se convença de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, deverá proferir decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

Ainda a título de exemplo de normas processuais que estabelecem o poder-dever de o juiz agir mesmo sem provocação, a fim de assegurar a regular constituição e desenvolvimento do processo, registra-se que o art. 77 do CPC, que, em seu § 2º, estabelece o dever de o juiz aplicar àquele que praticou ato atentatório à dignidade da justiça as sanções cabíveis. O art. 81, *caput*, deixa claro o dever do magistrado de condenar o litigante de má-fé a pagar a multa ali prevista, inclusive de ofício. O art. 190, parágrafo único, prevê o poder-dever de o juiz controlar a validade das convenções processuais celebradas pelas partes, recusando-lhes aplicação nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão, ou em situação na qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Segundo o art. 537, § 1º, o juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa cominatória, ou mesmo excluí-la, quando verificar que se tornou

95 Evidentemente, a possibilidade de conhecer de questões de ofício não afasta a necessidade de cumprimento do disposto no art. 10 do CPC: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Muitas outras normas autorizativas da atuação judicial *ex officio* poderiam ser citadas, mas o esgotamento de sua análise não é essencial para autorizar a conclusão sobre o modelo de atuação jurisdicional estabelecido pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Outrossim, considerando que a maioria dos defensores do garantismo processual se insurge particularmente contra a atuação judicial de ofício em relação à produção de provas, é relevante mencionar que o art. 370 do CPC expressa e claramente prevê o poder-dever do juiz de determinar inclusive de ofício a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito do litígio. O art. 82 do CPC evidencia a possibilidade de o magistrado determinar a realização de atos de ofício, ao estabelecer que as despesas relativas a tais atos serão adiantadas pelo autor. O art. 95 estabelece a possibilidade de o julgador determinar de ofício a produção de prova pericial. O art. 385 estabelece o poder do juiz de ordenar de ofício a coleta do depoimento pessoal de qualquer das partes. O art. 421 prevê que o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial de livros e documentos. O art. 461 dita que o juiz, de ofício, pode determinar a oitiva de testemunhas referidas e a acareação de duas ou mais testemunhas, quando houver divergências de declarações em relação a fato que possa influir na decisão da causa. O art. 480 contém previsão da possibilidade de o magistrado determinar, de ofício, a realização de nova perícia, quando a questão objeto da prova técnica não houver sido suficientemente esclarecida pela primeira prova pericial. O art. 481 estabelece a possibilidade de realização *ex officio* de inspeção judicial.

O magistrado tem ainda poderes-deveres como o dever genérico de zelar pelo regular andamento processual, o de reconhecer a prescrição e a decadência, ainda que de ofício, e o dever de decretar a nulidade de atos praticados contrariamente a normas cogentes e que tenham resultado em prejuízo para qualquer das partes ou para a regularidade do andamento processual.

Por outro lado, deve o magistrado oportunizar às partes a manifestação sobre todas as questões, atos e ocorrências processuais relevantes, antes de qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito (salvo em hipóteses legalmente excepcionadas, como no caso de concessão de tutela de urgência antecedente de natureza cautelar ou antecipada), e a participação na produção de todas as provas, inclusive daquelas cuja realização foi determinada de ofício, conforme estabelecem

o artigo 5º, LIV e LV da Constituição e os artigos 7º, 9º e 10, do CPC. Como se demonstrará neste trabalho, a legitimação democrática da atuação dos juízes advém da construção democrática dos atos cujo encadeamento impulsiona o processo rumo à sentença⁹⁶, conjugada com a observância rigorosa das normas constitucionais e dos limites que a Constituição estabelece à atuação do Poder Judiciário.

Assim, embora se reconheça a possibilidade de que o juiz atue com postura ativista, tomando as iniciativas necessárias para que a relação processual se desenvolva validamente, em direção à composição justa do litígio, também se deve ter sempre em mente que solução justa é aquela que se contém nos limites do ordenamento jurídico vigente e que foi construída com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Não é juridicamente admissível, portanto, um suposto ativismo, de caráter extremado, que postule busca de “justiça” a todo custo, sem respeito ao direito das partes de participarem da construção de cada ato processual.

Em relação ao garantismo, também não é compatível com a Constituição ou com o Código de Processo Civil vigente sua vertente extremada, que impede a prática, pelo juiz, de qualquer ato processual de ofício. O garantismo adequado à ordem jurídica vigente é o que postula a observância do devido processo legal, com os contornos que lhe deu o legislador. Tal observância legitima a atuação jurisdicional e propicia segurança jurídica. Relevante registrar que os defensores da versão mais extremada do garantismo são contrários até mesmo à concessão de tutelas antecedentes sem oitiva da parte ré – o que poderia levar ao perecimento de direitos e a prejuízos irreversíveis – e a qualquer iniciativa probatória do juiz⁹⁷. Essa postura exageradamente “garantista” negligencia, como sustenta Ramos, o fato de que, além das normas decorrentes do devido processo legal, há outros valores, interesses e garantias por cujo resguardo o magistrado deve zelar, em razão de imposição constitucional:

96 Também Bodnar e Staffen defendem que o dever de resguardo dos direitos subjetivos “reclama uma nova forma de atuar a jurisdição”, “uma releitura das instituições processuais e do paradigma dominante, em favor de um modelo constitucional de processo”. Destacam que, “na perspectiva do Estado Democrático de Direito, é preciso mirar como norte a inclusão e a participação substancial dos destinatários da decisão jurisdicional como um todo”. (BODNAR, Zenildo. STAFFEN, Márcio Ricardo. Juizados Especiais e Ativismo Judicial à luz de Luis Alberto Warat, p. 107).

97 RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate. 2010. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/2461823>. Acesso em 20 set. 2018. P. 13.

Afinal de contas, e outra vez voltando os olhos para a Constituição brasileira de 1988, da mesma maneira que se garante a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz, e todas as demais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal, esta mesma Constituição também garante, por exemplo, a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), o compromisso da *jurisdição* de atuar de modo a evitar lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVII). E o balanço de tudo isso, não há dúvida, mais uma vez conspira contra os posicionamentos maniqueístas que apartam por completo o ativismo *judicial* do *garantismo processual*.⁹⁸

Bodnar e Staffen se incluem entre os doutrinadores que defendem uma postura judicial imparcial, equilibrada, que respeite o devido processo legal, permita ao julgador garantir a regular prestação jurisdicional e a efetivação de direitos fundamentais, sem excessos, com imparcialidade, e também sem deixar de cumprir as funções que lhe foram constitucionalmente conferidas:

Cumpre anotar, entretanto, que a atuação do juiz no processo não se presta à antecipação de opções ideológicas, ainda que se defenda uma postura substancialista. Compete ao julgador ater-se à imparcialidade, ao equilíbrio das manifestações via ampla defesa e contraditório, dando fluência ao devido processo legal, aos direitos e garantias fundamentais. Enfim, o processo não pode ser instrumento do poder e da jurisdição. Ao contrário, o processo, se compreendido como instrumento, deve ser instrumento dos direitos fundamentais com o transparente objetivo de limitação dos poderes e não de obediência e subserviência.⁹⁹

À luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente, o juiz deve ter postura ativa, atuar para garantir o válido evoluir da relação processual e a democrática condução dos atos processuais, inclusive determinando a realização de atos processuais de ofício, sempre que isso for admitido pelas normas vigentes, propiciando amplo respeito pelo contraditório e pela ampla defesa, sem violação do dever de imparcialidade. O ativismo democrático não apenas é admitido juridicamente, mas consiste, na realidade, em um feixe de poderes-deveres do magistrado, imposto pela Constituição e pela legislação processual civil. Exige-se do juiz, na condução do processo, particularmente na área cível, uma postura que combina aspectos de ativismo e garantismo, na exata medida dos poderes-deveres impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional:

(...) voltando os olhos para o que é postulado por ambas as correntes, tenho para mim que muito do que propugnam deve ser compatibilizado, sob pena

98 RAMOS, Glauco Gumerato. *Op. cit.*, p. 14.

99 BODNAR; STAFFEN. *Op. cit.*, p. 118.

de praticarmos um *processo* que viabilize o exercício da *jurisdição* de maneira não integralmente compatível com a ordem constitucional. Ou – caso se prefira –, que o exercício da *jurisdição* esbarre em certos aspectos do *processo* que inviabilize a concretização de sua missão constitucional que é a tutela de direitos.

Em miúdos: *ativismo* e *garantismo* pretendem o mesmo, cada qual desde um respectivo ponto de vista, seja fortalecendo a *jurisdição* (=ativismo), seja com o fortalecimento das regras que ordenam o processo (=garantismo). Apesar da carga ideológica que possa estar por detrás de cada uma dessas posturas dogmáticas – eventual *autoritarismo* na condução *ativista* do processo pelo juiz, ou eventual *liberdade* na condução do processo com a observância irrestrita das garantias constitucionais – não se pode perder de vista que no atual ambiente constitucional dos povos ocidentais espera-se que o Poder Judiciário atue de modo a evitar lesão ou ameaça a direitos, sempre com a observância do devido processo legal. E é nessa perspectiva que se deve pensar e concretizar o processo civil. Não temos como fugir disso.¹⁰⁰

7.4 Combate ao uso predatório do sistema de justiça: ativismo judicial necessário

Como já exposto anteriormente, nos últimos anos, tribunais estaduais e juízes de direito passaram a detectar, com frequência cada vez maior, distorções na distribuição de processos na área cível¹⁰¹. O exame dos dados obtidos a partir do monitoramento da distribuição levou à detecção de prática consistente em ajuizamento de ações em massa, com petições iniciais na maioria das vezes de conteúdo genérico, modelos que, com pouquíssimas adaptações concernentes aos dados das partes, são utilizados para propor centenas ou mesmo milhares de ações praticamente idênticas, sem fundamento em litígios materiais, isto é, sem respaldo no mundo dos fatos. As verificações realizadas indicam que a maior parte dessas demandas se refere a supostas relações de consumo ou envolve pedidos de fornecimento de medicamentos ou de alimentos industrializados especiais por entes públicos.

Vale repetir que se trata de criação, em grande escala, de litigiosidade artificial, para perseguir a obtenção de ganhos ilegais por meio do Poder Judiciário. Embora os dados indiquem que pouquíssimos são os profissionais que assim

100 RAMOS, Glauco Gumerato. *Op. cit.*, p. 14.

101 Leal destaca que há, no Brasil, uma cultura de litigiosidade, que leva a intensa “judicialização das relações sociais, “implodindo o sistema de justiça com números incontáveis de processos a serem julgados”, o que, registra, é particularmente notável nos Juizados Especiais. (LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010, p. 77).

atuam, as perdas que acarretam são devastadoras, já que patrocinam imenso número de demandas. Há severos prejuízos tanto em virtude de gastos diretos de recursos financeiros pelo poder público, quanto em razão do desperdício de tempo com apreciação e tramitação dessas ações que veiculam lides artificialmente criadas, tempo esse que poderia ser dedicado à prestação jurisdicional em todos os demais casos, nos quais não há abuso do direito de ação. As práticas predatórias, frise-se novamente, geram imenso prejuízo a todo o sistema de justiça, ao jurisdicionado e à quase totalidade dos advogados, os quais não abusam do direito de acesso à justiça.

Tendo em vista o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 187 do Código Civil), os deveres do juiz de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” e de “velar pela duração razoável do processo” (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” e “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”, por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso predatório do sistema de justiça, inclusive de ofício. Deve o julgador se valer de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do NUMOPEDE, que tem a atribuição de monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medidas cabíveis em nível institucional.

Delineia-se, no caso, espécie de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os representam.

8. O magistrado-gestor: estratégias sugeridas para a gestão processual da unidade jurisdicional

A par de ser indubitável que o enfrentamento do abuso do direito de ação deve ser institucionalizado (como o foi pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, como indicado, vem fortalecendo sua atuação nesse sentido) e precisa, na atualidade, compor o planejamento estratégico dos tribunais, especialmente dos estaduais, é preciso que cada magistrado atuante em unidades em que haja atuação predatória, ao realizar a gestão processual, adote medidas para coibir as práticas abusivas. Trata-se de conduta necessária não apenas como parte da gestão processual na unidade em questão, mas como peça imprescindível da atuação institucional de prevenção e combate à fabricação de litígios e outras práticas predatórias, em alinhamento com o planejamento estratégico do TJMG.

Essas considerações já permitem constatar que não se trata de mera opção, mas de dever do magistrado, certamente em razão dos princípios e normas constitucionais aplicáveis, sobre os quais já se vem discorrendo, mas também – e especialmente – da necessidade de colaborar para a implementação do planejamento estratégico institucional.

Reitera-se também o registro de que a manipulação do sistema de justiça, praticada por alguns, tem resultado em prejuízos sérios para a grande maioria dos jurisdicionados e dos advogados, que contariam com prestação jurisdicional muito mais célere, caso as práticas predatórias inexistissem, para o Poder Judiciário de modo geral e para cada Tribunal em particular, em razão do consumo de recursos valiosos, do entrave que as práticas predatórias representam à eficiência institucional e do desrespeito que essas práticas representam, em relação ao sistema judiciário.

São múltiplas as estratégias que podem levar a bons resultados, para enfrentamento do problema em questão. Assim, não se tem a pretensão de esgotar seu tratamento nesta sede, ainda mais porque as práticas processuais predatórias, como todos os malfeitos humanos, estão em constante evolução, e há peculiaridades locais que cada magistrado deverá levar em conta, ao eleger e aperfeiçoar as estratégias a aplicar, em cada caso concreto. Assim, o que o NUMOPEDE propõe, tendo em vista os objetivos traçados para o curso, é a sugestão de práticas que foram acompanhadas e analisadas ao longo do período de

funcionamento do Núcleo, com bons resultados, inclusive redução da distribuição de demandas predatórias.

Acredita-se que essas sugestões poderão ser úteis para alguns e poderão também servir de inspiração para que outros magistrados desenvolvam novas práticas, que devem ser sempre compartilhadas com os colegas e com o próprio NUMOPEDE, para viabilizar a construção coletiva do conhecimento, a consolidação de uma inteligência institucional sobre o problema e a obtenção de resultados mais eficazes, com economia de recursos e agilização da prestação jurisdicional.

8.1 Monitoramento da distribuição

O monitoramento frequente da distribuição de novos processos para a unidade jurisdicional, que pode ser facilmente realizado por meio do sistema PJE (por meio da “aba” pesquisa processual) permite verificar, com agilidade, quais profissionais mais têm distribuído ações, se há recorrência na utilização de petições iniciais de conteúdo genérico e se há algum indício de abuso no direito de ação.

Essa conduta viabiliza que o magistrado adapte as estratégias já existentes para o enfrentamento de cada mudança na demanda processual e que colha dados sobre cada mudança no padrão de distribuição, que possam ser comunicados imediatamente ao NUMOPEDE, para verificação de distorções e tomada de medidas cabíveis.

8.2 Certidão de Triagem e retificação de classe e assunto

A lavratura da certidão de triagem, em relação a cada processo distribuído no sistema PJe, é obrigatória, segundo a Portaria Conjunta nº 411/PR/2015 (artigos 27, 28 e 28-A, este acrescentado pela Portaria Conjunta nº 477/PR/2016) e o Provimento nº 355/CGJ/2018 (artigos 195 e 196). Assim, não cabe ao magistrado dispensar a realização do ato, sob qualquer argumento, nem mesmo o de que a secretaria está assoberbada – situação que, ademais, é enfrentada em praticamente todas as unidades jurisdicionais do Estado.

Além de servir a diversas finalidades institucionais, a certidão de triagem é muito útil para auxiliar o magistrado a verificar a regularidade da representação processual e se há ou não requerimento de gratuidade judiciária, para que se

constate se houve regular recolhimento das custas processuais e para apontar se há possível configuração de conexão, de litispendência ou de coisa julgada ou de práticas predatórias (um possível indício de tais práticas pode ser, por exemplo, o ajuizamento de diversas ações, em datas e horários muito próximos, por uma mesma pessoa contra diversos réus, todas com base em argumentos vagos e genéricos).

No momento da lavratura da certidão de triagem, é importante que a secretaria do juízo verifique a correção dos diversos lançamentos realizados pela pessoa que efetuou a distribuição, particularmente em relação à classe e assunto processuais. Embora possa parecer que se trata de mero detalhe, a padronização de classes e assuntos – como inclusive se indicou no Comunicado n. 1/2017 do NUMOPEDE – é muito relevante para a construção de estatísticas corretas e para a definição de estratégias adequadas, em caso de constatação de distorções.

8.3 Avaliação cuidadosa da petição inicial

8.3.1 Gratuidade judiciária

Em relação à gratuidade judiciária, é imprescindível que, sem descumprir o direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos), o magistrado exija, sempre que necessário (e em qualquer situação, em se tratando de pessoas jurídicas e entes atípicos) apresentação de documentos atualizados que comprovem a situação econômico-financeira. Caso o requerente seja pessoa física e não providencie comprovação suficiente (como, por exemplo, no caso de apresentação incompleta de declaração de imposto de renda, com indicação somente de rendimentos tributáveis e supressão dos isentos, que podem ser relevantes), ao juiz caberá efetuar as diligências ao seu alcance, para colher os elementos que sejam relevantes para avaliação do requerimento de gratuidade. É inclusive o que se depreende da Recomendação Conjunta Nº 2/CGJ/2019.

A respeito, vale lembrar que, se não for apresentada declaração de pobreza firmada pela parte, apenas se pode admitir a declaração efetuada pelo

advogado caso este tenha sido investido de poderes especiais para o fazer (art. 105, *caput*, do CPC).

8.3.2 Valor da causa

A questão do valor da causa assume relevância para o tema do curso sob dois aspectos: a indicação de valor excessivo, na tentativa de obter ganhos ilícitos, e a atribuição de valor inferior ao devido, em regra para recolher custas de valor inferior ao realmente exigível, no caso.

Em relação ao primeiro aspecto, observa-se que o problema verifica-se particularmente no tocante a ações desprovidas de conteúdo econômico, como, por exemplo, aquelas em que a única pretensão formulada é de exibição de documento. Nesse caso, sugere-se avaliar a possibilidade de fixar, de ofício, o valor da causa no equivalente a um salário mínimo nacional vigente no momento do ajuizamento do feito, com base em julgados como os seguintes:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 258, DO CPC.

(...)

O valor da causa deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido na inicial. Entretanto, quando não for possível estimar o valor exato pretendido pelo Autor, porque se trata de Cautelar de Exibição de Documentos, não se admite a atribuição de valor elevado, sendo razoável a fixação do valor da causa em valor equivalente ao do salário mínimo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.12.001301-0/001, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INTERESSE PROCESSAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA - VALOR DA CAUSA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO - DECISÃO MANTIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para o ajuizamento de medida preparatória de exibição, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a comprovação de prévio pedido à instituição, não atendido em prazo razoável.

- A ação de exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico e não há dispositivo legal que preveja o valor da causa nesse tipo de procedimento, vislumbrando-se abuso por parte do autor na fixação em montante elevado, sendo admissível que o julgador o reduza. (TJMG - Apelação Cível 1.0481.16.006641-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 14/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONOMICO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, o valor da causa poderá ser alterado de ofício pelo julgador quando este entender que se encontra em desacordo com a legislação.

Nas ações cautelares de exibição de documentos, desprovida de conteúdo econômico, o valor da causa é meramente estimado, sendo possível a sua redução, caso verificado abuso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.15.015459-0/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INDÍCIO DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA

(...)

IV - O valor atribuído à causa deve traduzir o conteúdo econômico perseguido na ação, ou seja, compreendendo o conteúdo econômico que a parte pretende auferir caso a demanda seja julgada procedente.

V - Nas ações desprovidas de conteúdo econômico imediato o valor da causa deve ser atribuído por estimativa, a teor do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-o quando se mostrar excessivo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.362841-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 15/07/2014)

Nesses casos, a redução do valor da causa é medida de correção de prática abusiva e funciona como estratégia eficaz de enfrentamento da criação de litigiosidade artificial, muitas vezes praticada em busca de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, é muito comum que o autor atribua à ação valor inferior ao somatório do conteúdo econômico de suas pretensões, deixando, por exemplo, de informar e de considerar o valor pretendido a título de compensação por danos morais (que, no sistema processual atual, deve ser indicado, em razão do disposto no art. 292, V, do CPC), de computar doze prestações vencidas, inclusive nas ações de despejo cumuladas com cobranças, de considerar o valor total do contrato, nas ações de rescisão/resilição/resolução, de apontar como valor da causa o valor total do débito pendente (totalidade das parcelas vencidas e vincendas), nas ações de busca e apreensão. É fundamental que o magistrado zele pela correta atribuição

de valor à causa, para evitar o exercício abusivo do direito de ação e prejuízos aos cofres públicos.

8.3.3 Qualificação completa das partes

Ao se analisar a petição inicial, é relevante também verificar se há qualificação completa das partes e determinar eventual complementação que se faça necessária. Além de haver determinação legal a respeito (art. 319, II, do CPC) e de a indicação clara da profissão poder fornecer elementos para decisão sobre requerimento de gratuidade judiciária, é possível que a deficiência de qualificação e ausência de emenda sirvam como indícios de abuso de acesso à justiça e até mesmo de fraudes com uso indevido de dados de terceiros. Já houve casos, por exemplo, em que, na qualificação da parte autora se indicou “estado civil desconhecido”, o que é absolutamente incompatível com o dispositivo legal indicado e faticamente inaceitável, haja vista que um advogado que realmente tivesse contato com o cliente obteria facilmente informação dessa espécie.

8.3.4 Atenção ao endereço das partes

Em relação ao endereço do autor, recomenda-se atenção por duas razões principais: são cada vez mais frequentes os casos de falsificação de comprovantes de endereço, muitas vezes porque são utilizados indevidamente dados do autor, e é comum a indicação de endereço incorreto, ou pelo menos de município incorreto, para se escolher arbitrariamente a comarca em que será ajuizada a ação, seja na tentativa de escolher juízo que se acredite ser mais favorável à tese defendida na inicial, seja para evitar a apuração de fatos, seja para perseguir outro objetivo ilícito, entre tantos possíveis. Havendo dúvida sobre o endereço indicado, devem ser realizadas as pesquisas possíveis, por meio dos bancos de dados de acesso público e dos que podem ser acessados exclusivamente pelo Poder Judiciário. Em relação à possível falsificação de

endereços, sugere-se a análise do conteúdo do Comunicado nº 5/2018 e de seu Anexo.

No que diz respeito ao endereço do réu, o principal problema que se tem constatado é a indicação de endereços em que réus, especialmente pessoas jurídicas, não funcionam há anos, ou nunca funcionaram, em muitos casos com provável objetivo de gerar indevida configuração de revelia. Em vista disso, sugere-se que, sempre que houver configuração de revelia em casos em que o réu seja pessoa jurídica de grande porte e notório porte econômico, atente-se para o endereço informado pelo autor, e, havendo qualquer razão para desconfiança, realize-se conferência com dados registrados nos sistemas do TJMG ou até mesmo por meio de consulta à internet.

8.3.5 Comprovação do interesse de agir, especialmente nos casos em que a jurisprudência exige prévio requerimento administrativo

Como já se demonstrou anteriormente, a concepção instrumental do direito de ação, consentânea com as finalidades visadas pelo ordenamento jurídico ao garantir tal direito, não se compadece com o acesso irrestrito ao Poder Judiciário naqueles casos em que tal acesso não se revele necessário. Especialmente nos casos em que os Tribunais Superiores já deixaram clara a necessidade de que se demonstre a necessidade de acionamento do sistema de justiça, por meio de prova documental de que já se tentou obter a satisfação da pretensão na via extrajudicial (ações em que se pleiteia benefício previdenciário ou indenização relativa ao seguro DPVAT e demandas que veiculem pretensão de exibição de documento), cumpre verificar cuidadosamente se foi comprovada a prévia tentativa de solucionar a questão, por meio de requerimento administrativo.

Particularmente no que diz respeito às ações que veiculam pretensão de exibição de documentos, recomenda-se cautela com supostas notificações via e-mail (comumente não há prova sequer do envio do e-mail, muito menos de seu recebimento) ou efetuadas através de entidades não reconhecidas pelo Poder Judiciário que supostamente promoveriam conciliação pré-processual e também com avisos de recebimento sem prova de envio e/ou de recebimento da correspondência e correspondências enviadas para endereço diverso daquele

indicado na inicial como localização do réu ou para endereço em que o réu nunca funcionou.

8.3.6 Avaliação cuidadosa da causa de pedir

Em se tratando de prevenção e combate à manipulação do sistema de justiça e ao exercício abusivo do direito de ação, é particularmente importante avaliar a causa de pedir contida na petição inicial. Causa de pedir descrita de forma genérica, com declarações evasivas, pouco ou nada assertivas, são indícios relevantes de abuso do direito de ação, na modalidade de criação de litigiosidade artificial. Quando essa espécie de prática passa a ser reiterada por um ou mais profissionais, a cautela recomendada passa a ser ainda maior.

Nesses casos, além de avaliação da distribuição dessas demandas e envio de informações ao NUMOPEDE, é importante que se avalie a possibilidade de determinar a emenda da petição inicial para determinar que o autor descreva claramente a causa de pedir, informando, por exemplo, se reconhece ou não haver celebrado contrato com o réu. Também em caso de formulação de causa de pedir e pedidos hipotéticos e condicionais (por exemplo: afirma-se que não se sabe se a dívida existe, pede-se a exibição de documento, e, caso não seja exibido, que se considere indevida a contratação e se condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais) é recomendável a determinação de emenda da inicial, para se afastar essa prática indevida.

Por outro lado, é importante deixar claro que o NUMOPEDE de modo algum incentiva a “criação” de requisitos de admissibilidade processual que não encontrem respaldo na legislação vigente. Cabe ao magistrado exigir o cumprimento das normas processuais e efetuar verificações quando tiver dúvidas sobre a legitimidade de documentos, dados e alegações. Por outro lado, não pode incorrer em ativismo inconstitucional ou ilegal, sobrepondo-se ao legislador de modo a criar verdadeiros pressupostos supralegais de constituição válida e regular do processo, ainda que o faça com a valorosa intenção de coibir o abuso do direito de ação.

8.4 Designação de audiência de conciliação

Apesar de o CPC atual apenas prever que se deixe de designar ou se cancele audiência de conciliação inicial já designada caso ambas as partes manifestem desinteresse em sua realização, sabe-se que, por razões diversas, muitas delas relevantes, como reduzida probabilidade de celebração de acordo e pauta já muito extensa, diversos magistrados deixam de designar tais audiências.

No entanto, autores como Mancuso, na obra que já foi fartamente citada, advertem para a necessidade de que, particularmente nos casos em que há indícios de manipulação do sistema judiciário e de exercício abusivo do direito de ação, o magistrado não adote qualquer conduta que facilite as práticas abusivas, que reduzam os ônus que recaem sobre a parte que possivelmente pratique abuso e/ou sobre seu advogado. Assim, especialmente nos casos em que há séria possibilidade de criação de litigiosidade artificial, é relevante que não se deixe de designar a audiência de conciliação inicial, apenas se devendo cancelar tal audiência se tanto autor quanto réu manifestarem desinteresse em sua designação.

Ainda sobre o tema, cumpre registrar que a designação de audiência inicial de conciliação em todos os casos em que haja indícios de exercício abusivo do direito de ação tem elevado os índices de descoberta de fraudes mediante uso indevido de dados pessoais, pois já houve diversos casos em que pessoas que receberam cobranças referentes à multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC compareceram à secretaria da unidade jurisdicional e apontaram desconhecer a existência do processo e por vezes até mesmo a contratação do profissional que supostamente as teria representado nos autos.

8.5 Coleta de depoimento pessoal

Além de prevalecer, no Processo Civil atual, o princípio da verdade real, a coleta do depoimento pessoal da parte, ainda que não requerida pela parte contrária, pode mostrar-se relevante para apuração de práticas de abuso de direito de ação. Assim, sempre que a documentação presente nos autos não for suficiente para demonstrar a licitude das práticas processuais e provar que a postulação inicial tem base fática (ainda que possa ser improcedente), recomenda-se avaliar a

possibilidade de deferir requerimento de depoimento pessoal ou determinar de ofício a oitiva da parte.

Em diversos casos, ao se deferir ou determinar a oitiva da parte, descobriu-se que nunca residiu no endereço informado nos autos, o que levou à apuração de práticas abusivas em massa.

Vale lembrar também que o Superior Tribunal de Justiça há muito deixou claro que não se pode julgar improcedente a pretensão da parte sem permitir que produza prova que requereu tempestivamente e que se mostre adequada à elucidação dos fatos controvertidos.

8.6 Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça sumulou sob o nº 385 o entendimento de que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Para viabilizar a correta aplicação da súmula, é necessário analisar com cuidado os comprovantes de negativação apresentados, e apenas aceitar aqueles que permitam identificar a fonte de que foram extraídos e a data e horário de sua extração.

Deve-se atentar para o fato de que alguns bancos de dados disponibilizam ferramentas que viabilizam selecionar, a cada consulta, apenas uma das negativações existentes relativamente ao devedor (como no caso da “ferramenta/opção” “Zoom” da Serasa). Nesses casos, sugere-se a intimação do autor para juntar aos autos documento que demonstre todas as negativações atualmente lançadas em seu nome, e, no caso de descumprimento, requisitar o comprovante das negativações diretamente à entidade mantenedora do banco de dados.

Ainda no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 385 do STJ, salienta-se que o referido tribunal tem explicitado que, para afastar a aplicação do entendimento nela contido, não basta demonstrar que há discussão judicial das demais negativações, mas que tais discussões se baseiam em argumentos verossímeis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, **desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.**

6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020; grifei)

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APONTAMENTOS DIVERSOS. QUESTIONAMENTO EM VÁRIAS AÇÕES. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. **Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).**

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1747091/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 21/08/2018; grifei)

9. Abuso de acesso à justiça: breve revisão de julgados

Inaugurada a apostila com ponderações sobre o direito de ação e sua concepção contemporânea, particularmente sob a ótica dos Tribunais Superiores, interessante encerrá-la com breve revisão de julgados de alguns Tribunais de Justiça Estaduais, que demonstre como essas Cortes têm empreendido esforços para evitar o exercício abusivo do direito de ação e permita constatar o quanto se preocupam com os efeitos sociais do excesso de litigância, destacados pelo Ministro Barroso.

Os tribunais cujos julgados são a seguir registrados foram selecionados pelo fato de contarem com Núcleos de Monitoramento do Perfil das Demandas atuantes e pelo engajamento na prevenção e enfrentamento do abuso do direito de ação.

Em relação a todos os acórdãos, sugere-se a leitura atenta dos fundamentos, os quais se revelam muito instrutivos e úteis para fornecer importantes elementos norteadores para identificação de indícios de exercício abusivo do direito de ação e de manipulação do sistema de justiça.

9.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Do Tribunal de Justiça Mineiro, destaca-se, inicialmente, acórdão que indica claramente a necessidade de se evitar o demandismo exacerbado, o qual reflete a concepção instrumental de direito de ação:

APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - RECURSO REPETITIVO - DEMANDISMO EXACERBADO - ETICIDADE DA CONDUTA DA PARTE E/OU ADVOGADO - CENSURABILIDADE. Na cautelar de exibição de documentos, para caracterizar o interesse de agir, faz-se necessária a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, de prévio pedido administrativo idôneo e não atendido em prazo razoável e, do pagamento do custo do serviço, se devido (STJ, REsp 1.349.453/MS, repetitivo). Verificado que a parte Autora (Apelante) ajuizou, em um mesmo dia, um total de 6 (seis) ações contra a mesma parte Ré (Apelada), não há dúvida que a situação configura "demandismo exacerbado". Trata-se da utilização do serviço judiciário sem a mínima necessidade que, com efeito, proporciona prejuízos para todos. Conduta da parte e/ou advogado de duvidosa eticidade e, por isso, altamente censurável. Não há que se cogitar do direito de demandar, porquanto tudo indica que se cuida de "abuso do direito de litigar".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.056285-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): AGNALDO CÂNDIDO PEREIRA NETO - APELADO(A)(S): TIM CELULAR S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

RELATOR.

V O T O

AGNALDO CÂNDIDO PEREIRA NETO apela da sentença proferida nesta ação cautelar de exibição de documentos proposta em desfavor de TIM CELULAR S/A, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC (f.21).

O Apelante pretende a reforma da sentença ao fundamento de que há interesse de agir na ação cautelar. Sustenta os requisitos da ação exhibitória, especialmente a validade da notificação enviada. Colaciona excertos jurisprudenciais. Pede o provimento ao recurso para cassar a sentença de extinção ou a incidência do art. 515, § 3º do CPC com a procedência do pedido. Não houve preparo, por litigar pela assistência judiciária gratuita (ff.24-38).

O recurso foi recebido no duplo efeito (f.39).

Não houve contrarrazões (ff.91-93).

É o relatório.

Da admissibilidade

Recurso próprio, tempestivo e adequado; portanto, deve ser conhecido.

Do mérito

A insurgência recursal está fundada na tese de que, diferente do que concluiu o i. Magistrado a quo, há interesse processual quanto à medida cautelar.

A medida cautelar de exibição de documentos está prevista nos artigos 844 e 845 do CPC, e, o procedimento a ser adotado consta dos artigos 355 a 363, e 381 e 382 do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - v. II. 21ed. Rio de Janeiro: Forense, p.483):

Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará mandando que o réu seja citado para responder em 5 (cinco) dias (art. 357).

Três atitudes pode tomar o réu:

a) exhibir em juízo a coisa ou documento;

b) silenciar-se; ou

c) contestar o pedido, recusando o dever de exhibir ou afirmando que não possui o objeto a exhibir.

Há que ser ressaltado que incide o CDC na espécie e, em seu art. 3º, § 2º, está assegurado de forma expressa o direito à informação ao consumidor acerca dos produtos e serviços adquiridos, segundo seus artigos 6º, III e 31. Desta forma, cabe à parte Requerida exhibir os documentos pleiteados, mesmo que lhe tenha sido entregue cópia quando da celebração do acordo. Também não há que se perquirir a respeito da existência de periculum in mora ou de fumus boni iuris para que seja exibida a documentação comum entre as partes.

(...)

Não obstante, verifica-se ser o objeto deste recurso, matéria sedimentada pelo e. STJ que, em recente decisão no julgamento de recurso repetitivo, acerca das medidas cautelares de exibição de documentos, utilizado por analogia ao presente caso reforçou a necessidade do exame das condições da ação, notadamente o interesse de agir.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E

PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ. REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Veja-se que o e. STJ concebeu que para o fornecimento de "nova via do documento" é necessário que haja um "pleito administrativo" (diria mais: "protocolo pessoal na agência ou sucursal") e respectivo pagamento da tarifa correspondente ao serviço, a fim de cobrir os gastos com a expedição dessa "segunda via do documento".

Analisando o processado, verifica-se que a parte Apelante afirma ter feito pedido administrativo (via notificação) para que lhe fosse fornecida a documentação pretendida nesta exhibitória. No entanto, no que pertine à "notificação" propriamente dita, nota-se que somente o envio da carta por AR (aviso de recebimento), mesmo que recebida pelo representante da instituição financeira e/ou de crédito, não é prova suficiente para atestar a recusa em fornecer o documento pretendido.

Não bastasse, ao solicitar os documentos, o Apelante indicou o endereço de seu procurador para resposta, sem, contudo, juntar instrumento de representação e/ou comprovante de endereço, não estando a parte Requerida autorizada a fornecer cópia do contrato em endereço diverso do correntista.

Ademais, o Apelante questiona a própria existência do vínculo obrigacional com o Apelado ao afirmar que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito oriundo de "suposto contrato" (f.3) esclarecendo ter achado por bem "discutir e verificar a existência de suposto contrato", mas que a Apelada se recusou a "apresentar o hipoteticamente entabulado", onde se encontra preenchido os dados essenciais da "suposta operação" (f.3).

Ao infirmar a existência do documento objeto desta ação de exibição o Apelante evidencia a falta de provimento judicial útil e justificável e denota intenção de obter verdadeiro elemento de prova para o ajuizamento de futura em razão da negativação de seu nome, o que deve ser alcançado na própria via cognitiva, mediante pedido incidental.

Destarte, patente também a inadequação da via eleita para os fins pretendidos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXISTÊNCIA QUESTIONADA PELA PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Questionada pelo próprio requerente a existência do documento, incabível a propositura de ação exhibitória diante do descumprimento do artigo 356, III do CPC.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0702.15.025060-4/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015)

Além disso, em consulta à página virtual deste TJMG, verifica-se que o Apelante propôs outras seis demandas exhibitórias contra a mesma parte no mesmo dia, 0562845-17.2014.8.13.0702, 0562860-83.2014.8.13.0702, 0562878-07.2014.8.13.0702, 0562902-35.2014.8.13.0702, 0565822-79.2014.8.13.0702, 0565830-56.2014.8.13.0702, o que, apesar de não ser vedado, atenta contra os princípios da economia e celeridade processuais e demonstra a desmesurada pretensão de obter honorários advocatícios da parte adversa.

Noutros termos, é esse "demandismo" que obstaculiza cada vez mais a implementação de um bom serviço público judiciário, o que conduz à pergunta: "É ética esse tipo de conduta do Advogado - ou da parte?" A resposta é óbvia, o Poder Judiciário deve ser utilizado apenas em caso de

extrema "necessidade", como espécie de última barreira para solução de uma controvérsia e não para multiplicar o recebimento de honorários etc. Conclui-se, portanto, que a parte Autora, ora Apelante não tem interesse de agir para esta medida cautelar exhibitória.

Nesse sentido, tem decidido este e. TJMG:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESINCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO. I - Provada a hipossuficiência econômica da parte requerente para arcar com as custas e despesas do processo, defere-se o benefício da gratuidade judicial. II - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos tem como pressuposto a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo não acatado em prazo razoável e, ainda, quando exigido, o pagamento das despesas inerentes aos custos dos serviços. III - Ausentes os requisitos que justifiquem o interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos, aludidos na inovação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0236.14.005506-2/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 05/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA DE EMISSÃO DE CÓPIA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

- A propositura de ação cautelar de exibição de documento exige, sob pena de carência de ação, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Havendo comprovação de pedido de exibição na esfera administrativa, mas inexistindo prova de que foi feito o pagamento da taxa do serviço de emissão de cópia ou segunda via de documento, fica caracterizada a falta de necessidade de ajuizamento da ação e, por conseqüência, do interesse de agir da parte autora.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0000.15.078053-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/0016, publicação da súmula em 18/02/2016)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.

Custas recursais pelo Apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 1950.

É como se vota.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

Também os seguintes acórdãos apontam relevantes direcionamentos para identificação de possíveis práticas abusivas e indicam reconhecimento da atuação do NUMOPEDE:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PARTE AUTORA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO INFORMADO NA PEÇA DE INGRESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO. INÉRCIA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. CÓPIA DOS AUTOS À OAB LOCAL E AO NUMOPEDE PARA APURAÇÕES. CABIMENTO.

- Verificando-se que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos, que o advogado permaneceu inerte quando intimado para apresentar novo endereço e que referida prática tem sido reiterada pelo mesmo causídico em diversas demandas, além de outros elementos constantes dos autos, é de se suspeitar da ocorrência de irregularidade a ser apurada.

- Havendo nos autos indícios de irregularidade processual, deve ser mantida a determinação da magistrada de primeiro grau de envio de cópia dos autos à OAB local e ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), deste Egrégio Tribunal de Justiça, para as apurações devidas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.031139-8/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): VIVIANE BATISTA FERNANDES - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

RELATOR.

V O T O

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por VIVIANE BATISTA FERNANDES, em face de sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Dra. Claudiana Silva de Freitas, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória de inexistência de débito, por entender ter a autora abandonado a causa. A douta magistrada assim fundamentou:

"Ante a constatação de várias demandas repetitivas envolvendo casos análogos a este, com o mesmo procurador, em comum, tenho adotado a postura de designar audiências de instrução, para colheita do depoimento pessoal do autor.

Tendo sido designada audiência para depoimento pessoal da parte autora, esta não foi encontrada no endereço informado na inicial.

Intimado para dar prosseguimento ao feito, presando informação correta sobre o atual endereço da parte autora, o procurador permaneceu inerte por um período superior a 06 (seis) meses.

A parte ré manifestou concordância com a extinção do feito pelo abandono da causa. [...]"

Ao final, a magistrada determinou expedir ofício ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas) para informar a respeito do presente feito e este núcleo poder identificar se se trata de demanda artificial ou fraudulenta. Determinou, também, o encaminhamento de cópia à OAB local, para conhecimento dos fatos.

O advogado da apelante explica que tentou entrar em contato por diversas vezes com a autora, mas descobriu que ela não mais residia no endereço informado na inicial. Disse que fez ligações para os números de telefone fornecidos por ela, mas eles são inexistentes. Sustenta que, como a autora se tornou incomunicável, entendeu ser desnecessária a sua presença (o advogado) na audiência de instrução e julgamento "pois viu como impossibilitada a defesa dos interesses da Apelante, sem ter qualquer acesso ou comunicação com ela." Diz que a magistrada não pode sugerir que a demanda seja artificial ou fraudulenta com base na ausência do procurador em audiência de instrução e julgamento e pela falta de localização da demandante. Afirma que a autora abandonou a causa "por si

própria." Assevera ter ajuizado a ação com os documentos pessoais fornecidos por sua cliente e o endereço constante na inicial é o mesmo da conta de água juntada aos autos. Ao final, pede para que a apelante não seja condenada em honorários advocatícios, que o causídico não seja fiscalizado pelo NUMOPEDE e que não seja expedido ofício à OAB.

Sem preparo, amparada que está a parte recorrente pelos benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Contrarrrazões apresentadas pela parte contrária às fls. 87/88v, pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, eis que presentes as condições de admissibilidade.

São fato notório os abusos cometidos por certos escritórios de advocacia em algumas comarcas de Minas Gerais, substanciados no ajuizamento de diversas demandas em nome da mesma parte, sem o seu conhecimento, as quais muitas vezes são propostas por meio de subterfúgios com a finalidade única de se auferir honorários advocatícios e indenizações quase sempre indevidas.

No caso em tela, há indícios de que a presente demanda se trata de um desses processos, razão pela qual entendo acertada a determinação da magistrada de primeiro grau de envio de ofício à OAB local e ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sem qualquer cabimento a alegação do advogado da apelante de que, uma vez não tendo encontrado a autora, optou pela inércia nos autos. Isso porque o Novo Código de Processo Civil consagrou como normas fundamentais os princípios da boa-fé e cooperação, de observância obrigatória por todos aqueles que participam do processo, inclusive e com grande importância, o advogado. Vejamos:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a inércia do advogado em atender a um comando judicial, no caso, informar novo endereço da autora, demonstra o seu descaso com o Judiciário, além de levantar sim suspeita a respeito da higidez do processo ajuizado.

O mínimo que se espera do causídico que atua com boa-fé é atender ao chamado do juiz, ainda que seja para dizer que não conseguiu contato com a parte representada e que está diligenciando nesse sentido. Toda a justificativa posta nas razões do presente recurso poderia ter sido apresentada à magistrada de primeira instância, mas o advogado, como ele mesmo afirma, preferiu manter-se inerte, demonstrando a sua falta de compromisso com o Judiciário.

A simples circunstância de o oficial de justiça não ter localizado a autora no endereço informado nos autos, realmente, não leva imediatamente à suspeita de irregularidade nos autos. Ocorre é que tal fato soma-se à ausência do causídico à audiência de instrução, à sua inércia em informar novo endereço da autora, ao comprovante de endereço ilegível juntado com a peça de ingresso e à constatação da magistrada de primeiro grau da reiteração de demandas repetitivas com o mesmo advogado, nas quais a parte demandante não é encontrada para ser intimada a respeito da audiência de instrução, atuando o causídico com o mesmo modo operandi em todas as ações. Todos esses elementos, em conjunto, justificam o encaminhamento de cópia dos autos à OAB e ao NUMOPEDE para apuração de eventuais irregularidades.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido em caso semelhante. Vejamos:

APelação CÍVEL - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROCURADOR - IMPOSSIBILIDADE. Comportar-se com lealdade e boa-fé é princípio comezinho do direito processual civil e, ainda que não estivesse grafado no

CPC/15, cuida-se de valor intuitivo que todos devem observar. Litigante de má-fé é aquele que "age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito" (NERY JÚNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). Verificando-se que a parte alterou a verdade dos fatos objetivando indenização que sabe desde o princípio não ter direito, emerge sua condição de litigante de má-fé (art. 80, II e III do CPC/15) e, portanto, correta a condenação ao pagamento de multa. O advogado, como procurador em juízo, tem o dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade", (...) "não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" (art. 77, I, II e III do CPC/15). O patrono que procede de forma diversa também litiga de má-fé, e quanto a isso, não se pode tergiversar, dado que foi ele quem produziu as peças e encaminhou a demanda até o estado em que se encontra, sendo que só não foi mais adiante porque vislumbrou a "total improcedência da pretensão", tanto que formulou renúncia ao direito a que se funda a ação. A Comarca de Varginha, por conta de condutas a verificada nestes autos, tem ganhado certa notoriedade. Porém, dogmaticamente, é assente o entendimento acerca da impossibilidade de se condenar o advogado solidariamente com a parte como improbo liti gator, ainda que o seja, o que não impede que a situação seja levada ao conhecimento da Seção da OAB MG e do Ministério Público para eventuais providências. Sugestão de proporcionar ciência à CGJ consoante Portaria n. 5.029, de 2017 - NUMOPED (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas) -, pelo fato de que na Comarca de Varginha é iterativa a massificação de certas demandas, com grave suspeita de atuação predatória por parte de alguns advogados. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.030146-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).

Por fim, tendo a parte apelante sido sucumbente, deve arcar com os honorários advocatícios. No entanto, como ela litiga sob o pálio da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança de tal verba deve ser suspensa, já que o benefício da gratuidade judiciária outrora deferido não foi revogado no decorrer do trâmite processual.

Feitas tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para suspender a exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais impostas à parte autora, ora apelante.

Custas do recurso, pela apelante, mínima que foi a sucumbência da parte contrária. Fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

Apelação Cível 1.0000.21.008924-9/001 5002248-98.2020.8.13.0393 (1)

Relator(a)

Des.(a) Juliana Campos Horta

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO

Data de Julgamento

21/07/2021

Data da publicação da súmula

26/07/2021

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO - COMUNICADO Nº03/2018 NUMOPEDE - USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC/2015 - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Diante da constatação de uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações de indenização por dano moral em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro de maus pagadores, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE emitiu o Comunicado nº3/2018, com recomendação para que o magistrado apure a validade da assinatura constante na procuração, bem como o conhecimento quanto à existência do processo.

- Quando verificado vício na representação da parte autora, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

-O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC), quando a parte autora é devidamente intimada no endereço declinado na petição inicial, por Oficial de Justiça, para ratificar a procuração outorgada ao advogado e não cumpre a determinação judicial.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.008924-9/001 - COMARCA DE MANGA - APELANTE(S): DEIJANIRA GOMES DA GAMA - APELADO(A)(S): BRADESCO SA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, EXTINGUIR O FEITO E JULGAR PREJUDICADO O APELO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por DEIJANIRA GOMES DA GAMA em face da r.sentença de ordem 12 proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA proposta em desfavor de BRADESCO SA, na qual o douto magistrado a quo indeferiu a inicial e deixou de resolver o mérito nos moldes do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso de apelação assinado por seu advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos.

Considerando o comunicado nº 3 NUMOPEDE/2018, bem como as peculiaridades do caso em análise, a parte autora foi intimada, por meio de Oficial de Justiça, para que ratificasse a procuração outorgada ao causídico (documento de ordem 29), afirmando, conforme certidão presente no doc. de ordem 31, não ter conhecimento da propositura da ação e não reconhecer sua assinatura na procuração outorgada ao advogado subscritor do presente apelo.

Ato contínuo, o advogado foi intimado para se manifestar sobre a possível extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, peticionando conforme doc. de ordem 35, pelo prosseguimento do apelo.

É o relatório.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Ab initio, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, explico.

A propósito, o §3º, do art. 485, do CPC, dispõe que a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é matéria passível de conhecimento ex officio pelo julgador:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ultrapassado esse ponto, diante da constatação de uso abusivo do Poder Judiciário, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE emitiu o Comunicado nº3/2018 recomendando aos juízes de direito as seguintes medidas:

I - Ouvir o autor, pessoalmente, para apurar validade da assinatura constante na procuração ou mesmo o conhecimento quanto à existência do processo; (grifo nosso)

II - Exigir comprovante de residência, de renda, ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta e conferir, sempre que possível, junto aos sistemas conveniados do Tribunal de Justiça, a veracidade das informações, determinando que as partes apresentem esclarecimentos em caso de divergência. A expedição de mandado de constatação também se mostra útil à apuração dos fatos;

III - Agir com cautela em relação a:

- a) concessão do benefício da assistência judiciária;
- b) acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte;
- c) pedidos de desistência da ação sem renúncia ao direito.

IV - Intimar a parte autora a apresentar comprovante atualizado de todas as inscrições negativas existentes em relação a seu CPF obtido mediante consulta de balcão às entidades mantenedoras de cadastros de devedores inadimplentes;

V - Aplicar as penalidades decorrentes da litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II e III art.80, do CPC, por ser dever da parte proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensão destituída de fundamento;

VI - Determinar a expedição de alvará também em nome da parte em se tratando dos valores de sua titularidade;

VII - Avaliar a possibilidade de notificação da parte quando for expedido o alvará.

Na espécie, a inicial da presente ação foi subscrita pelo Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG nº 190.952.

Tendo em vista o grande número de ações idênticas distribuídas na comarca, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que ratificasse o mandato, sendo certo que conforme certidão presente no doc. de ordem 31, a parte ora apelante afirmou não ter conhecimento da propositura da ação e não reconhecer sua assinatura na procuração outorgada ao advogado subscritor do presente apelo.

Conclui-se que há um vício na própria representação, o que, torna os atos praticados ineficazes (artigo 662, do Código Civil), ocasionando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Sobre o tema, leciona Fredie Didier Jr.:

Há outra questão, porém, que merece cuidadoso exame.

É a situação do advogado que postula sem procuração. Nesse caso, o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Não há incapacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serve para a integração da incapacidade técnica da parte.

Em situações assim, o ato não é nulo. Há ineficácia relativa do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. 'A falta de poderes não determina a nulidade, nem existência'. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição suspensiva: a ratificação. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato praticado por um advogado, que a tem; o vício é na representação, que não restou comprovada. É aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil.

O advogado pode postular sem procuração, para evitar preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente (art. 104, caput, CPC). Quando postula sem procuração, o advogado se obriga a apresentar a procuração em quinze dias, prorrogáveis por igual período (art. 104, § 1º, CPC). Se não o fizer, e sendo advogado do autor, o processo será extinto sem exame do mérito. A situação é similar à do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o advogado fosse o autor, não o seu pretense representado. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 18ª Ed - Salvador: Ed.Juspodivm, 2016. pg 337/338).

Portanto, considerando o comunicado nº 03/2018 do NUMOPEDE, bem como a ausência de ratificação do mandado, nos termos narrados alhures, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe.

Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEMANDAS EM MASSA - EMENDA DA INICIAL - PROCURAÇÃO ATUALIZADA - PODER GERAL DE CAUTELA. Embora o decurso do tempo não invalide a procuração, o crescente número de demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos Escritórios de Advocacia, autoriza que o Magistrado determine a juntada de procuração atualizada, com fundamento no poder geral de cautelar, evitando-se a possível ocorrência de fraudes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.045395-5/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 04/08/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- É permitido ao magistrado, com fundamento em seu poder geral de cautela, determinar a juntada de instrumento procuratório atualizado, a fim de que seja mantida a lisura do processo e sejam evitados questionamentos futuros da parte ex adversa, principalmente quando decorrido grande lapso temporal entre a data de outorga do aludido instrumento e a data da propositura da ação.

- Afigura-se prudente que o magistrado, antes de extinguir o feito, sem resolução de mérito, promova a intimação pessoal da parte, para que manifeste o seu desejo de prosseguir com a ação, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.15.006332-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

Ressalte-se que o Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos patrocina diversas ações neste Egrégio Tribunal, sendo certo que em situação semelhante, o processo teve o mesmo desfecho, in verbis:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO NÃO OUTORGADA AO PATRONO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO.

- O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados previstos em lei, a teor do artigo 104 do CPC.

- O desenvolvimento do processo depende de regularidade da representação processual, sem a qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Logo, dispondo do efeito translativo dos recursos, deve este procedimento ser

extinto, ante a inequívoca falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. (Apelação 1.0000.21.046506-8/001, Rel. Habib Felipe Jabour, j. 23/06/2021)

Por fim, diante da reprovável persistência na propositura, pelo Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG nº 190.952., de ações idênticas com defeito na representação, nos termos do §6º, do art. 77, do CPC, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, para que esta promova a devida apuração dos fatos ora relatados, e aplique as penalidades cabíveis, bem como ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas.

Diante do exposto, suscito, de ofício, preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, e §3º, do CPC, e julgo extinto, sem resolução de mérito, a ação proposta pelo autor, prejudicada análise do recurso.

Custas recursais, pela Apelante. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, §11, do CPC. Suspensa a exigibilidade das cobranças, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

Apelação Cível 1.0000.18.140198-5/002 5008373-54.2018.8.13.0231 (1)
Relator(a)

Des.(a) Luiz Artur Hilário

Órgão Julgador / Câmara
Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

14/07/2021

Data da publicação da súmula

19/07/2021

Ementa

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUSPEITA DE FRAUDE PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NUMOPEDE. CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA APURAR VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NA PROCURAÇÃO E/OU CONHECIMENTO QUANTO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, IV DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. - Constatada fundada suspeita de fraude processual na propositura da presente ação, é válido o comando judicial que determina o comparecimento pessoal da parte autora para apurar a validade da assinatura posta na procuração e/ou esclarecer acerca do conhecimento da existência do processo. - Não se vislumbra ilegalidade na ordem de comparecimento pessoal quando é embasada em recomendação expedida pela própria Corregedoria-Geral de Justiça, através de núcleo criado especificadamente para identificar e apurar inúmeras fraudes processuais ocorridas no Estado (NUMOPEDE), visando coibir demandas manifestamente ilegais. - Verificada a intimação pessoal da parte, através de mandado cumprido por oficial de justiça, o descumprimento da ordem judicial expressa acarreta no reconhecimento da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, seja pela falta de representação processual válida, seja pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que leva a

extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, IV do CPC. - Sentença mantida na íntegra. Recurso que se nega provimento.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.140198-5/002 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - APELANTE(S): STEFANY RENATA OLIVEIRA - APELADO(A)(S): LOJAS RENNER S.A.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

V O T O

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelação interposto no documento de ordem 13 contra sentença exarada pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª vara cível da comarca de Ribeirão das Neves - MG que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização (sic) proposta por STEFANY RENATA OLIVEIRA em face de LOJAS RENNER S.A., julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, IV do CPC.

Insatisfeita como pronunciamento de primeira instância, a autora interpôs recurso de apelação no documento de ordem 61 sustentando, em suma, falta de congruência nas razões de decidir do d. Juízo "a quo", por adotar convicções pessoais sem apreciar os fatos discorridos na inicial. Alega que a ordem de comparecimento pessoal na secretaria do Juízo para confirmar os termos da inicial não encontra embasamento legal, especialmente se considerada a impossibilidade de assim proceder em razão das restrições sanitárias impostas em decorrência da COVID-19, o que acarretaria risco e perda de tempo da parte autora em assim proceder. Alega que o Tribunal de Justiça suspendeu o expediente em diversas comarcas do Estado e que os fóruns da região metropolitana foram fechados por considerável tempo, sendo desnecessária a demonstração de que a parte autora não conseguiu comparecer no local indicado. Alega que faz jus a julgamento de mérito do pedido formulado na inicial, sendo a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, uma negativa de prestação jurisdicional. Assim, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a comarca de origem para processamento da ação proposta.

Devidamente intimada, a ré apresentou contrarrazões no documento de ordem 64.

Remetido os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o recurso foi distribuído a minha relatoria, por sorteio.

Eis o relatório necessário.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia trazida a apreciação deste eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se é cabível ou não a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC), por falta de ratificação do inteiro teor da petição inicial, pela suposta representada, na sede do Juízo, após intimação pessoal para assim proceder.

Pois bem.

Passo a apreciação suscita e direta da matéria debatida no presente recurso.

Como bem discorrido pelo nobre magistrado primevo, verifica-se, nos últimos quatro anos, a propositura de inúmeras ações judiciais cíveis absolutamente fraudulentas, seja pela falsificação de documentos, seja distribuição de demandas sabiamente desprovidas de mínimo

embasamento jurídico válido, com o intuito, precípuo, em muitos casos, de concepção de honorários advocatícios sucumbenciais e/ou declaração de inexigibilidade/inexistência de débitos sabiamente devidos.

Em razão desses fatos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais procedeu na investigação, nas diversas regiões do Estado, conseguindo dismantelar verdadeiras organizações criminosas e proceder na devida responsabilização criminal daqueles que, de forma ilegal e imoral, buscam atingir fins não jurídicos através de processo judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atento aos fatos ocorridos em todas as regiões desse Estado, criou, ainda em 2017, Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), através da Portaria 5.029/2017, visando detectar demandas fraudulentas e buscar meios para o enfrentamento do problema.

Visando coibir inúmeras ações fraudulentas, o NUMOPEDE expediu o Comunicado nº. 3/2020 que, dentre outras medidas, orientou aos juízes de todo o estado a: I. Ouvir o autor, pessoalmente, para apurar validade da assinatura na procuração ou mesmo o conhecimento quanto à existência do processo.

Cumprindo a orientação expedida pelo núcleo que, por sua vez, faz parte da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça, o d. magistrado primevo determinou a intimação pessoal da parte autora para que comparecesse em Juízo e informasse se detinha conhecimento dos termos da ação proposta e da validade da assinatura constante na procuração apresentada.

A parte autora foi devidamente intimada através de mandado expedido e cumprido por oficial de justiça, contudo não compareceu a sede do Juízo para esclarecer os fatos.

Constatado que houve intimação pessoal e ordem expressa do Juiz de Direito quanto a necessidade de comparecimento pessoal à secretaria do Juízo para esclarecimento dos fatos, não cumprida a tempo e modo, entendo também pelo reconhecimento da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - seja pela ausência de representação processual válida, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e pela falta de interesse processual.

Não manter a r. sentença proferida nos seus exatos termos, data máxima vênua, se mostra temerário e acarretaria o descrédito das ordens judiciais, visto que, repita-se, houve expressa ordem de comparecimento perante o Juízo que não fora atendida, a qual, somente após o seu descumprimento, se pretendeu, através desse recurso, desconstituir a validade do mandamento exarado.

Reconhecendo a possibilidade de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso análogo ao presente:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUSPEITA DE FRAUDE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA INFORMAR SE POSSUÍA CONHECIMENTO ACERCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, BEM COMO PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015). - Tendo em vista a suspeita de fraude, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que informasse se possuía conhecimento acerca da propositura da presente demanda, esclarecendo sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do feito, além de apresentar procuração válida. - Embora tenha sido devidamente intimada, a autora/segunda apelante se quedou inerte. - Tal situação enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC/2015)." (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.021551-5/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca

Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 05/06/2020)

Quanto à alegação de impossibilidade de comparecimento em razão da COVID-19 e/ou fechamento do fórum durante o período, entendo também que a tese invocada não pode prosperar.

A ordem foi exarada em cidade onde se situa a sede da comarca, município este relativamente pequeno, que demandaria mínimo esforço de locomoção.

A parte autora não comprovou que durante o prazo concedido para comparecimento à sede do Juízo, o fórum estaria fechado e/ou eventuais prazos processuais estariam suspensos.

Da mesma forma, a parte sequer alegou que tentou cumprir a ordem e/ou indicou o dia e a hora que tentou comparecer ao local e não conseguiu adentrar ao fórum.

Trata-se, assim, de mera retórica desprovida de qualquer embasamento probatório acerca dos fatos efetivamente ocorridos.

Desse modo, cumpre manter a sentença proferida na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e firme neste entendimento, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo incólume a r. sentença proferida, por esses e seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

Salienta-se no acórdão seguinte especialmente a referência a Comunicado no NUMOPEDE, como fundamento para confirmação da decisão de primeiro grau:

Apelação Cível 1.0000.18.080422-1/002 5009369-58.2016.8.13.0672 (1)

Relator(a)

Des.(a) Mota e Silva

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

04/02/0020

Data da publicação da súmula

05/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. - Considerando a inexistência de óbice legal e não caracterizada nos autos qualquer situação excepcional, o alvará para levantamento do depósito judicial deve ser expedido em nome da parte, em observância à Recomendação nº 3/2018 exarada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça - NUMOPEDE/TJMG.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. - Considerando a inexistência de óbice legal e não caracterizada nos autos qualquer situação excepcional, o alvará para levantamento do depósito judicial deve ser expedido em nome da parte, em observância à Recomendação nº 3/2018 exarada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça - NUMOPEDE/TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.080422-1/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): CESAR RODRIGUES - APELADO(A)(S): TIM SA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOTA E SILVA

RELATOR.

V O T O

Trata-se de recurso de apelação (doc. 115) interposto pelo autor, Cesar Rodrigues, em face da sentença inserida eletronicamente à ordem 113, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, Carlos Alberto de Faria, que julgou extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC, determinando a expedição do alvará, no valor correspondente à condenação principal (R\$8.647,48), constando-se o autor como beneficiário autorizado, e, no que tange ao valor dos honorários de sucumbência (R\$907,99), determinou a expedição em nome do advogado, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária.

Em suas razões de recurso, aduz o autor/ora apelante que "[...] manifestou expressamente a concordância com os depósitos efetuados, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas, ocasião em que requereu que o alvará judicial fosse expedido em nome de seus patronos".

Assevera que [...] o teor da decisão não merece prosperar vez que traz uma presunção de má-fé" e que "[...] os patronos do autor, ora apelante, possuem instrumento de mandato em pleno vigor e com poderes para receber e dar quitação, não se justificando a restrição constante da decisão".

Posto isso, requer seja determinada a expedição de alvará relativo ao valor integral da condenação em nome dos seus patronos.

Recurso prescindido de preparo, tendo em vista que o apelante encontra-se sob o palio da justiça gratuita.

Ausentes contrarrazões. Manifestação pela apelada, à ordem 118/119, diligenciando pela extinção do feito.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Conheço do presente recurso, frente aos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, se conferidos, no instrumento de mandato, poderes especiais para receber e dar quitação, será lícito ao advogado requerer a expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.

Conforme expresso na legislação processual civil e na Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 5º, §2º), não obstante a procuração para o foro em geral, com cláusula específica conferindo poderes para receber e dar quitação, habilite o advogado à prática de todos os atos processuais, inclusive que se proceda ao levantamento de depósito judicial, não há óbice legal em determinar a expedição de alvará em nome da parte autora.

No caso em apreço, o douto Juiz sentenciante determinou a expedição de alvará em nome da parte referente a valor de sua titularidade, amparado

pela Recomendação nº 3/2018 exarada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça - NUMOPEDE/TJMG. Assim, em que pesem as prerrogativas dos advogados constituídos com poderes especiais, julgo possível que o alvará para levantamento do depósito judicial seja expedido em nome da própria parte autora, sobretudo porque não há nos autos nenhuma situação excepcional que justifique a expedição do alvará na forma pretendida.

De se ressaltar que tal medida não ostenta hipótese de se atribuir presunção de má-fé aos advogados, buscando-se tão somente seguir orientação desta Corte, diante de ausência de vedação legal.

Nesse sentido, os julgados:

APelação CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INDEFERIMENTO. Considerando que não há nos autos nenhuma situação excepcional, o alvará para levantamento de depósito judicial deve ser expedido em nome da parte e, não, do advogado por ela constituído, ainda que tenha este poderes especiais para tanto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.096271-6/002 - 13ª CÂMARA CÍVEL - Relator Des. José de Carvalho Barbosa - DJe. 24/01/2019)

LEVANTAMENTO DE VALORES EM ESPÉCIE - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE - ASSEGURAR O DIREITO DA PARTE INTERESSADA - VOTO VENCIDO. A expedição de alvará para levantamento de valor depositado, será em nome do procurador da parte se houver situação excepcional que justifique o levantamento pelo advogado. Caso contrário o alvará deverá ser expedido no nome da parte interessada a fim de assegurar o seu direito. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.032006-6/003, Relator Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade - 10ª CÂMARA CÍVEL - DJe. 14/09/2010)

Mediante tais fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Importante ainda destacar que há julgados do TJMG que fazem referência a Comunicados do NUMOPEDE, recomendando sua observância, mas cassando a sentença que indeferiu a petição inicial por exigir requisitos de admissibilidade que não têm respaldo no ordenamento jurídico vigente. A esse respeito, remete-se o leitor às considerações acima feitas acerca do ativismo juridicamente admissível.

9.2 Tribunal de Justiça de São Paulo

Do TJSP, o primeiro julgado selecionado contém importante advertência no sentido de que, no caso das demandas que são patrocinadas por advogados que aparentemente praticam "advocacia predatória", o conjunto probatório deve ser analisado com rigor ainda maior do que o costumeiro:

VOTO Nº : 50979e APEL. Nº : 1054906-24.2017.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO APTE. : KELVIN ROBERTO LIMA
(JUST GRAT) APDO. : TIM CELULAR S/A

DANO MORAL. BANCO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO. 1. Em casos patrocinados por advogados que promovem advocacia predatória, cumpre ao julgador analisar as provas com mais rigor. 2. E, no caso, apesar de o autor ostentar registro de inscrição por sete cheques sem fundos no mesmo período das negativações aqui questionadas, a ré foi condenada em indenizá-lo em R\$ 5.000,00 a título de danos morais. 3. E apesar de os registros desabonadores somarem quantia de R\$ 231,63, os honorários foram fixados sobre o valor da causa (fixado de forma abusiva em R\$ 47.179,39). 4. De maneira que não vingam as pretensões de majoração das condenações acima. Recurso não provido, com determinação.

A r. sentença de fls. 266/269, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por Kelvin Roberto Lima contra Tim Celular S/A, para declarar inexigíveis os débitos que originaram os apontamentos discutidos nos autos, determinar a reabilitação do nome do autor e condenar o réu no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais causados ao consumidor. Honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor da causa (que era de R\$ 47.179,39). Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado para majoração da condenação em danos morais e honorários de sucumbência. Recurso bem processado e respondido. É o relatório. De forma completamente genérica a parte narrou na vestibular ter sido surpreendida com quatro apontamentos desabonadores promovidos pela ré em cadastros de inadimplentes, negando a celebração de negócios “naqueles termos”. Impende observar que a parte é patrocinada pela advogada Cristina Naujalis de Oliveira. A Corregedoria Geral da Justiça, por meio do NUMOPEDE, já havia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1054906-24.2017.8.26.0002 -Voto nº 50979e 3 advertido os desembargadores desta Corte acerca da advocacia predatória dessa causídica em ações como a presente (inclusão indevida em cadastros de inadimplentes). Sempre sob os auspícios da gratuidade de justiça, seus clientes são invariavelmente “surpreendidos” com restrições creditícias derivadas de contratos “que não reconhecem”. A verdade formal depende da parte adversa, pois os autores são consumidores. Ou seja, espera-se que as partes demandadas (rés), que são sempre grandes corporações, tenham dificuldades em encontrar documentos em tempo suficiente para apresentá-los em juízo. Com isso, a chance de sucesso é bastante significativa. E, se o réu provar o contrato, nada acontece contra os demandantes, porque beneficiários da gratuidade de justiça. Essa receita gerou muitos processos abusivos, e a patrona da autora é uma de suas grandes perpetradoras. Isso impunha que as provas dos autos fossem analisadas com maior rigor. Veja-se que, com a defesa, o réu apresentou diversos documentos que comprovariam a prestação de serviços. Em réplica, o autor afirmou que o endereço constante nos cadastros da ré (Rua Regresso Feliz nº 43) seria diferente daquele consignado na exordial (Rua Regresso Feliz nº 45). Ocorre que o comprovante de residência que acompanhou a peça vestibular teve a parte do endereço propositadamente ocultada. O propósito escuso se confirma ao ter a patrona do autor se recusado a apresentar nova cópia do documento, quando instada por este Relator às fls. 306. Além disso, na declaração de próprio punho firmada pelo autor às fls. 27, ele informou residir mesmo no numeral 43. Não bastasse isso, a ré acabou encontrando em seus arquivos cópia digitalizada do contrato assinado pelo autor. Na manifestação de fls. 143/149, a patrona do autor afirmou que os serviços contratados teriam sido cancelados antes do início da prestação, bem como que o número de acesso constante no

instrumento contratual seria distinto daquele consignado nas faturas. Ocorre que, desmentido todas as suas assertivas, as faturas de fls. 109/126 e 131/138 se referiam justamente à linha constante do contrato escrito. E constantes, ainda, da tela de sistemas de fls. 53, inserida na contestação. Na fase de especificação de provas, nova inovação: a patrona do autor alegou que a assinatura lançada naquele instrumento seria falsa. Contudo, por não dispor o autor do documento escrito (apenas da cópia digitalizada), a perícia acabou prejudicada, como decidido no A.I. 2163497-98.2019. O que de forma alguma resultaria na automática procedência dos pedidos formulados pelo autor. De qualquer modo, considerando que os documentos que escoltaram a contestação seriam insuficientes para a comprovação da antítese de defesa, e que os demais teriam sido juntados fora do prazo de resposta, houve o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, a ordem de reabilitação do nome do autor e a condenação da ré no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como a pagar custas, despesas processuais e honorários da patrona do autor, arbitrados em 10% do valor da causa (fixada de forma abusiva em R\$ 47.179,39, apesar de os apontamentos questionados somarem R\$ 231,63, e de o autor deter registro de sete cheques sem fundos no mesmo período, de acordo com o documento de fls. 36). Diante de todo o exposto, temos que não prospera a pretensão recursal de majoração dos danos morais (mantidos apenas em razão do princípio do “non reformatio in pejus”), e nem de honorários de sucumbência (de acordo com os parâmetros do art. 85, §2º e incisos, do CPC). Anota-se que eventuais embargos de declaração, sem que o aresto contenha, de fato, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, poderá ser considerado protelatório ou abusivo e poderá ensejar a aplicação das penalidades correspondentes. Não será tolerado mero inconformismo com intuito infringente. Oficie-se com urgência ao douto juiz da causa para que tome ciência dos termos da presente decisão antes de deliberar acerca dos levantamentos dos valores depositados nos autos pela ré. Posto isso, com determinação, nega-se provimento ao recurso.

MELO COLOMBI Relator

Em relação à decisão que segue, chama-se a atenção para a indicação de que é inaceitável a impugnação genérica e vaga a documentos comprobatórios de contratação apresentados pelo réu e as firmes providências ordenadas, diante das evidências colhidas de manipulação do sistema judiciário:

VOTO Nº 43.253 APELAÇÃO Nº 1016142-86.2019.8.26.0005 COMARCA DE SÃO PAULO APTÉ.: CLEIDE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) APDA.: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais Improcedência Gratuidade judiciária restabelecida Impossibilidade de revogação do benefício diante da aplicação da multa de litigância de má-fé (REsp nº 1.663.193/SP) - Anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que imponha a ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação Prova documental apresentada pela ré que afigura-se suficiente para tanto Aplicação de pena de litigância de má fé ao patrono da autora - Imposição de referida pena que deve ser mantida Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado - Sentença que merece ser reformada apenas para restabelecer a gratuidade judiciária Recurso da autora parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 123/128), proferida pela douta Magistrada Lucília Alcione Prata, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com danos morais, ajuizada por CLEIDE BARBOSA contra ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA., condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, mais multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, revogou o benefício da justiça gratuita e ainda determinou a expedição de ofício ao NUMOPEDE para monitoramento da conduta do causídico. Irresignada, apela a autora, requerendo a manutenção do benefício da justiça gratuita. Afirma que não está caracterizada a má-fé no ajuizamento da presente demanda e que a multa é exorbitante. Alega, outrossim, que a determinação de expedição de ofício para ao NUMOPEDE não deve subsistir, pois, não há nenhum indício de má conduta profissional de seu patrono. Sustenta que a ré não apresentou provas acerca da contratação que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diz que o ônus da prova, diante da negativa da autora, caberia à ré, o que não se verifica na hipótese. Postula, assim, a reforma da decisão com a procedência da ação. Recurso processado e respondido. É o relatório. Inicialmente, a douta Juíza a quo entendeu pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita diante da litigância de má-fé evidenciada, entretanto, o C. STJ por meio do REsp nº 1.663.193/SP, assentou que a revogação do benefício em comento pelo motivo de litigância de má-fé é irregular, tendo em vista que não há demonstração da alteração da condição financeira da parte, bem como que independentemente da concessão da benesse, a parte terá de recolher os encargos decorrentes da multa aplicada, consoante artigo 98, §4º, do CPC. O REsp nº 1.663.193/SP assim dispõe: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005503-14.2019.8.26.0068 Voto nº nº 12491 - LSN/ FCSO/CB/LMCP/GC/GR/MGA 4 negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1.663.193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). (grifo nosso). (...) Assim sendo, fica mantido o benefício da assistência judiciária gratuita à **autora**. Passando-se à análise do mérito, é de se notar que a presente demanda

versa a propósito de anotação de débito efetuada em nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº AVTA1866715, no valor de R\$ 36,78, tendo a demandante alegado na inicial que desconhecia este débito ou sua origem, afirmando que jamais contratou os serviços do réu. Apresentou cópia do registro de débito (fls. 28). Em contestação, o réu afirmou que não praticou nenhuma conduta ilícita, tendo agido em exercício regular de seu direito decorrente do uso do cartão de crédito pela demandante, que foi por esta utilizado normalmente, inclusive tendo efetuado alguns pagamentos de fatura, sendo o débito legítimo. Diz que, em razão da situação de inadimplência da cliente, noticiada no sistema operacional da instituição, deu-se ensejo à regular manutenção do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos e as faturas emitidas pela utilização do cartão ao longo da relação estabelecida entre as partes (fls. 62/84). A douta Magistrada houve por bem, então, julgar improcedente a ação, entendimento que merece ser mantido. O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Cobia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva da autora ou de terceiro, ou, em outros termos, provar a legitimidade do débito anotado em nome da demandante, demonstrando sua origem e contratação, o que restou demonstrado no presente caso. Com efeito, é de se reconhecer, diante do conjunto probatório constante nos autos, que o réu demonstrou, mediante apresentação dos documentos que exibiu, a regularidade da anotação de débito aqui versada, eis que a impugnação genérica feita pela demandante, à tais documentos é insuficiente para afastá-los ou invalidá-los. Nota-se que, em que pesem as diversas alegações feitas pela autora, no sentido de não ter o réu demonstrado a existência da dívida anotada em seu nome, o fato é que, embora a autora tenha se insurgido contra a existência de relação jurídica entre as partes, não impugnou, especificamente, a realização das inúmeras transações lançadas nas faturas de fls. 75/84. **Destaque-se, mais ainda, que a autora não impugnou os pagamentos realizados (o que por certo não teria sido feito por um fraudador) e o endereço constante da fatura, ou seja, não impugnou, em específico, absolutamente nada.** Não impugnou sequer o registro fotográfico de sua imagem no ato da contratação do cartão de crédito. A impugnação genérica à validade dos documentos, feita pela demandante, é insuficiente, portanto, para invalidá-los, não negando expressamente, outrossim, o recebimento e utilização do cartão de crédito, restringindo-se a argumentar que o réu não comprovou a legitimidade da cobrança. Restou evidenciada, desse modo a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esta prova apresentada pelo réu, ademais, suficiente para demonstrar, em princípio, a origem da dívida anotada em nome da autora no cadastro de inadimplentes. Deve ser mantido, por tais razões, o decreto de improcedência da presente ação proferido pela douta Magistrada. Quanto à pena de litigância de má-fé aplicada, também deve ser mantida, pelos motivos apontados pela MMa. Juíza da causa: Nesse passo, cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. O artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece que litiga de má-fé aquele que, deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I), alterar a verdade dos fatos (inciso II), usar do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) ou opuser resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI) e interpuser recurso com

intuito manifestamente protelatório (inciso VII). Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, o juiz poderá condenar o litigante de má-fé a pagar multa, a ser fixada entre um e dez por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos e a arcar com os honorários advocatícios que comprova a relação entre as partes. Desse modo a condenação em litigância de má-fé deverá ocorrer no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Deve ser mantida, portanto, a aplicação da pena de litigância de má-fé imposta pela douta Magistrada. E, segundo entendimento do C. STJ, é desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária (REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 22.3.2010). Por fim, deve ser mantida a determinação feita pela douta Magistrada para apuração de eventual prática de infração de captação de clientela ou irregularidades pela advogada da autora, encaminhando-se cópias da inicial da ação e da r. sentença, por ofício, a NUMOPEDE/CGJ, MP/GAECO e OAB/SP. Como é cediço, ao Juiz cabe fiscalizar os atos praticados por todos aqueles que integram a relação processual, zelando pelo correto cumprimento dos deveres de conduta processual. Veja-se a propósito caso análogo foi julgado por esta Câmara, tendo como relator o eminente Des. Melo Colombi, no qual assim se pronunciou: Quanto à litigância de má-fé, não cabe seu afastamento. A autora afirmou, na inicial, que não sabia dizer a que se referia o apontamento; que manteve relações jurídicas anteriormente com a ré, mas que não teria assumido as obrigações delatadas nos cadastros. No apelo, alegou jamais ter negado a existência do débito, mas apenas questionado seu montante, sua liquidez e certeza.

Há nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, dar impressão equivocada acerca deles, induzir o julgador a erro na sua análise. A má-fé é inequívoca e a atitude da parte não pode ser prestigiada, tampouco incentivada com a condescendência do Judiciário. Decerto, decorre de conduta do patrono, Dr. Cyrilo Luciano Gomes, que deve ser analisada e, se permanecer, deve acarretar a tomada das devidas providências junto ao órgão competente. (Apelação n. 1009244-39.2014.8.26.0003 DJ 13.5.2015). Conclui-se, pois, que a irrisignação da autora merece ser parcialmente acolhida, unicamente para restabelecer o benefício da gratuidade judiciária, devendo ser mantida, no mais, a r. sentença recorrida. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira Relator

O julgado a seguir destaca-se pela referência a Comunicado do NUMOPEDE e por evidenciar critérios de identificação de demandas que configuram exercício abusivo do direito de ação:

Apelação Cível nº 1000757-25.2017.8.26.0634 Apelante: Diego Vinicius Aggeu Ricardo (Justiça Gratuita) Apelado: Banco do Brasil S/A Juíza: Antonia Maria Prado de Melo Comarca: Tremembé 1ª Vara Cível Voto 28524

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O DEVER DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - **Improcedência da ação que era de rigor, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé, por ter manipulado a verdade dos fatos, usado do processo para conseguir objetivo ilegal e procedido de**

modo temerário Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 103/106) que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer¹, ajuizada por Diego Vinicius Aggeu Ricardo em face de Banco do Brasil S/A extinguindo a ação pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbência a cargo do autor no importe de 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça concedida. Com base nos artigos 77, I e II, e 80, II, III e V, todos do Código de Processo Civil, o autor foi condenado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, de 6% (seis por cento) do valor corrigido da causa. Apela o autor apenas contra a condenação por litigância de má-fé. É o relatório. A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. O Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela improcedência da ação e condenação do autor por litigância de má-fé: “Cuida-se de puro demandismo já percebido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da C. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; a propósito disso, o Comunicado CG nº 02/2017. **Tratam-se de demandas fantasiosas com o nítido propósito de não só enuviar a verdade dos fatos como também usar do processo abusadamente para conseguir objetivo que sabe ser sobranceiramente remoto, senão mesmo impossível, e, nisso também, constitui-se sua aventura.** Os dados trazidos pelo demandado, como de resto já tem ocorrido isso em outras oportunidades, neste mesmo Juízo, ainda que com partes diferentes, mas com iniciais com a mesmíssima feição direito de informação-, revelam o descumprimento da demandante em expor os fatos conforme a verdade (CPC, art. 77, I), mesmo porque formula pretensão destituída de fundamento (CPC, art. 77, II), impondo-se movimentação judiciária inutilmente para tão apenas buscar alguma sorte acaso as sociedades empresárias em geral, uma delas aqui demandada, por algum motivo, não consigam comprovar documentalmente relação jurídica com a demandante. **Isso se contrapõe com a seriedade do PODER JUDICIÁRIO, mesmo porque há uma miríade de casos seríssimos para o Juízo apreciar, e, a par disso, aportam aqui - e em vários outros Juízos- e diuturnamente, e amiúde, demandas deste jaez cujos pedidos estão formatados em petições-formulários, gravadamente massificadas, idênticas no seu conteúdo e, no mais das vezes, como essa, despossuídas de um mínimo de credibilidade.** Repito. A “a ação de apresentação de documento c/c obrigação de fazer e danos” propugnada pela parte autora, a par do que se comprovou nos autos (p. 71/83), se traduz em ousado e ilegítimo exercício do direito de demandar ao desinibido escopo de, empenhando-se ostensivamente na álea, utilizar-se do JUDICIÁRIO, sombriamente, tergiversadamente e repugnantemente, para simplesmente apostar. Provada a relação jurídica entre parte autora e parte ré na sua inteireza, a improcedência dos pedidos se impõe como consecutório lógico-processual”. Saliente-se que a litigância de má-fé foi bem reconhecida e deve ser mantida no tocante à multa aplicada. Isso porque o litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. E quem age de má-fé responde por perdas e danos processuais. E mais não é preciso dizer para que seja mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida. Posto isso, nega-se provimento ao recurso. Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os honorários recursais, majora-se a verba fixada na sentença, a cargo do autor-apelante, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

MARINO NETO
Relator

Decisão de grande relevância, que inclusive foi destaque na imprensa nacional, condenou advogada ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé em razão de reiterada prática de condutas abusivas, inclusive por meio de sonegação de informações com objetivo de dificultar o exercício do direito de defesa e buscar elevação de eventuais indenização e honorários sucumbenciais, além de manipulação do conteúdo de extrato de negativações, fragmentação abusiva de demandas e escolha aleatória de comarcas para ajuizamento de ações:

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 – documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora – conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada – recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004729-42.2020.8.26.0005; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 27/03/2021)

(...)

8. Ora, dizer apenas que os documentos são unilaterais não convence, visto que deixou de impugnar o contrato devidamente assinado (fls. 119), sendo pouco crível que algum fraudado fizesse pagamentos das faturas por mais de ano. Nem se diga que era caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações iniciais quando confrontadas com os documentos juntados com a contestação.

(...)

11. E analisados os autos eletrônicos de duas outras ações idênticas distribuídas pela autora na mesma data (1004230-632020.8.26.0068 e 1025181-79.2020.8.26.0100), ambas já julgadas improcedentes, uma delas definitivamente, observa-se um detalhe quanto à documentação, qual seja, o extrato informativo de consulta ao serviço do SCPC, constando como única negativação aquele discutida nos respectivos autos, com omissão dos demais apontamentos. Há, portanto, inegável manipulação desse documento com intuito de enganar o juízo.

12. E também não há justificativa plausível para explicar o ajuizamento de ações distribuídas aleatoriamente aos foros da capital e outras comarcas diversas quando a boa técnica processual recomendaria o ajuizamento no foro do domicílio da autora, inclusive como forma de facilitar o atendimento aos atos processuais que demandam seu comparecimento presencial ao juízo. Nem se diga que a parte tem o direito de abrir mão da prerrogativa da competência territorial de seu domicílio, sendo evidente que o intuito é evitar a reunião dos feitos e dificultar a defesa da parte contrária.

13. Acrescente-se ao fato, com já exposto, a manipulação de documentos com sonegação de informações por parte da autora ao mencionar haver

apenas aquele apontamento descrito na inicial, com omissão dos demais que deveriam aparecer nos extratos dos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos, tudo a evidenciar litigância de má-fé que pode ser enquadrada nos incisos dos art. 81 do CPC/15.

14. Inexoravelmente, tal estratégia processual tem evidente intuito de dificultar a defesa e maximizar os ganhos, avultando os valores indenizatórios e também das verbas honorárias, em nítido abuso de direito que não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário.

15. Conforme bem exposto pela sentença proferida nos autos da ação n. 1012630-03.2019.8.26.0068 já apreciada em grau de Apelação por esta C. Câmara, tem-se caracterizada evidente advocacia predatória: “E, no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona CAMILA DE NICOLA JOSÉ, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhecidora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona.”

16. Por outro lado, **não se desconhece o entendimento jurisprudencial dominante no Eg. STJ quanto à impossibilidade de condenação solidária do advogado da parte como litigante de má-fé, mas é certo que referido entendimento diz respeito aos casos em que se verifica apenas uma combatividade exacerbada por parte do causídico.**

17. **Contudo, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15.**

18. **E o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do “jogar verde para colher maduro” ou “se colar,...colou!”, sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte “ex adversa”, que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos.**

19. Analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, pede-se vênua para transcrever comentário à recente obra elaborada pelo AASP e OAB/PR ao comentar a nova legislação processual: “Além de constituir infração disciplinar punida pelo Estatuto da Advocacia (art. 34), o advogado que deduzir pretensão contra expresso texto legal ou deturpar o teor de norma, doutrina ou jurisprudência ficará sujeito à sanção processual do § 2º do art. 81 do CPC/2015 (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/4/2008, DJU de 29/4/2008). O mesmo vale para os demais sujeitos do processo que, nos termos do inciso II, alteram a verdade dos fatos, inquinando o princípio processual da lealdade. Para tanto, impõe-se que os fatos sejam objetiva e deliberadamente alterados, seja por meio da comprovação por documentos ao longo da instrução, seja induzindo testemunha a mentir em juízo.(...) À luz dos princípios informadores do CPC/2015, especialmente o dever de cooperação estabelecido no art. 6º, não se sustenta mais a ideia de que os

advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela sanção, pois é dever concorrente

das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé, muito embora a jurisprudência produzida à luz da interpretação do art. 18 do CPC/1973 encontre-se

dividida sobre o tema.” (Ronaldo Vasconcelos, in Código de Processo Civil Comentado, AASP/OAB-PR)

20. Ante o exposto, analisados todos os elementos dos autos em conjunto com a prova emprestada do outro feito ajuizado pela autora na mesma data, fica a sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, inclusive consoante a multa por litigância de má-fé, condenação agora extensiva também à advogada CAMILA DE NICOLA JOSÉ (fls. 16).

21. Igualmente, oficie-se à NUMOPEDE para conhecimento da presente decisão com vista às providências pertinentes.

22. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

JOVINO DE SYLOS

Relator (grifei)

Em relação à decisão que segue, salienta-se a indicação da necessidade de determinar a emenda da inicial, quando a causa de pedir for genérica e vaga, e também a relevância do intercâmbio de informações, uma vez que as práticas predatórias são comuns a diversos tribunais e que alguns profissionais que possivelmente abusam do direito de ação não restringem sua atuação a somente um Estado da federação:

24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 7238

APELAÇÃO Nº 1000845-63.2017.8.26.0634

COMARCA: TREMEMBÉ

APELANTE: ANA PAULA DE SCHEPPER BECKER (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

JUÍZA PROLATORA: ANTONIA MARIA PRADO DE MELO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Extinção do processo, sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial e pela falta de interesse de agir Inicial redigida em termos genéricos Ausência de especificação de existência, ou não, de relação jurídica entre as partes, bem como dos motivos pelos quais entende ser indevido o apontamento Necessidade de concessão de prazo para emenda da inicial - Aplicação do artigo 321 do Código de Processo Civil Interesse de agir evidenciado Desnecessidade de esgotamento das vias administrativas, sob pena de ferir-se o direito ao amplo acesso à Justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal Observação de cautela no presente caso, tendo em vista se enquadrar nos casos apurados pelo NUMOPEDE Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir e também por inépcia da inicial.

Insurge-se a Autora, alegando que a peça vestibular preenche todos os requisitos necessários à propositura da ação, inclusive coerência lógica dos fatos e dos fundamentos com o pedido.

Alega que o interesse de agir restou evidenciado, pois somente judicialmente poderia obter a declaração de inexigibilidade da dívida, bem

como a indenização pelos danos morais em razão da negativação indevida de seus dados cadastrais.

Pleiteia o provimento do recurso.

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista que o réu não foi citado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A Autora, ora Apelante, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, alegando que seu nome foi indevidamente negativado pelo Banco-réu (contrato nº CT08600403723, valor de R\$ 146,74, data do débito: 10/07/2014 e data da inclusão: 18/08/2014), sem, no entanto, indicar o motivo pelo qual entende ser indevido esse apontamento.

De fato, constitui dever da parte Autora indicar se possui ou não relação jurídica e, em caso positivo, comprovar o pagamento do valor negativado ou esclarecer o motivo pelo qual o apontamento seria irregular.

A inicial é excessivamente vaga em relação à causa de pedir, pois a Autora se limitou a afirmar que o apontamento promovido pelo Banco é irregular, sem esclarecer o motivo.

No caso como o dos autos, em que inexistente causa de pedir objetiva a gerar aptidão ao pedido declaratório, “joga-se com eventual desorganização administrativa da ré para ‘garimpar’, aqui e ali, alguma sucumbência processual, a partir de alegações totalmente genéricas e dissociadas de qualquer verossimilhança”, o que não é admissível.

Contudo, tal fato, por si só, não gera automaticamente a extinção do processo, sendo necessária a prévia concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a Autora-Apelante emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de tornar clara a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial.

Com relação à falta de interesse de agir, respeitado o entendimento e a plausível justificativa apresentada pela d. Juíza (**“quadro patológico de demandismo” que existe mesmo!**), tem-se que, neste tipo de demanda, a ausência do pedido na via administrativa não pode servir de obstáculo ao ingresso de ação judicial, sob pena de ferir-se o direito ao amplo acesso à Justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não se desconhece que o NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda) constatou a existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar (Comunicado CG nº 02/2017).

Constatou, ainda, a existência de características comuns a tais ações, como: (i) elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc.); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

E, por fim, constatou que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Observa-se que o processo em análise se enquadra perfeitamente no perfil exposto pela Corregedoria: solicitação de gratuidade judiciária; elevado número de ações ajuizadas pelo mesmo advogado em curto período de tempo; mesma questão de direito, qual seja, a alegação de apontamento indevido.

Rápida pesquisa no sistema ESAJ revela que o patrono da Autora o Dr. Leandro Lúcio Antunes Cunha ajuizou, somente no Estado de São Paulo, milhares de ações buscando discutir a inclusão de nomes nos cadastros de proteção ao crédito, em especial entre os anos de 2016 e 2017.

Em pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apurou-se que o advogado Leandro Lúcio Antunes Cunha foi condenado a pagar custas, despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé em razão da constatação de que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais sem o conhecimento do autor. Daí, uma possível justificativa para advogar em São Paulo, mesmo trazendo petição mencionando Belo Horizonte.

Confira:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONDENAÇÃO D ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGAÇÕES DO AUTOR DE QUE NÃO CONTRATOU ADVOGADO NÃO OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DAS PARTES (art. 14 DO CPC) E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - ATOS INEXISTENTES (ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). Procede com evidente máfé o advogado que propõe ação em nome do Autor sem que este lhe tenha conferido poderes para tanto. Tal conduta colide com os deveres do art. 14 do CPC, e o art. 2º, parágrafo único, do Código de Ética da OAB. São considerados inexistentes os atos praticados em dissonância ao que estabelece o art. 37 do CPC, nos termos de seu parágrafo único. Observada a prática das condutas descritas no art. 17 do CPC, cabível é a condenação do advogado, faltante com os deveres de veracidade, lealdade e boa-fé processual, nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC. Condenação mantida” (TJMG Apelação nº 0086736-36.2013.8.13.0290, rel. Manoel dos Reis Morais, 10ª Câmara Cível, j. 13/05/2016).

Igualmente, é de conhecimento deste Tribunal que, em todas as demandas patrocinadas por esse patrono, as determinações de emenda não são cumpridas devidamente.

Então, observo que, no caso, deve-se ter cautela, inclusive com a possibilidade de maiores exigências probatórias e judiciais, mas sem perder de vista o direito da parte. Estamos em alerta quanto a essas conhecidas e famigeradas demandas e condutas que chegam às raias da má fé processual...

Portanto, reconhecidos o interesse de agir e a inobservância do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, afasto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, para que prossiga a ação, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste v. Acórdão, para a Autora emendar correta, integral e consistentemente a inicial, sob pena de indeferimento.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO

Relatora

Registrou-se a decisão a seguir por também chamar a atenção para os casos que configuram demandismo excessivo, criação de litigiosidade artificial, por meio de alegações genéricas e vagas, e para a necessidade de estratégias específicas de enfrentamento:

VOTO Nº: 31.546 AGRV.Nº: 2110134-70.2017.8.26.0000 COMARCA: Ipuã AGTE. : Banco Bradesco S/A. AGDO. : Luiz Henrique Serniker Tutela de urgência Tutela em caráter antecedente Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por dano moral - Tutela com a finalidade de preceitar o réu a excluir desabonos ao crédito do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de "astreinte" diária (R\$ 500,00) Pretensão do autor carente de probabilidade, nos termos do art. 300 do novo CPC Petição inicial reticente, na qual o autor nega vínculo com o réu e, em seguida, admite ter recebido cartão magnético, não elucidando se o envio foi unilateral e a que título acumulou-se o débito (tarifas ou anuidade) - Propensão para negar igual à propensão para afirmar - Tutela revogada e sem razão a sanção pecuniária - Recurso provido. Ajuizada ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por dano moral, o juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência e preceitou o réu à exclusão de desabonos ao crédito do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, ate o limite de R\$ 15.000,00.

Inconformado, o réu se insurge, expondo que os desabonos são o exercício regular de um direito e não estão presentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, ao menos a prova inequívoca de que o débito inexistente. Impugna a sanção pecuniária, diante do risco que proporciona enriquecimento sem causa ao autor e da circunstância de suplantarem o valor do principal em discussão que é de R\$ 577,07. Pleiteia reforma ou a redução da sanção. Deferido efeito suspensivo parcial ao agravo de instrumento, e sustada a "astreinte" diária, o autor contraminutou.

É o relatório.

Sem nenhum desdouro ao autor, que pode ter o direito a seu favor, faz-se necessário sopesar que têm sido intensificadas demandas similares à ajuizada por ele, em que devedores contumazes, sob os mais variegados fundamentos, negam débitos e postulam indenizações por dano moral irradiado de desabonos em cadastros de inadimplentes.

Assim, no plano da experiência é redobrado o cuidado com o demandismo exagerado e a casuística plasma as melhores soluções.

"In casu", o pleito do autor peca pela contradição, a ser elucidada com a formação da relação processual, o que, por si só, fragiliza o requisito da probabilidade do direito alegado.

Deveras, o autor principia afirmando que foi surpreendido ao saber do desabono ao crédito por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida que é completamente desconhecida.

No parágrafo imediato, porém, o autor confessa que recebeu cartão bancário do réu e nega que tenha solicitado o desbloqueio para uso.

No parágrafo imediato volta o autor à versão de que jamais celebrou contrato com o réu.

Há, então, premissas a serem desvendadas: 1) o autor recebeu do réu um cartão magnético? ; 2) o cartão é de débito ou crédito? ; 3) o cartão foi enviado sem ter sido pedido e não foi desbloqueado? ; 4) o débito não adimplido tem origem no acúmulo de tarifas/anuidade?

Como não se consegue discernir o que efetivamente ocorreu, em face da reticente petição inicial, a propensão para afirmar a probabilidade do direito é a mesma para negar. Aliás, a petição inicial nem teve o cuidado de datar o envio do cartão magnético ou a inclusão do desabono em cadastros de inadimplentes, se recente ou antiga.

À míngua de verossimilhança, da forma como os eventos foram narrados, a tutela de urgência é claudicante em face dos requisitos do art. 300 do novo CPC.

Pondere-se que a tutela é decidida "rebus sic stantibus", noutras palavras, é passível de ser revogada ou modificada conforme preconiza o art. 296 do CPC, e isso significa que, revogada, poderá ser deferida noutro momento processual, no qual os fatos controvertidos estiverem melhor esclarecidos.

Provido o recurso do réu, e revogada a tutela, torna-se sem razão de ser a "astreinte" arbitrada a fim de coagir à exclusão dos desabonos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso e revoga-se a tutela de urgência.

CERQUEIRA LEITE Relator

Cita-se mais um relevante julgado em que o TJSP faz referência aos dados colhidos pelo NUMOPEDE para identificar hipótese de exercício abusivo do direito de ação e deixa claro ser inadmissível o ajuizamento de demandas com base em alegações vagas e genéricas negatórias de débito, com finalidade de recebimento de indenização:

VOTO Nº 44163 (Processo Digital) Apelação nº 1044996-96.2019.8.26.0100
Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível do Foro Central) Apelante: EVERALDO JACINTO DA SILVA (Justiça Gratuita) Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 Juiz sentenciante: Guilherme Ferfogliá Gomes Dias

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO - PEÇA EXORDIAL LACÔNICA - APROVEITAMENTO DE PETIÇÃO EM PROCESSOS OUTROS RELATADOS POR ESTE JUÍZO - PRÁTICA REALIZADA PELA ADVOGADA DO APELANTE QUE FORA OBJETO DE ANÁLISE PELO NUMOPEDE (NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS) DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJSP - COMUNICADO CG Nº 1.529/2017 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 34/35, julgando extinta a ação indenizatória com pedido declaratório, com fulcro no artigo 485, incisos I, IV e VI do CPC, sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, concedendo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e determinando a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - NUMOPEDE para verificação de eventual prática predatória por parte da patrona do demandante, de relatório adotado.

Em razões recursais, aduz o autor que foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplente, procurando solucionar a questão administrativamente, não logrando, no entanto, êxito, afirma que todos os requisitos, pressupostos e condições para propositura da ação foram cumpridos, não sendo inepta a inicial, menciona o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a garantia constitucional de acesso à justiça, faz prequestionamento, aguarda provimento (fls. 38/50).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 35).

Regularmente processado (fls. 51).

Contrarrazões (fls. 57/60).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação ordinária colimando, em síntese, a declaração de inexistência de débito levado à negativação, além de indenização por danos morais decorrentes.

Reconhece-se, de proêmio, que a petição inicial é lacônica, limitando-se o apelante a nela afirmar, em síntese, que “tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído nos cadastros do SERASA/SCPC pela ré em virtude de débitos que lhe foram atribuídos” (fls. 01), não firmando com o requerido “obrigação com tais características” (fls. 02), buscando “de várias maneiras contato com a mesma, visando esclarecer o ocorrido, contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas” (fls. 02), inexistente notificação prévia (fls. 07).

Com efeito, as alegações da peça exordial sugerem aproveitamento de modelo padrão, utilizado, inclusive, em outros processos cujos recursos foram interpostos perante esta Câmara, de nossa relatoria, a exemplo daqueles de nº 1046106-33.2019.8.26.0100, 1061943-

Manifestamente genéricas as asserções autorais, não havendo apontamento específico do motivo pelo qual entende que a inscrição é ilegal, tendo em vista não ter negado irrefragavelmente a relação jurídica, mas as características do contrato negativado. A decisão de primeiro grau, portanto, mostrou-se bem lançada, não comportando reparo. No mesmo sentido: “PETIÇÃO INICIAL Trata-se de ação nominada de “declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o cancelamento da respectiva inscrição em cadastro de inadimplentes, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral - Fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial, limitados à alegação de falta de autorização legal ou contratual para a inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes, não acarretam o efeito jurídico pretendido de acolhimento de qualquer um dos pedidos formulados na inicial - Isto porque a inscrição de débito em cadastro de inadimplentes encontra previsão legal no art. 43, do CDC, e não tem como pressuposto autorização contratual para tanto - Inicial apresentada não explicita fatos e fundamentos jurídicos que amparem as pretensões deduzidas na inicial, uma vez que não descreve fato que configure ato ilícito ou defeito de serviço concretamente praticado pela parte fornecedora do serviço, além de se apresentar, por demais, genérica e confusa, sendo, a propósito, relevante salientar que, na espécie, a inicial sequer contém afirmação em que (i) admite a existência de relação contratual entre as partes, (ii) nem de que negue essa relação, (iii) nem de que desconhece se essa relação existe ou não Não suprido o defeito da inicial, na oportunidade concedida, na forma do art. 321, § único, do CPC, a falta de causa de pedir acarreta o julgamento de indeferimento da inicial, com base no art. 330, I, § 1º, I (parte final), do CPC/2015, e de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, I, do CPC/2015 Mantida a r. sentença” (TJSP, Apelação Cível nº 1003235-59.2012.8.26.0002, Relator Desembargador Rebello Pinho).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Negativação indevida. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Aplicação das disposições do CPC/1973, ante o princípio “tempus regit actum”. Análise da gratuidade prejudicada, ante a concessão da benesse no ‘decisum’. Petição inicial que não preenche os requisitos inseridos no artigo 282, incisos III e IV, Código de Processo Civil. Alegações genéricas e sem fundamentos, sem elementos identificadores, não há possibilidade de análise da pretensão deduzida na inicial. Desacolhimento, sob pena de instaurar verdadeira auditoria nas relações entre as partes. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível nº 1052207-31.2015.8.26.0002, Relator Desembargador Edson Luiz de Queiroz).

A propósito, a presente demanda requer interpretação teleológica e sistemática, tendo-se em conta que, nos últimos tempos, a profusão de ações desse jaez e as anomalias constatadas em grande parte delas

impõem aos julgadores a adoção de redobrados cuidados, no escopo de se coibirem eventuais abusos ou ilicitudes.

De fato, tal postura se alia às recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, consoante Comunicados CG nº 02/2017, 1046/2017 e 1857/2017.

Demais disso, a consulta ao ESAJ revela centenas de ações ajuizadas pela patrona Dra. Cristina Naujalis de Oliveira no Estado de São Paulo, nas quais se busca discutir questões idênticas, utilizadas petições em modelo padrão e contendo alegações genéricas, como a do caso telado, sendo a causídica, inclusive, referida no Comunicado CG nº 1.529/17 como advogada cuja prática já foi objeto de análise pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas) da Corregedoria Geral do TJSP.

Por todo exposto, mantém-se o decreto de extinção, porquanto ausente qualquer elemento a abalar a r. sentença guerreada, uma vez que se mostrou incensurável, inclusive no concernente à expedição de ofício à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça a respeito de mais essa demanda ajuizada pela advogada Dra. Cristina Naujalis de Oliveira.

Ante o desprovimento do recurso e a formação do contraditório, a partir da citação da ré para apresentação de contrarrazões, deverá o autor arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ademais, não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela apelante, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ: Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantido o decreto de extinção, devendo o requerente arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO Relator

Por fim, cita-se decisão que ressaltou a necessidade de maior cautela na análise processual, em razão de dados colhidos pelo NUMOPEDE que evidenciaram prática reiterada de atos reveladores de exercício abusivo do direito de ação:

VOTO Nº 44164 (Processo Digital) Apelação nº 1046106-33.2019.8.26.0100 Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível do Foro Central Cível) Apelante: JOSELAINE HURTADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Juiz sentenciante: Raquel Machado Carleial de Andrade

APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DÍVIDA OBJETO DE CESSÃO AO FUNDO RÉU - CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - DÍVIDA EXISTENTE - NEGATIVAÇÃO REGULAR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE ERA DE RIGOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - SANÇÃO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 144/146, julgando improcedente a ação, isentando a autora do pagamento das verbas sucumbenciais por conta da gratuidade, além de multa por litigância de má-fé de 9,99% do valor da causa atualizado, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a demandante alega não ter litigado de má-fé, que o contrato relativo à negativação discutida não foi firmado com o apelado, o qual é estranho à relação jurídica, negócio original celebrado com a Via Varejo S/A, a qual já recebeu os valores pelo banco financiador, inexistindo crédito que poderia ter sido cedido ao réu, afirma ser inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, pugna pela indenização por danos morais, aguarda provimento (fls. 151/171).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 34).

Regularmente processado (fls. 172).

Contrarrazões (fls. 174/184).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

De proêmio, anote-se que o nome da patrona da apelante, Cristina Naujalis de Oliveira, OAB 357.592/SP, consta no rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, por suspeita de prática de advocacia predatória, exigindo maior cautela na apreciação da demanda, conforme o Comunicado CG nº 1.529/17.

No caso assente, a autora pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito, além de indenização pelos danos morais decorrentes da respectiva negativação.

A dívida se refere a crédito cedido pela Via Varejo ao réu atinente a contrato de compra e venda celebrado entre a consumidora e as Casas Bahia em maio de 2016, no valor de R\$ 1.566,90, financiado pelo Banco Safra (fls. 93 e 96/98).

Ocorre que, conquanto reconheça a celebração do negócio junto ao estabelecimento comercial, a demandante não comprovou a quitação de suas obrigações, seja junto à própria vendedora ou perante o Banco Safra, ônus que lhe incumbia, artigo 373, I, do CPC.

De fato, embora, em regra, nessas compras no varejo financiadas, a vendedora receba da instituição financiadora o valor integral do negócio, figurando esta como verdadeira credora, também é típico o surgimento da responsabilidade solidária da vendedora em caso de inadimplemento por parte do comprador, o que de fato está previsto na cláusula 6ª do contrato de venda financiada de fls. 97/98.

E, no caso assente, tem-se que, celebrado o negócio entre a loja e a cliente em maio de 2016, a cessão do crédito ao FIDC ocorreu apenas em junho de 2019 (fls. 93), inexistindo notícia de que a requerente tenha sido ou venha sendo cobrada pela Via Varejo ou pelo Safra, tudo a denotar que aquela efetivamente se subrogara nos direitos deste previamente à cessão.

Assim, reconhece-se a regularidade da cessão e, por conseguinte, a existência da dívida e a licitude da negativação, a qual consubstancia mero exercício do direito de cobrança.

Nesse sentido, em processos envolvendo cessões de crédito entre a Via Varejo e o Fundo ora demandado, a Corte Bandeirante tem assim decidido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO QUE EMBASOU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE O RÉU AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, UMA VEZ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA E O RECEBIMENTO DO CRÉDITO POR CESSÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DA CESSÃO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM O CEDENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE EVENTUAL FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NEM IMPEDE A NEGATIVAÇÃO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUANTO À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONFORME O ART. 43, § 2º, DO CDC, DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 359 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007208-61.2018.8.26.0010; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APELAÇÃO DA AUTORA - Alegação de inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes Inocorrência Provas dos autos que demonstram de forma inequívoca a origem da dívida que ensejou a negativação Sentença mantida. - Insurgência da autora quanto à condenação no pagamento de indenização, em favor do réu, arbitrada em 5% do valor da causa, uma vez caracterizada a litigância de má-fé Presença dos requisitos para a caracterização da litigância de má-fé Inteligência dos artigos 80 e 81 do CPC Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1044542-19.2019.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

Portanto, preserva-se a r. sentença no tocante à improcedência dos pedidos iniciais.

Noutro giro, considerando que, de fato, originalmente, não se estabeleceu relação jurídica entre as partes, inexistindo prova de notificação da autora acerca da cessão, não restou caracterizada a má-fé processual, razão pela qual a respectiva sanção comporta afastamento.

Dessarte, reforma-se parcialmente a r. sentença apenas para se afastar a multa do artigo 81 do CPC. Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para afastar a multa por litigância de má-fé, mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO Relator

9.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O primeiro julgado do TJRS colacionado contém indicação de elementos importantes para identificação de manipulação do sistema de justiça, por meio do ajuizamento de grande volume de ações praticamente idênticas, com abuso do direito de ação:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC).

Ajuizamento de mais de uma demanda, contra o mesmo arquivista, com idêntico pedido. Verificado, no caso, abuso do direito de ação. Litigância de má-fé caracterizada. Mantida a extinção da ação por carência de interesse processual.

APELO DESPROVIDO.

Apelação Cível

Décima Sexta Câmara Cível

Nº 70076318070 (Nº CNJ: 0395922-92.2017.8.21.7000)

Comarca de Sapiranga

OLGA BEATRIS DOS SANTOS

APELANTE

CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAPIRANGA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des.^a Ana Maria Nedel Scalzilli (Presidente) e Des. Érgio Roque Menine.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Paulo Sergio Scarparo (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por OLGA BEATRIS DOS SANTOS contra a sentença das fls. 70-73, que julgou extinta a ação ajuizada pela apelante em desfavor de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAPIRANGA - CDL, nos seguintes termos:

Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante da conduta temerária do procurador da parte autora, imponho, de ofício, a cominação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80, V e 81 do NCPC, devida ao FRPJ (Fundo de Reparacionamento do Poder Judiciário), em razão da ausência de citação.

Custas pela parte autora, suspensas em razão da gratuidade judiciária concedida.

A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 76-77. Argumenta que foi citada e apresentou defesa, formando-se, assim, a relação processual. Requereu a multa por litigância de má-fé fosse determinada na sentença como devida à parte requerida.

Às fls. 110-111 foi apresentada resposta aos embargos de declaração.

Às fls. 112-112v foram recebidos os embargos e rejeitados.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 79-89). Argumenta que a ação decorre de registro que teria sido lançado irregularmente no banco de dados da parte ré, sem prévia notificação, pretendendo, assim, o cancelamento deste. Afirma que a decisão do juízo “a quo” se limita a relatar o acúmulo de trabalho, a referir conexão entre as ações ajuizadas pela autora, deixando de observar seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Advoga a não obrigatoriedade da adesão ao projeto “Solução Direta”. Cita julgados do TJ/RS nesse sentido. Defende a existência de interesse processual. Pede que seja desconstituída a sentença que não resolveu o mérito, e afastada a multa por litigância e má-fé.

Contrarrazões às fls. 93-107.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. Paulo Sergio Scarparo (RELATOR)

Cuida-se de ação ajuizada pela consumidora contra a entidade que administra banco de dados de consumidores inadimplentes, visando ao cancelamento de registro lançado em seu nome, sob o argumento de que não foi cumprido o dever de notificação prévia disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A ação foi julgada extinta por ausência de interesse processual. Consoante registrado na sentença, na esteira, aliás, das fls. 64-66 e 108 - e não contestado neste recurso de apelação – a parte autora ajuizou diversas ações contra essa mesma ré, visando, em cada uma delas, ao cancelamento de um registro, dentre outros coexistentes, por ausência de notificação prévia à criação do cadastro.

Ainda, constou da sentença que, durante poucos meses, o escritório de advocacia que patrocina a parte ora apelante ajuizou mais de quinhentas demandas idênticas, referentes ao mesmo tema, número que representa quase 5% da demanda cartorária da vara de origem.

Ora, ao contrário do defendido pela parte apelante, a conduta praticada nestes autos caracteriza, sem sombra de dúvida, abuso do direito de ação.

Embora demandar seja direito constitucionalmente assegurado a todos, não se trata de um direito absoluto, cedendo em caso de colisão com outros princípios igualmente protegidos pela Constituição Federal, num juízo de ponderação.

O processualista Humberto Theodoro Júnior in O processo Civil brasileiro: no limiar do novo século ensina que: ao sancionar-se o abuso cometido na propositura da ação não se está negando a garantia de acesso à justiça. Todos os direitos são relativos e sujeitam-se à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. O direito de ação não foge a essa contingência. A ninguém se recusa o direito de acesso ao judiciário, mas a parte deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem ou fraudar lei.

A propósito do abuso de direito em si, ao apreciar uma questão de direito material, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de assentar a regra geral de que não há como restar caracterizado o abuso de direito quando existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte (REsp 1264398/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012. Sublinhamos).

Aplicando-se, analogicamente, a teoria ao caso dos autos, tem-se que, muito embora a utilização do direito de estar em juízo não configure, por si só, abuso de direito e sim o exercício regular de um direito assegurado constitucionalmente, não é dado à parte litigante abusar, desviar ou exercer mal este direito.

Nesse sentido, em demandas análogas, provenientes do mesmo juízo de origem, tem-se manifestado este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO RESTRITIVO. FRACIONAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070145784, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROJETO "SOLUÇÃO DIRETA - CONSUMIDOR". I. A determinação para encaminhamento do litígio ao Projeto "Solução Direta - Consumidor", para fins de efetivar as soluções alternativas à jurisdição contenciosa, não representa óbice ao acesso à Justiça, já que no caso de não exitosa a conciliação, a parte interessada pode prosseguir com demanda judicial. Não tendo a parte autora manifestado o interesse na tentativa de composição, resta evidente a ausência de interesse processual no feito. II. Afastada a multa fixada por litigância de má-fé, em razão da ausência de conduta desleal da parte autora. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070032321, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 11/08/2016)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070032909, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR CONDUTA TEMERÁRIA DO PROCURADOR. No caso concreto, em que a parte litigante (ou o seu procurador) optou por ajuizar uma ação individualizada para o cancelamento de cada uma das inscrições do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o requisito processual do interesse de agir deve ser interpretado à luz da doutrina do abuso de direito, por um lado, e, por outro, dos parâmetros de boa administração da Justiça e de dever de lealdade e boa-fé daqueles que participam do processo. Sentença de indeferimento da petição inicial que se mantém. Afastada, porém, a aplicação de penalidade por conduta temerária do procurador da parte autora, cuja incidência não cabe, em prejuízo do advogado, consoante jurisprudência do STJ e também desta Corte. Apelo a que se nega provimento. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível Nº 70070023197, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANTIDA. A tutela jurisdicional, da forma como buscada pelo autor, que ajuizou uma ação individual para cada inscrição supostamente indevida, porém todas contra a mesma ré

arquivista, mostra-se abusiva e desprovida de interesse de agir, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de extinção do feito, nos termos da sentença. Parte que se negou a registrar sua postulação junto ao sistema de Solução Direta ao Consumidor, disponibilizada no site do TJ/RS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70070131990, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 10/08/2016)

Transcrevo, por pertinente ao deslinde do feito, trecho do último julgado citado acima, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Adriana da Silva Ribeiro:

[...]

A meu ver, nada haveria a acrescentar à sentença proferida, pois, como bem ressaltou o magistrado singular, restou esvaziado o interesse de agir da parte autora ao ajuizar várias ações de cancelamento de registro contra a mesma parte requerida.

Como dito, se o interesse processual, tal como previsto no CPC, corresponde à necessidade de o sujeito obter tutela jurídica, de buscar um provimento judicial acerca da sua pretensão, a qual, no caso do autor é recuperar sua imagem creditícia, nada garante que todas as ações terão o mesmo provimento.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier leciona:

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático". (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor". 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (grifei)

Assim, andou bem a sentença ao analisar o interesse de agir do autor contextualizando a ação nas circunstâncias que envolvem a jurisdição, e, em especial, a atuação do operador do direito.

No caso, pela opção do procurador da parte, que utiliza o direito de acesso à Justiça de maneira abusiva, houve impacto na unidade jurisdicional, o que, por conseqüência, acabará por prejudicar, de forma indireta, a comunidade local.

Nesse contexto, reproduzo parte da decisão proferida pelo então Juiz de Direito Carlos Eduardo Richinitti, proferido no Recurso Cível Nº 71003551819, por sua pertinência com o caso dos autos:

"O direito fundamental de acesso à Justiça não pode continuar a ser confundido com acesso à jurisdição de qualquer forma e por qualquer motivo, sem a demonstração mínima da existência de pretensão resistida, pois grande parte dos litígios pode e deve ser solvido pela sociedade, sem a intervenção do Estado.

Sem medo de errar, afirmo, não tem o Estado a menor condição de dar vazão ao crescimento desenfreado da demanda como hoje se verifica. A incapacidade de se dar uma resposta qualificada, a partir da estrutura hoje vigente, há muito já está consolidada, com a perda de qualidade e demora da resposta jurisdicional. O próximo passo é a conflagração absoluta do sistema.

Não pode, como é hoje, o Judiciário ser a primeira, única e mais rentosa porta de solução de litígios. A atividade jurisdicional, em qualquer país civilizado, se dá por exceção; no Brasil, como regra.

E mais, observa-se que esta distorção nasce não da necessidade da população pela solução de conflitos naturais de uma vida em sociedade - razão de ser do Judiciário - mas sim pela pressão advinda de um mercado de trabalho da advocacia, absolutamente esgotado, onde o litígio, marcadamente massificado, passa a ser tratado como um produto de mercado, oferecido, provocado, propagandeado.

Esclareço, desde já, que esse fenômeno não tem culpados, pois absolutamente legítima a expectativa de quem despendeu tempo e dinheiro na formação acadêmica e que agora, afrontado pela realidade advinda da necessidade, inclusive da própria sobrevivência, vá buscar o ajuizamento do maior número de processos possível, evitando a solução de eventuais conflitos de formas alternativas e racionais, entre elas a composição extrajudicial.

No entanto, considerando o caos que se avizinha, necessário que se comece a questionar este modelo de atuação jurisdicional, pois, como já referi anteriormente, não há a menor condição de se dar uma resposta minimamente aceitável para essa forma de solução de conflitos, onde a judicialização é regra.

E mais, importante consignar que outros fatores concorrem diretamente para esse danoso fenômeno. A gratuidade da justiça está sendo utilizada de forma absolutamente indevida, tanto que no Rio Grande do Sul, campeão nacional do número de processos por habitante, 70% das demandas são ajuizadas sob o pálio da gratuidade que na verdade não existe, pois este custo, cada vez maior, é imposto à toda a sociedade.

A ausência de custo e risco no ajuizamento de ações resulta como verdadeiro atrativo para que questões menores, muitas sem sequer passar por uma tentativa de composição, sejam levadas ao Judiciário.

Por tudo isso, entre outras medidas práticas, entendo que está na hora de se resgatar a idéia da pretensão resistida como condicionante do legítimo interesse de agir, devendo tal pressuposto servir, em regra - preservadas situações excepcionais - em especial àquelas ligadas à urgência, como pressuposto à movimentação da máquina judiciária.”

(grifei)

Mais evidente a ausência de interesse porque a parte autora se negou a registrar sua postulação junto ao sistema de Solução Direta ao Consumidor, no caso concreto, o qual está disponibilizado no site do TJ/RS, com índices de solução de conflito em 80%.

[...]

Acrescento que, ao contrário do defendido nas razões de apelação, o Projeto Solução Direta constitui, sim, alternativa viável à judicialização do conflito.

Aduza-se que há, sim, um crescimento exponencial de demandas repetitivas, versando sobre problemas corriqueiros, responsável pela sobrecarga do Poder Judiciário. A propósito do tema, retrata Marcelo Barbi Gonçalves:

Outras importantes considerações podem ser extraídas do Relatório Cem Maiores litigantes, de março de 2011, no qual foram coletados dados referentes a ações que não foram extintas definitivamente até 31 de março de 2010. Conforme se observa do estudo, o setor público, bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais (51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas. Na Justiça Estadual, os bancos estão presentes em mais da metade do total de processos (54%), ao passo que, na Justiça do Trabalho, estas instituições, o setor público, indústria e telefonia representam 82% do total de processos.

A observação do rol dos dez maiores litigantes nacionais, independentemente da competência jurisdicional põe à luz os reais titulares do direito de acesso à justiça na prática do foro. De acordo com o relatório, o INSS é o maior litigante nacional (22,33%); em segundo lugar, consta a CEF - Caixa Econômica Federal (8,5%); após, a Fazenda Nacional (7,45%); em quarto lugar, a União Federal (6,97%); em seguida, constam o Banco do

Brasil S/A e o Estado do Rio Grande do Sul, ambos com 4,24%; em sétimo lugar, o Banco Bradesco S/A (3,84%); após o Banco Itaú S/A (3,43%); em nono lugar, a Brasil Telecom Celular S/A (3,28%); e, por fim, em décimo, o Banco Finasa S/A (2,19%).

[...]

Com efeito, ainda não se estabeleceu uma política judiciária centrada no exercício do direito de ação como prestação secundária a ser utilizada na eventualidade de malogro da tentativa de composição por instâncias intermediárias e meios suasórios. Uma leitura enviesada do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal tem levado à prodigalização da prestação da tutela jurisdicional, com sérios danos àqueles casos que, de fato, demanda "passagem judiciária". [...]

Os dados alinhavados nos levam a concluir que o projeto de reforma da Justiça Civil, na conhecida expressão de Cappelletti, carece mais de um novo "método de pensamento" do que de adaptações na "forma de ser do processo". A prestação jurisdicional deve ser repensada, destarte, sob o enfoque de uma alteração macroprocessual no sistema de acesso à justiça. Por conta disso, os Tribunais Superiores vêm conformando a interpretação do art. 5º, XXXV, da CF ao cenário de multiplicação de processos de massa, para, em determinados casos que envolvem demandas repetitivas, estabelecer a exigência de antecedente requerimento administrativo para ingresso em juízo.

Registra-se, nesse sentido, o emblemático precedente do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu a necessidade de prévio requerimento à instituição financeira para configurar o interesse de agir nas massificadas ações cautelares exibitórias.

(...)

Salienta-se que as restrições efetuadas às condições da ação pelas Cortes Superiores relacionam-se, exatamente, a alguns daqueles maiores litigantes nacionais, já referidos no excerto transcrito de autoria de Marcelo Barbi Gonçalves.

Nota-se, pois, que tal compreensão não encontra óbice no art. 5º, XXXV, da CF; ao invés, conforma sua interpretação à situação social concreta de demandas massificadas, notadamente quando existentes mecanismos extrajudiciais eficazes para sanar a alegada lesão.

É justamente com esse objetivo que este Tribunal, em bom tempo, aderiu a tal ferramenta, sendo expedido, em 20 de janeiro de 2015, o Ofício-Circular n. 003/2015-CGJ. Trata-se de uma medida institucional de iniciativa do Ministério da Justiça, no intuito de, a um só tempo, aumentar a efetividade das políticas protetivas do consumidor e diminuir a quantidade de litígios judiciais.

Com efeito, o projeto "Solução Direta Consumidor" tem atingido altos percentuais de êxito em baixíssimo tempo, níveis de rendimento estes que, pela impreterível submissão à ritualística processual, as demandas judiciais não conseguem alcançar.

A propósito, segundo artigo do Juiz Daniel Barbosa, no projeto "Solução Direta Consumidor", "o índice de acordo tem sido superior a 60%, com respostas dentro do prazo de dez dias, permitindo resolução rápida e sem qualquer custo".³

Trata-se de alternativa que é ágil, gratuita e eficaz e, cuja utilização, ao contrário do defendido nas razões recursais, pode ser e deve ser buscada pelo consumidor antes do ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, que poderá ser buscado, no caso de insucesso.

É sob essa perspectiva que foi concebido o CPC de 2015, diploma legal que estimula a adoção de métodos alternativos de resolução dos conflitos, como forma de efetivação de justiça célere e consensual entre as partes.

Senão, observe-se o art. 3º, §3º, norma processual fundamental, cujos efeitos se irradiam para todo o diploma processual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, alinhado à ideologia do CPC de 2015, é lícito concluir que, atualmente, para a resolução de conflitos, o magistrado não se encontra adstrito a um procedimento rígido e burocrático, podendo adotar medidas alternativas para solução do litígio, as quais melhor se adéquam às peculiaridades do caso concreto.

Não se trata, todavia, de concepção nova de processo judicial, refletindo, em realidade, a ideia do modelo multiportas de resolução de conflito, cuja origem é atribuída ao professor de direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, primeiramente abordado em uma palestra proferida em abril de 1976.

Tal mecanismo, ao invés de oferecer ao jurisdicionado apenas um procedimento judicial estanque para solução do conflito (apenas uma porta), permite diversas adaptações procedimentais a serem feitas pelo magistrado com o intuito de buscar a melhor forma de resolução do litígio (multiportas), de acordo com as particularidades do caso.

Nesse sentido:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única 'porta', que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimento, que integram um 'centro de resolução de disputas', organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais.

No caso dos autos, a parte autora não buscou solucionar sua questão na esfera administrativa, recusando-se a utilizar o projeto Solução Direta (fls. 36-38), conforme oportunizado pelo juízo de origem (fls. 32-33).

Aliás, podendo evidentemente optar pelo ajuizamento de uma única ação, ajuizou várias ações idênticas contra a mesma ré (conforme referido nas fls. 64-66 e 108), impondo à contraparte as despesas dessas ações judiciais. Ora, essa "opção" da parte autora impõe não só entraves à economia e celeridade processual, prejudicando a universalidade dos jurisdicionados, mas prejuízos à ré, com custas, honorários sucumbenciais e contratuais.

Caracterizados, por esses motivos, abuso do direito de ação e ausência de interesse de agir, de forma que a manutenção da sentença extintiva é a solução que se impõe.

Por fim, registra-se que o agir do patrono da parte autora caracteriza litigância temerária, o que determina a manutenção da multa por litigância de má-fé.

Tendo em vista a angularização da demanda, impõe-se a fixação de honorários sucumbenciais em favor dela, no patamar de R\$ 800,00, cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da gratuidade concedida. Outrossim, deve a multa por litigância de má-fé ser revertida em favor da parte ré, nos termos do art. 96 do CPC de 2015.

Diante do exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.

Des.^a Ana Maria Nedel Scalzilli (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Érgio Roque Menine - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70076318070, Comarca de Sapiranga: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Na decisão a seguir, o TJRS destacou a configuração do exercício abusivo do direito de ação por meio de pulverização de ações:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. PULVERIZAÇÃO DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA E CONDENATÓRIA DO AUTOR À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.

1. No caso, considerando que nas quatro ações as partes são as mesmas, a causa de pedir é a mesma (ausência de relação contratual, ou seja, discussão sobre o contrato nº 037132480000079 que dá vazão a todas as anotações negativas), sendo os mesmos também os pedidos (anulação de débito e indenização por danos morais), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da litispendência, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3 do art. 337 do CPC/2015.

2. Situação que evidencia clara tentativa de pulverização de ações, com flagrante intuito de obter indenizações autônomas para o mesmo dano (mácula do nome do autor por débitos decorrentes do contrato nº 037132480000079) e honorários sucumbenciais múltiplos. Trata-se de verdadeira lide temerária, em escancarado abuso do direito de ação (art. 187 do CC), passível de justificar a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 80, incisos III e V, do CPC/2015), nos precisos termos da decisão combatida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075576660 (Nº CNJ: 0321781-05.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIZ ANTONIO DA ROSA NOE JUNIOR

APELANTE

BANCO BRADESCO S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2017.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

LUIZ ANTONIO DA ROSA NOE JUNIOR apela da decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre que, nos autos da denominada "ação anulatória de indébito cumulada com ação de indenização de danos morais" ajuizada contra BANCO BRADESCO S/A, julgou liminarmente extinto o processo, sem resolução de mérito (litispendência), e condenou o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais e de multa por litigância de má-fé (fl. 14).

Em suas razões (fls. 20/22), o recorrente alega, resumidamente, que a decisão deve ser revista, pois não há prova da litispendência referida. Afirma que as ações não são idênticas, já que os contratos discutidos são totalmente diferentes. Sustenta que cumpriu com todos os requisitos do art. 319 do NCPC. Diz que a extinção precoce do processo, sem que tenha sido intimado para explicar o motivo das distribuições apartadas, configura cerceamento de defesa. Cita ementa de julgado que reputa favorável à tese defendida. Destaca que as inscrições questionadas foram incluídas em datas diferentes, possuem valores diferentes e referem-se a contratos diferentes, resta descabido, assim, falar em litispendência. Pede, nestes termos, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 26/30. Na peça, o réu, em suma, defende a manutenção da decisão extintiva. Para tanto, alega, sinteticamente, que há outras três demandas em curso em que a causa de pedir e as partes são idênticas, todas ajuizadas no mesmo dia (processos n.ºs 001/1.17.0010243-6, 035/1.17.0001263-3 e 001/1.17.0010329-7). Assevera que, quando há repetição de ação idêntica à outra em curso, ocorre litispendência. Considera que a conduta do autor, de tentar locupletar-se indevidamente, configura litigância de má-fé. Atenta para o fato de o autor omitir a existência de outros registros constantes em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, usando documentação de veracidade duvidosa. Entende que a situação recomenda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para investigação de eventual prática delitiva. Qualifica o autor como devedor contumaz. Reforça a necessidade de condenação do autor por litigância de má-fé. Pede, nestes termos, o desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: a inconformidade recursal não procede.

Se é verdade, tal como alegado pelo autor, que o Juízo a quo teria reconhecido a litispendência sem que houvesse prova para tanto, não menos verdade é que o demandante, por sua vez, também foi incapaz de provar que a apontada litispendência não existe, sendo esse, s.m.j, ônus que lhe competia.

Afinal, em suas razões recursais, o demandante limitou-se a afirmar que as ações ajuizadas não são idênticas, pois os contratos alvo de impugnação são distintos. Não trouxe, porém, documentos a subsidiar tal afirmação.

Independentemente disso, o que importa relevar é que o réu, em suas contrarrazões, colacionou a documentação necessária para dirimir qualquer dúvida recaída sobre a questão.

E dos documentos juntados, depreende-se o acerto da decisão extintiva prolatada, em face da litispendência existente entre a presente ação e as ações n.ºs 035/1.17.0001263-3 e 035/1.17.0004240-0, ainda em tramitação na Comarca de Sapucaia do Sul, e n.º 001/1.17.0010329-7, em julgamento sob minha relatoria nesta mesma sessão (Apelação Cível n.º 70075598375). Ora, os extratos de anotações negativas utilizados para instrumentalizar as referidas demandas (fls. 13, 39 e 43 destes autos e fl. 13 da Apelação Cível n.º 70075598375), são claros em indicar que os débitos anotados, embora apresentem modalidade, datas de inscrições e valores diferentes, são, sim, todos referentes ao contrato n.º 037132480000079.

Portanto, considerando que nas quatro ações as partes são as mesmas, a causa de pedir é a mesma (ausência de relação contratual, ou seja, do contrato n.º 037132480000079 que dá vazão a todas as anotações negativas), sendo os mesmos também os pedidos (anulação de débito e indenização por danos morais), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da litispendência, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC/2015.

Art. 337 – (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Até porque não há falar em pedido diverso em função de cada uma das ações referir-se a inscrições diferentes uma das outras, tendo em vista que, repito, in casu, a tese autoral é de inexistência de relação contratual e todas as inscrições decorrem do mesmo contrato. Com isso, obtida a declaração de inexistência da relação contratual, o autor, automaticamente, teria reconhecida a inexistência e irregularidade de todas as inscrições, sendo totalmente despropositado, na casuística, o ajuizamento de uma ação para cada uma das inscrições.

O que se percebe, no particular, a toda a evidência, é uma tentativa de pulverização de ações, com flagrante intuito de obter indenizações autônomas para o mesmo dano (mácula do nome do autor por débitos decorrentes do contrato nº 03713248000079) e honorários sucumbenciais múltiplos.

Trata-se de verdadeira lide temerária, em escancarado abuso do direito de ação (art. 187 do CC), passível de justificar a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 80, incisos III e V, do CPC/2015), nos precisos termos da decisão combatida.

À margem dessa conclusão, no entanto, reputo descabido o pedido do réu de extração de cópia dos autos, com posterior remessa ao Ministério Público para apuração de prática de supostos delitos (manipulação dos extratos de anotações negativas em órgãos de proteção ao crédito).

Isso porque a instauração de eventual inquérito prescinde do ato judicial, sendo providência que pode ser adotada a partir de ato promovido pelo próprio demandando, em especial se considerarmos que o processo não corre em segredo de justiça.

Vale observar que o Poder Judiciário não pode ser usado como mero órgão chancelador da vontade da parte – tal como um carimbo de legalidade do ato -, ainda mais quando este puder ser satisfeito sem intervenção necessária.

(...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e, de ofício, determino o apensamento deste autos ao processo nº 001/1.17.0010329-7 (Apelação Cível nº 70075598375), bem como a remessa de cópia deste julgado aos Juízos nos quais tramitam os processos 035/1.17.0004240-0 e 035/1.17.001263-3.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70075576660, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

O último julgado selecionado mais uma vez chama a atenção para a inadmissibilidade de se acionar o Judiciário com base em alegações lacônicas, genéricas e repetidas infinitamente em diversas demandas:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELO AUTOR, DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, TENDO SE LIMITADO A DIZER QUE DESCONHECE O DÉBITO OBJETO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE (NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DAS DEMANDAS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009084377 (Nº CNJ: 0078078-51.2019.8.21.9000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

VIVO TELEFONICA SA

RECORRENTE

ADILSON IBIRATAN DE LIMA LEAL

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor relatou que teve seu nome indevidamente registrado em rol de inadimplentes por dívida que desconhece. Pediu a declaração de inexistência do débito, a determinação para que seu nome seja excluído do cadastro de restrição ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização de R\$ 9.370,00 a título de danos morais (fl. 4-15).

Em contestação, a operadora ré alegou que o requerente contratou seus serviços e os utilizou. Afirmou que o autor não tentou resolver administrativamente o problema. Discorreu sobre a inexistência de danos morais, bem como acerca do descabimento da desconstituição dos valores. Requereu o julgamento de improcedência (fls. 51-74).

Sobreveio sentença de parcial procedência para declarar inexistentes os débitos de R\$ 676,98 e R\$ 136,17, determinar a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes e condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 9.000,00 a título de danos morais (fls. 144-146).

Inconformada, a demandada interpôs recurso inominado sustentando que demonstrou a existência de vínculo contratual com o demandante e que prestou efetivamente os seus serviços. Postulou a reforma da sentença para o julgamento de improcedência dos pedidos e para a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má fé (fls. 152-176).

Contrarrazões (fls. 213-216).

VOTOS

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Na peça inicial, o autor não negou que contratou os serviços da operadora demandada, tendo referido, de forma lacônica, apenas que desconhecia a origem do débito, acostando documento do Crednet para demonstrar a inscrição negativa promovida pela demandada.

A requerida, por seu turno, apresentou telas que apontam a contratação de seus serviços (fls. 58-65 e 170-173). Acostou o histórico de ligações feitas e recebidas pela linha telefônica para confirmar a sua utilização (fls. 88-101). Juntou, ainda, diversas faturas (fls. 76-86 e 178-205) com os dados cadastrais do autor e encaminhadas para o seu endereço.

Nesse cenário, não impugnada a contratação em si pelo demandante, mas sim e tão-somente o débito levado a órgão de devedores, cabia ao requerente demonstrar o pagamento dos valores correspondente aos

débitos de R\$ 676,98 e R\$ 136,17, com vencimento em abril e maio de 2017, que ensejaram a inscrição de seu nome em rol de devedores, a fim de demonstrar a ilicitude afirmada na inicial.

No caso, como em outros tantos em que atua a procuradora do ora recorrido, houve apenas a genérica e lacônica alegação de desconhecimento dos débitos, sem qualquer comprovação do pagamento das respectivas faturas, não tendo havido – repito – impugnação à contratação dos serviços, nem na peça inaugural, nem em suas contrarrazões.

De seu turno, a parte requerida comprovou a utilização dos seus serviços e o encaminhamento das respectivas faturas para o mesmo endereço indicado pelo autor na peça inicial.

Neste cenário, o juízo de improcedência se impõe.

Por fim, não vejo como suficientemente caracterizada a litigância de má-fé, pois não configuradas, de forma clara, quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

De qualquer sorte, cabe oficiar ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas), com a remessa de cópias do presente feito, ante o agir reiterado da procuradora do autor.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ao feito de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem condenação nos ônus da sucumbência, considerado o resultado do presente julgamento.

Oficie-se ao NUMOPEDE.

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71009084377, Comarca de Cachoeirinha: "Á UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Rerências bibliográficas

ALMEIDA, Geraldo Sardinha; FONTES FILHO, Joaquim Rubens; MARTINS, Humberto. Identificando Stakeholders para Formulação de Estratégias Organizacionais. In: *24 Encontro da ANPAD*, Campinas, 2000.

ALMEIDA, Vitor Luís de. Ativismo judicial e legitimação democrática do Poder Judiciário. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga/MG, vol. 1, n. 4, 2016. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/177/pdf>>. Acesso em 07.08.2018.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos *a posteriori*. Revista de investigações constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 129-150, jan.-abril 2018.

ARIDA, Persio. A pesquisa em direito e em economia: em torno da historicidade da norma. *Revista Direito GV*, n. 1, vol.1, São Paulo, FGV, p. 11-22, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Consultor Jurídico*, 22 dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 07.08.2018.

BODNAR, Zenildo. STAFFEN, Márcio Ricardo. Juizados Especiais e Ativismo Judicial à luz de Luis Alberto Warat. *Seqüência*, n. 64, p. 105-129, jul. 2012.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom Estado, e reforma da gestão pública. *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado*, n. 1, Salvador, mar./mai. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-1-MAR%C7O-2005-LUIZ%20CARLOS%20BRESSER%20PEREIRA.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CARPENA, Heloísa. Abuso do direito no Código Civil de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do novo Código Civil*. Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 367-385.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2015. Brasília: 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2015. Brasília: 2015.

DELL'ORTO, Claudio Luis Braga. Estrutura judicial: associações têm importância em planejamento. *Revista Consultor Jurídico*. 1º abr. 2012. Disponível em: <http://niajajuris.org.br/index.php/artigos/577-estrutura-judicial-associacoes-tem-importancia-em-planejamento>. Acesso em: 08 ago. 2016.

D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. A ressignificação do espaço jurídico-constitucional na materialização de direitos fundamentais: alguns delineamentos principiológicos acerca do demandismo. In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). *A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas*. São Paulo: PerSe Editora, 2014, p. 235-255.

FRANCO, Gustavo Henrique de Barroso. Celebrando a convergência. 2005. Disponível em <<http://www.economia.puc-rio.br/gfranco/Prefacio%20livro%20direito%20e%20economia.htm>>. Acesso em 18 set. 2018.

Fux, Luiz. BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARBI, Carlos Alberto. *A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2014.

GARCÍA, José Francisco; LETURIA, Francisco Javier. Justicia civil: diagnóstico, evidencia empírica y lineamientos para una reforma. *Revista Chilena de Derecho*, vol. 33, n. 2, 2006, p. 345-384.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A dedução de pedido ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso como hipótese de litigância de má-fé e a concessão da tutela provisória de evidência. *Revista de Processo*, vol. 206, fev. 2017, p. 127-154.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos - CEBRAP*, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010.

LEITE, Paulo Costa. A importância de aprimorar a administração da Justiça. *Revista CEJ*, Brasília, n. 13, p. 99-102, jan./abr. 2001.

LOPES, Mônica Sette. Paradoxos da morosidade: relato à mão livre. *Revista de informação legislativa*, v. 44, n. 175, p. 93-108, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139972>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

LOPES, Mônica Sette. Precedentes e tópica: soluções como problemas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 59, n. 2, 2007. Disponível em: <[file:///C:/Users/M%C3%B4nica/Downloads/10_Artigo_Monica_S._Lopes%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/M%C3%B4nica/Downloads/10_Artigo_Monica_S._Lopes%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 out. 2015.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. In: *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARCELLINO JÚNIOR, Julio Cesar. Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2 ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MARINHO PINTO, António. O Estado transformou a justiça num bem de luxo. Entrevista a Eduarda Macário. *Diário As Beiras*, 13 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.asbeiras.pt/2011/11/%E2%80%9Cco-estado-transformou-a-justica-num-bem-de-luxo%E2%80%9D/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação – comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. *Revista de Direito Processual*, vol. 21, n. 3, set.-dez. 2020, p. 01-25.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NALINI, José Renato. A formação do juiz e seu relacionamento com as partes, servidores e a imprensa. *Revista CEJ*, Brasília, n. 13, p. 163-167, jan./abr. 2001.

NÓBREGA, Maílson da. Reflexões sobre o Judiciário: seria positivo se os advogados estudassem economia. *Revista Veja*, edição 2592, ano 51, n. 30, p. 57, 25 jul. 2018.

OLIVEIRA, Claudio Ladeira de. Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 183-216, jan./jun. 2015.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Mais uma forma de demandismo: exibição judicial de contratos bancários. *Revista do GEDICON*, vol. 2, p. 111-115, dez. 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/3907767-Mais-uma-forma-de-demandismo-exibicao-judicial-de-extratos-bancarios.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco escritos sobre ações de massa e demandismo. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 61, p. 72-102, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. Análise económica da litigância. Coimbra: Almedina, 2005.

PORTER, Michael. O que é estratégia? Versão condensada autorizada do artigo What is Strategy?, *Harvard Business Review*, nov./dez. 1996. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/adm/asplam/estrategia.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate. 2010. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/2461823>. Acesso em 20 set. 2018.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Ativismo judicial e Estado de Direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Maria*, v. 4, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7028/4246>>. Acesso em 07.08.2018.

ROSSI, Amélia Sampaio. PAMPLONA, Danielle Anne. Neoconstitucionalismo e ativismo judicial: democracia e constitucionalismo em oposição ou tensão produtiva? *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 33.2, p. 13-29, jul./dez. 2013.

SAFFON, Maria Paula. GARCÍA-VILLEGAS, Mauricio. Derechos sociales y activismo judicial. La dimensión fáctica del activismo judicial em derechos sociales em Colombia. *Estud. Socio-Juríd.*, Bogotá (Colombia), 13(1), p. 75-107, jan.-jun. 2011.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. A Função Intervencionista do contemporâneo Estado de Direito na prevenção dos conflitos derivados das relações de consumo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9866>. Acesso em: 22 out. 2015.

SILVA, Diogo Bacha e. Os contornos do ativismo judicial no Brasil. O fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, número 199, p. 163-178, jul./set. 2013.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará*. Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 65-98, jan./jun. 2014.

STUMPF, Juliano da Costa. *Poder Judiciário: morosidade e inovação*. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, janeiro de 2009.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, vol. 177, nov. 2009, p. 153-183.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. *Revista Direito GV*, São Paulo, 8(1), p. 37-58, jan.-jun. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. III, tomo II.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, São Paulo, 4(2), p. 407-440, jul.-dez. 2008.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dez. 2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186>>. Acesso em 27 de agosto de 2018

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XVIII, n. 22, p. 292-308, jan./dez. 2013.

ANEXOS



O COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – CCOGE, reunido na cidade de Belo Horizonte, nos dias 28 a 30 de junho de 2017, durante os trabalhos do 75º ENCOGE – ENCONTRO DO COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, com o objetivo de apresentar estudos e pesquisas, trocar experiências e discutir a temática: “A CORREGEDORIA, O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E A GESTÃO NA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA”, em face dos temas analisados, deliberou o seguinte:

1. **PROPOR** às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que adotem programas próprios de Gestão Estratégica das Unidades Judiciárias, segundo o normativo e peculiaridades de cada Tribunal.

2. **CRIAR**, no âmbito do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), grupo de trabalho, para atuar perante o Conselho Nacional de Justiça, Poder Legislativo e demais interessados, no aprofundamento dos estudos relativos ao Operador Nacional de Registro (ONR) do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI), previsto no art. 54 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, considerando a necessidade de se manter:

a) a função de orientação e fiscalização exercida pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

b) os trabalhos já desenvolvidos, no âmbito das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para implantação e funcionamento das Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis.

3. **INCENTIVAR** a adoção do protesto extrajudicial de sentença para a satisfação rápida, eficaz e econômica de obrigações reconhecidas judicialmente, visando à redução do acervo processual de execução.

4. **RECOMENDAR** aos magistrados a importância do enfrentamento e diminuição dos impactos das demandas predatórias, a fim de assegurar o bom funcionamento do Poder Judiciário.

5. **CRIAR** grupo de estudos com representantes das Corregedorias-Gerais de Justiça para discutir e partilhar experiências e tecnologias de monitoramento do

Handwritten signature and scribbles on the left margin.

Handwritten signature and scribbles on the right margin.

Large handwritten signature and scribbles at the bottom of the page.



perfil das demandas e enfrentamento daquelas que configurem uso predatório da Justiça.

6. PROPOR a criação de grupo de estudos com representantes das Corregedorias-Gerais de Justiça, visando ao intercâmbio de ações e projetos na área de inteligência para a condução de investigações disciplinares e criminais, por meio da cooperação de órgãos externos.

7. EXTERNAR a preocupação das Corregedorias-Gerais de Justiça com os frequentes cancelamentos de audiências de réus presos por falta de escolta, bem como sobre a falta de uniformização do recambiamento de presos entre as Unidades da Federação.

8. FOMENTAR a realização de videoconferências nas audiências criminais com vistas a evitar os constantes adiamentos por falta da efetiva condução dos acusados e testemunhas recolhidos no sistema prisional.


9. FOMENTAR a criação de mecanismos de controle de prescrições nos processos criminais, bem como o compartilhamento dos sistemas já existentes nas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

10. INCENTIVAR as adoções necessárias através de meios e práticas que visem à ampliação do perfil dos habilitados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

11. INCENTIVAR os magistrados a adotarem formas de solução pacífica dos conflitos (mediação e conciliação), em cumprimento aos princípios da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e da Resolução do CNJ nº 125, de 2010.

12. INCENTIVAR a construção e a implantação de APAC's – Associações de Proteção e Assistência ao Condenado, como medida alternativa e eficaz para a humanização das prisões, recuperação e reintegração social de presos, proteção da sociedade e promoção da Justiça, sem olvidar a finalidade punitiva da pena.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2017.

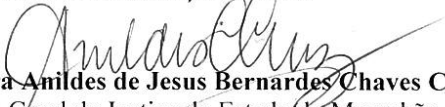

Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças
 Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Presidente do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos
 Tribunais de Justiça do Brasil

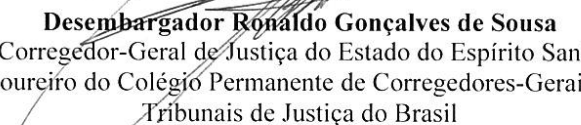
(Handwritten signatures and initials are present around the main signature block, including several on the left and right sides of the page.)



Desembargador André Leite Praça
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Vice-Presidente do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos
Tribunais de Justiça do Brasil

Desembargador José Cruz Macedo
Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
2º Vice-Presidente do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos
Tribunais de Justiça do Brasil


Desembargadora Amildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Secretária do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos
Tribunais de Justiça do Brasil


Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Tesoureiro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos
Tribunais de Justiça do Brasil

Desembargador Agostino Silvério Junior
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Tocantins

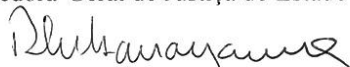
Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia






Desembargador Romero Osme Dias Lopes
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre


Desembargador Rogério Luís Nielsen Kanayama
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná


Desembargador Aristóteles Lima Thury
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas


Desembargadora Iolanda Santos Guimarães
Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Sergipe


Desembargador Paulo Barros da Silva Lima
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas


Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte



Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí

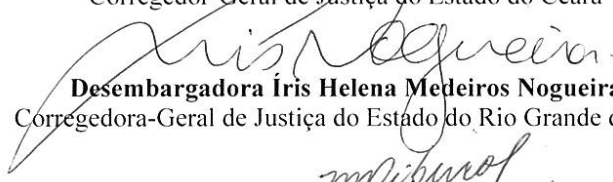

Desembargador José Aurélio da Cruz
Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

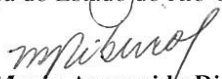





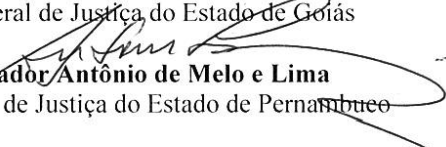



Desembargador Francisco Darival Beserra Primo
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará


Desembargadora Íris Helena Medeiros Nogueira
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso



Desembargador Walter Carlos Lemes
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás


Desembargador Antônio de Melo e Lima
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

Desembargador Claudio de Mello Tavares
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro


Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim
Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Bahia - Capital


Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Bahia - Interior

Publicação: 17/08/17
DJe: 16/08/17

PORTARIA Nº 5.029/CGJ/2017
(Alterada pela [Portaria nº 5.571/CGJ/2018](#))

Institui o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral de Justiça exercer a superintendência da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XVII do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), compete ao Corregedor-Geral de Justiça “fiscalizar a secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, os órgãos de jurisdição de primeiro grau, os órgãos auxiliares da justiça de primeira instância e os serviços notariais e de registro do Estado, para verificação da fiel execução de suas atividades e cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares”;

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 821](#), de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a reestruturação da Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso XII do art. 15 da [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 821](#), de 2016, compete aos Juízes Auxiliares da Corregedoria Superintendentes Adjuntos dos Serviços Administrativos e Órgãos de Jurisdição do Primeiro Grau, no âmbito de sua atuação regional, “propor ao Corregedor-Geral de Justiça a edição de normas e a adoção de estratégias de atuação da Corregedoria-Geral de Justiça, considerando as novas demandas identificadas”;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os Juízes Auxiliares Superintendentes Adjuntos dos Serviços Administrativos e Órgãos de Jurisdição de Primeiro Grau de estrutura de colheita, estudo, análise e identificação de novas demandas;

CONSIDERANDO a recomendação do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil - CCOGE, na Carta de Belo Horizonte, de 30 de junho de 2017, no sentido de que sejam implementadas, pelos magistrados, ações de enfrentamento a demandas predatórias, a fim de assegurar o bom funcionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0054987-56.2017.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, vinculado à Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância - SEPLAN, com as seguintes atribuições:

I - monitorar demandas dos serviços judiciários, notariais e de registro;

II - identificar demandas fraudulentas e outros eventos atentatórios à dignidade da Justiça, inclusive por meio da centralização do recebimento de notícias de condutas fraudulentas reiteradas;

III - identificar as boas práticas relacionadas ao tema;

IV - identificar eventos que possam comprometer a funcionalidade, a eficiência e/ou a correção dos serviços judiciários, notariais ou de registro;

V - realizar a extração, a colheita, o tratamento de dados e a disponibilização de informações aos juízes de direito e aos servidores, observados os parâmetros legais;

VI - elaborar estudos e publicar subsídios técnicos que permitam a juízes de direito e servidores a identificação de novas demandas, que possam ter sido postuladas em duplicidade ou em desacordo com preceitos legais;

VII - apoiar juízes de direito e servidores na identificação de demandas relacionadas às situações previstas nos incisos anteriores;

VIII - propor ao Corregedor-Geral de Justiça o encaminhamento de solicitação de diligências apuratórias às autoridades competentes, nas hipóteses legais;

IX - propor ao Corregedor-Geral de Justiça o estabelecimento de cooperação técnica, científica e operacional:

a) com outros Órgãos do Poder Judiciário;

b) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Receita Federal do Brasil, as Polícias Judiciárias e outras instituições;

X - realizar atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os fatos que tiverem interface total ou parcial com as atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP serão a ele encaminhados, para as providências no seu âmbito de atuação.

Art. 2º O NUMOPEDE será composto pelos seguintes integrantes:

I - pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Superintendente Adjunto de Planejamento da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, que o presidirá;

II - por 2 (dois) Juizes Auxiliares da Corregedoria; (Inciso II com redação determinada pela [Portaria nº 5.571/CGJ/2018](#))

~~II - por 3 (três) Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ;~~

III - por 5 (cinco) juizes de direito; (Inciso III com redação determinada pela [Portaria nº 5.571/CGJ/2018](#))

~~III - por 3 (três) juizes de direito, sendo:~~

~~a) 1 (um) Juiz de Direito titular de Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte;~~ (Alínea "a" revogada pela [Portaria nº 5.571/CGJ/2018](#))

~~b) 1 (um) Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte;~~ (Alínea "b" revogada pela [Portaria nº 5.571/CGJ/2018](#))

~~c) 1 (um) Juiz de Direito de Comarca do interior do Estado;~~ (Alínea "c" revogada pela [Portaria nº 5.571/CGJ/2018](#))

IV - pelo servidor titular da Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância - SEPLAN;

V - pelo servidor titular da Diretoria Executiva da Atividade Correicional - DIRCOR.

Parágrafo único. Os membros do NUMOPEDE serão indicados e designados pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 3º O NUMOPEDE deverá encaminhar relatórios trimestrais ao Corregedor-Geral de Justiça, detalhando as ações e os trabalhos desenvolvidos, devendo submeter ao Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria as matérias previstas no art. 3º da [Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 821](#), de 15 de junho de 2016.

Art. 4º Os casos omissos serão levados à deliberação do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



COMUNICADO Nº 1 - 2017

PJe – MARCAÇÃO INDEVIDA – SIGILO – LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRIORIDADE – VINCULAÇÃO DE GUIAS

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS - NUMOPEDE, instituído membros foram designados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.030, de 16 de agosto de 2017,

COMUNICA

aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais que:

I - no PJe foram identificadas inúmeras ações contendo marcações lançadas, indevidamente, nos campos:

a) **Sigilo do processo;**

b) **Pedido de liminar ou de antecipação de tutela;**

II - a marcação indiscriminada do campo “**Sigilo do processo**” tem dificultado a leitura de dados, bem como a identificação e o monitoramento das demandas predatórias, devendo o campo ser desmarcado, se for o caso;

III - a marcação indevida dos campos “**Pedido de liminar ou de Antecipação de tutela**” e “**Prioridade**” tem sido utilizada como meio de antecipação indevida do exame de ações judiciais;

IV - a adequação da nomenclatura **de classes e de assuntos** também deve ser conferida pela secretaria de juízo, com o apoio do juiz de direito, pois fundamental para o adequado monitoramento de demandas em todo o Estado através dos instrumentos de pesquisa disponíveis em nossos sistemas;

V - a **vinculação do comprovante de recolhimento** de custas, taxa judiciária, despesas judiciais, verba indenizatória do oficial de justiça ou despesas postais é **obrigatória** e deve ser feita antes da conclusão dos autos, para que se assegure a correta relação entre o processo e a guia e não haja atraso na emissão de mandados, bem como a juntada da mesma guia em diversos processos, conforme já constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça;

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



RECOMENDA

aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais que:

I - orientem as secretarias de juízo para que, durante a conferência inicial dos processos eletrônicos, observem as disposições dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta da Presidência nº 411, de 20 de maio de 2015, que “regulamenta o Sistema “Processo Judicial Eletrônico - Pje”, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais”, e verifiquem:

- a) a pertinência da classe e assunto escolhidos no cadastramento da ação;
- b) a marcação dos campos “sigilo”, “liminar”, “antecipação de tutela” e “prioridade”, devendo, em caso de equívoco, fazer a devida correção;
- c) a juntada do comprovante do recolhimento das custas, da taxa judiciária e das despesas judiciais, bem como a compatibilidade entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa, quando cabível.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



COMUNICADO Nº 2 - NUMOPEDE 2017

DPVAT – PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO – CONDUTAS FRAUDULENTAS

O **NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS -NUMOPEDE**, instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.029, de 16 de agosto de 2017, cujos membros foram designados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.030, de 16 de agosto de 2017,

COMUNICA

a constatação de prática de condutas fraudulentas relativas a indenizações do **seguro DPVAT**, a saber:

- I** – cooptação de pessoas feridas, vítimas ou não de acidente de trânsito, para o ajuizamento das ações;
- II** – falsificação de boletins de ocorrência;
- III** – falsificação de laudos periciais;
- IV** – ajuizamento de ações em foro diverso ao foro do domicílio do autor para dificultar a coleta de provas.

RECOMENDA

aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais:

- I** – atentar para a instrução da petição inicial com comprovante de endereço e boletim de ocorrência e, havendo suspeita de fraude, consultar sistemas informatizados disponíveis (SIEL, BACENJUD, etc.);
- II** – coibir o ajuizamento de ações em local diverso do foro do domicílio do autor;
- III** – colher depoimento pessoal do autor em todas as demandas, sempre que necessário para afastar tentativa de fraude em comprovantes de endereço, instrumentos de mandato, boletins de ocorrência e laudos periciais;
- IV** – exigir prova do prévio requerimento administrativo de pagamento de indenização ao seguro DPVAT;
- V** – determinar a realização de perícia por profissional idôneo para apuração de incapacidade, observando-se o convênio celebrado pelo Tribunal com a Seguradora Líder.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



COMUNICADO Nº 3 - NUMOPEDE 2018

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS - NUMOPEDE, instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.029, de 16 de agosto de 2017, cujos membros foram designados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.030, de 16 de agosto de 2017,

COMUNICA

a constatação de uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações com pedido de reparação por danos morais experimentados em decorrência de suposta inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, mediante um conjunto de características comuns em tais ações, a saber:

- I – Ajuizamento de ações sem o conhecimento da parte autora;
- II – Distribuição de várias ações para inscrições referentes a um mesmo fato nos órgãos de proteção ao crédito;
- III – Apresentação de petições genéricas, versando sobre as mesmas questões de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto ou documentos comprobatórios;
- IV – Distorção da realidade dos fatos, alegando desconhecimento do débito;
- V – Juntada de cópias inalegíveis de documentos pessoais do autor;
- VI – Montagem de falsos comprovantes de residência ou utilização de originais com datas remotas, ou, ainda, utilização de comprovantes de endereços correspondentes a assinaturas de revistas ou jornais;
- VII – Ajuizamento de ações baseadas em consulta das negativas pela internet, o que pode viabilizar a manipulação do conteúdo;
- VIII – Constatação, após oitiva dos autores em juízo, de desconhecimento ou mesmo falta de interesse na distribuição da ação, inclusive com declaração de reconhecimento do débito discutido;
- IX – Grande número de contumácias e pedidos de desistência, muitas vezes na tentativa de ocultar a prática de falsidade no processo;
- X – Atribuição de valor da causa dissonante do conteúdo econômico da totalidade das pretensões;

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



RECOMENDA

aos juízes de direito do Estado de Minas Gerais a seguintes medidas para o enfrentamento da questão:

I – Ouvir o autor, pessoalmente, para apurar validade da assinatura constante na procuração ou mesmo o conhecimento quanto à existência do processo;

II – Exigir comprovante de residência¹, de renda, ou declaração de próprio punho da parte, em que conste o domicílio desta e conferir, sempre que possível, junto aos sistemas conveniados do Tribunal de Justiça, a veracidade das informações, determinando que as partes apresentem esclarecimentos em caso de divergência. A expedição de mandado de constatação também se mostra útil à apuração dos fatos;

III – Agir com cautela em relação a:

- a) concessão do benefício da assistência judiciária;
- b) acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte;
- c) pedidos de desistência da ação sem renúncia ao direito.

IV – Intimar a parte autora a apresentar comprovante atualizado de todas as inscrições negativas existentes em relação a seu CPF obtido mediante consulta de balcão às entidades mantenedoras de cadastros de devedores inadimplentes²;

V – Aplicar as penalidades decorrentes da litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II e III art.80, do CPC, por ser dever da parte proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensão destituída de fundamento;

VI – Determinar a expedição de alvará também em nome da parte em se tratando dos valores de sua titularidade;

VII – Avaliar a possibilidade de notificação da parte quando for expedido o alvará.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

¹ Os comprovantes de endereço com código de barras poderão ser conferidos conforme instruções disponibilizadas através do link NUMOPEDE <http://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/institucional/corregedoria/>

² As consultas poderão ser obtidas nos seguintes endereços:

- **SERASA:** Rua Fernandes Tourinho, nº 470, lojas 10/11, bairro Savassi, Belo Horizonte.
- **SCPC:** Rua Carijós, nº 150, sl. 1305, bairro Centro, Belo Horizonte.
- **SPC/CDL:** Av. João Pinheiro, nº495, bairro Fundonários, Belo Horizonte.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



COMUNICADO Nº 4 - NUMOPEDE 2018

PADRONIZAÇÃO DE CLASSES E ASSUNTOS

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS - NUMOPEDE, instituído-pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.029, de 16 de agosto de 2017, cujos membros foram designados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.030, de 16 de agosto de 2017,

Diante necessidade de melhor acompanhamento e análise da distribuição processual para enfrentamento das demandas predatórias no Estado de Minas Gerais,

RECOMENDA

aos juízes de direito a padronização do cadastramento de classes e assuntos, a saber:

I - Negativação Indevida:

- a) Classe: Procedimento Comum
- b) Assunto: Inclusão indevida em cadastros de inadimplentes - 006226

II - Revisionais de Contrato:

- a) Classe: Procedimento Comum
- b) Assunto: Interpretação/Revisão de Contrato - 007770

III - Exibição de Documentos:

- a) Classe: Tutela cautelar antecedente
- b) Assunto: Dever de Informação - 011811

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



COMUNICADO Nº 5 - NUMOPEDE - 2019

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS - NUMOPEDE, instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.029, de 16 de agosto de 2017, cujos membros foram designados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.030, de 16 de agosto de 2017,

COMUNICA

a constatação de irregularidades em comprovantes de endereço, com indícios de falsificação.

Os Correios especificam diversos requisitos para tratamento automatizado de correspondências, de modo que o “bloco de endereçamento de objetos postais” deve trazer um código de barras denominado CEPNet, que fica sobre o nome do destinatário e é utilizado para identificação do CEP.

O NUMOPEDE identificou diversas situações em que o CEPNet não corresponde ao CEP informado no endereço do destinatário (no caso, do autor da ação).

Possível, portanto, arguir fundada suspeita quanto à veracidade de tal documento (comprovante de endereço).

RECOMENDA

aos juízes de direito que:

1- Incluam a verificação da correspondência entre o CEPNet e o CEP informado na “certidão de triagem”;

Para orientações procedimentais sobre a conferência acesse o GUIA PARA CONFERÊNCIA DO CÓDIGO CEPNet.

2 - Caso identificada a divergência, determinem:

2.1 - a juntada do documento original, fisicamente;

2.2 - a expedição de ofício ao suposto emissor do comprovante de endereço, questionando a respeito de sua legitimidade, bem como para que apresente as informações cadastrais da parte, caso existentes;

2.3 - a intimação da parte para depoimento pessoal.

3- Atendem para a possibilidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ser apresentada com o objetivo de acobertar a fraude praticada.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



GUIA PARA CONFERÊNCIA DE CÓDIGO CEPNET EM CERTIDÃO DE TRIAGEM NO PJE

O CEPNet é o código de barras longas e curtas que fica acima do nome e endereço da parte nas correspondências.



Tais barras permitem que o sistema automatizado dos Correios identifique facilmente o CEP do destinatário, sendo composto dos oito dígitos do CEP e de um último dígito verificador.

Foram identificados comprovantes de endereço em que o código, quando decifrado, não coincide com o CEP informado, sugerindo a existência de alguma irregularidade, possivelmente falsidade do documento apresentado.

A decodificação das barras pode ser feita por meio de uma tabela ou, mais facilmente, por programas computadorizados, tais como o disponível na página de internet abaixo:

<https://online-barcode-reader.inliteresearch.com/>

Tal *website* lê os códigos de barras de um documento que esteja salvo no computador do usuário.

Assim, os seguintes passos são necessários:

1 - Salvar em uma pasta qualquer o documento referente ao comprovante de endereço.

Pode salvar por cima depois.

Pode usar qualquer nome para o arquivo.

Caso o comprovante não possua tal código CEPNet não há o que ser feito, devendo ser realizada a triagem normal.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



Se surgirem dificuldades por existirem várias páginas em um mesmo ID, basta fazer um “print screen” da tela em que está o código de barras CEPNet, clicando em “CTRL “+ “p” com a imagem em questão na tela do computador. Salvar esta imagem.

2 - Abrir o site acima indicado e marcar o ícone à direita que informa:

Postal: IMB, 4state ...

3 - Clicar na caixa “selecionar arquivo” e selecionar o arquivo salvo anteriormente;

4 - Clicar em “READ”.

O *site* decodificará as barras e informar os nove dígitos delas decorrentes. Os oito primeiros necessariamente devem corresponder ao CEP informado no comprovante de endereço. O último dígito é o mero verificador, sem importância para essa tarefa no momento.

Se for realizada a “leitura” de vários códigos de barras em um mesmo documento, pode ocorrer que o site apresente mais de uma sequência de dígitos. A que nos interessa é sempre a do tipo “POSTNET”. As demais podem ser desconsideradas.

5 - Caso a sequência corresponda ao CEP, certificar que:

“A conferência do CEPNet foi feita com sucesso”

6 - Caso a sequência seja distinta do CEP, certificar que:

“Código CEPNet distinto do CEP informado”

Neste caso, intimar a parte para se manifestar sobre a certidão de triagem.

7 - Para ler outro comprovante de endereço, clicar em “NEW FILE”

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



COMUNICADO Nº 6/NUMOPEDE/2019

O **NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE DEMANDAS - NUMOPEDE**, instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.029, de 16 de agosto de 2017, cujos membros foram designados pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.030, de 16 de agosto de 2017,

COMUNICA

A constatação de uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente quanto à distribuição de ações repetitivas sem conteúdo econômico, mas com valor da causa elevado;

A constatação de que, em diversas ações de busca e apreensão, o valor da causa tem sido atribuído em quantia inferior ao conteúdo econômico da demanda, com reflexo no valor das custas iniciais.

SUGERE

Aos Juízes de Direito do Estado de Minas:

- I. Avaliar a possibilidade de estabelecer o valor da causa em um Salário Mínimo nas ações desprovidas de valor econômico, considerando a Jurisprudência do TJMG;
- II. Avaliar a possibilidade de, nas ações de busca e apreensão, fixar o valor da causa em importe equivalente ao valor do débito pendente.

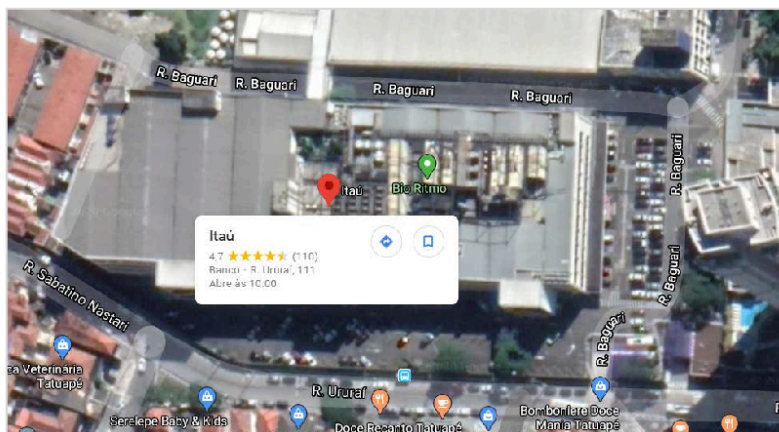
Belo Horizonte, 2 de julho de 2019.

NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



- Empresa localizada no endereço indicado na petição inicial:



Fonte: Google Maps.

Itaú Corretora de Valores S/A
Atendimento aos Acionistas
Itaú Unibanco S/A
Soluções para Corporações – Gerência de Escrituração
Rua Ururá, nº 111, Prédio B – Térreo – Tatuapé
CEP 03084-010 – São Paulo – SP
InvestFone: (11) 3003-9285 – Capitais e Regiões Metropolitanas / 0800 7209285 – Demais localidades

Atendimento aos Acionistas, Investidores e Analistas

e-mail: invest@embratel.com.br
Tel : (21) 2121.6474

SUGERE

Aos Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais:

- I. A conferência do endereço de rés pessoas jurídicas, especialmente em casos de suposta revelia;
- II. A retirada da marcação de sigilo de documentos que não estão a ele sujeitos.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020.

